



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 10 de agosto de 2018 - Ano 10 – nº 2474



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	5
Autarquias	6
Fundações.....	7
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Araquari	9
Balneário Arroio do Silva	9
Balneário Camboriú	10
Blumenau	10
Caçador	10
Camboriú	11
Campo Belo do Sul.....	12
Canoinhas	12
Concórdia	14
Criciúma	15
Florianópolis	15
Itajaí.....	16
Jaraguá do Sul	17
Joinville	17
Lages.....	19
Presidente Nereu.....	19
São Pedro de Alcântara	20
Serra Alta.....	20
Treze de Maio.....	20
Urubici	21
ATAS DAS SESSÕES	21
PAUTA DAS SESSÕES.....	60
ATOS ADMINISTRATIVOS	62
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	63

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 17/00628485

Assunto: Representação sobre irregularidades na execução do contrato para administração do Aeroporto Regional Sul de Jaguaruna.

Interessados: João Carlos Ecker, Dmitriy Shornikov e RDL Construtora e Incorporadora Ltda.

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 443/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, a Representação formulada pelo senhor Dmitriy Arkadyevich Shornikov, porquanto não confirmadas as possíveis irregularidades na transferência do Contrato SIE nº 023/2013, da Secretaria de Estado da Infraestrutura, que tem por objeto a administração do Aeroporto Regional Sul de Jaguaruna, da empresa RDL Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ/MF nº 09.050.938/0001-90) para a empresa RDL Operações Aéreas Ltda. (CNPJ/MF nº 21.860.298/0001-80), esta constituída a partir de cisão parcial da RDL Construtora e Incorporadora Ltda.

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura para que promova verificação do CNPJ da RDL Operações Aéreas Ltda. informado no Quarto e no Quinto Termos Aditivos ao Contrato n. 023/2013-SEI, pois constou erroneamente o CNPJ da RDL Construtora e Incorporadora Ltda. e, se for o caso, realize a devida retificação.

3. Dar Ciência da Decisão ao senhor Dmitriy Arkadyevich Shornikov, ao senhor Luiz Fernando Cardoso, ao senhor João Carlos Ecker, ao senhor João Rogério de Andrade Neves, à RDL Construtora e Incorporadora Ltda., à RDL Operações Aéreas Ltda. e à Secretaria de Estado da Infraestrutura.

4. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 14 da IN-TC n. 21/2015, bem como do Processo vinculado n. REP-18/00192956.

Ata n.: 42/2018

Data da sessão n.: 04/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 17/00053059

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Isaque Lucio Verissimo

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 676/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Isaque Lucio Verissimo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório nº 3739/2018, recomendando ordenar o registro do ato supracitado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1389/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ISAQUE LUCIO VERISSIMO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º SGT, matrícula nº 915746801, CPF nº 675.140.229-53, consubstanciado no Ato 294/2016, de 01/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00053482

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Itamar Pereira do Nascimento

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 625/2018

Tratam os autos de análise do ato de transferência para reserva remunerada de ITAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO, do quadro da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, o artigo 4º, do Dec. Lei nº 667/69, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base na atual redação dos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei nº 6.218/1983, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3637/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar. Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/1390/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar ITAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º SGT, matrícula nº 91579211, CPF nº 646.659.099-20, consubstanciado no Ato 637/2016, de 14/07/2016, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, artigo 4º, do Dec. Lei nº 667/69, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base nos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei n.º 6.218/1983, considerado legal conforme análise realizada nos documentos constantes dos autos.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00073515

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Samuel Alves

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 626/2018

Tratam os autos de análise do ato de transferência para reserva remunerada de SAMUEL ALVES, do quadro da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, o artigo 4º, do Dec. Lei nº 667/69, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base na atual redação dos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei nº 6.218/1983, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3231/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar. Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/1345/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar SAMUEL ALVES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918602601, CPF nº 678.212.009-72, consubstanciado no Ato 1461/2017, de 07/12/2017, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, artigo 4º, do Dec. Lei nº 667/69, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base nos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei n.º 6.218/1983, considerado legal conforme análise realizada nos documentos constantes dos autos.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: REC-17/00791637

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL: João Paulo Karam Kleinubing

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo DEN-13/00336770

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 129/2018

Trata-se de Recurso interposto pelo senhor pelo Sr. João Paulo Karam Kleinubing, Secretário de Estado da Saúde em 2015 e 2016, em face do Acórdão nº 0525/2017, exarado no processo de Representação (DEN - 13/00336770), referente a supostas irregularidades atinentes ao Pregão Presencial nº 2526/2012, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde, no que tange a terceirização dos serviços de radioterapia do Hospital Tereza Ramos de Lages

A Denúncia nº DEN - 13/00336770 foi subscrita pelo Sr. Pedro Paulo das Chagas – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Saúde de Florianópolis, apontou como irregular a terceirização dos referidos serviços em favor da Liga Catarinense de Combate ao Câncer, cujo processo foi julgado pelo Pleno desta Corte de Contas na sessão do dia 28/10/2015, que exarou o Acórdão nº 1774/2015, publicado no DOTC-e nº 1.841 em 30/11/2015, considerando improcedente a Denúncia, propondo, todavia, determinação e recomendação à Secretaria de Estado da Saúde, com o seguinte teor:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Denúncia, haja vista a análise da documentação apresentada e do relatório técnico não evidenciar razões que apontem para a ocorrência de irregularidades.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que junte os orçamentos elaborados pelo órgão ou entidade promotora da licitação, decorrentes de pesquisa de preço, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/02.

6.3. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que comprove as medidas adotadas para o restabelecimento do serviço de radioterapia no Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos, nos termos do Prejulgado n. 2055 deste Tribunal de Contas.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator ao Denunciante, aos Srs. Dalmo Claro de Oliveira e Renato Almeida Couto de Castro Júnior, aos procuradores constituídos nos autos, à Sra. Carla Giani da Rocha e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 71/2015

8. Data da Sessão: 28/10/2015 – Ordinária (Grifou-se)

Diante da não comprovação do cumprimento da determinação a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações promoveu a diligência de fl. 284, recebida pela Secretaria de Estado da Saúde em 17/06/2016, conforme se verifica do AR de fl. 285.

Em razão do não cumprimento da determinação contida no citado acórdão o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão nº 0525/2017, publicado no DOTC-e nº 2.267, de 21/09/2017, aplicando multa ao Sr. João Paulo Karam Kleinubing, então Secretário de Estado da Saúde:

1. Processo n.: DEN 13/00336770

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades atinentes ao Pregão Presencial n. 2526/2012 (Objeto: Terceirização indevida dos serviços de radioterapia em favor da Liga Catarinense de Combate ao Câncer)

3. Responsável: João Paulo Kleinubing

Procuradores constituídos nos autos: Carlos Edoardo Balbi Ghanem (de Dalmo Claro de Oliveira)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0525/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Anular a Decisão n. 0455/2017, proferida na Sessão Ordinária do dia 03/07/2017.

6.2. Aplicar ao Sr. João Paulo Kleinubing – Secretário de Estado da Saúde em 2015 e 2016, CPF n. 901.403.629-91, multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do não atendimento da Decisão n. 1774/2015 e das diligências Ofício n. 4215 de 04/04/2016 e Ofício n. 8912 de 15/06/16, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas para a execução dos serviços de radioterapia no Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos, de Lages, nos termos da legislação vigente.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 61/2017

8. Data da Sessão: 04/09/2017 - Ordinária

Inconformado o Sr. João Paulo Karam Kleinubing, então Secretário de Estado da Saúde interpôs o presente recurso.

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) examinou a peça recursal e elaborou o Parecer nº DRR - 188/2016, fls. 46/49, manifestando-se em relação aos pressupostos de admissibilidade.

No que se refere à espécie recursal, anotou a DRR que o Recurso foi proposto sem denominação, sendo que para a espécie de decisão caberia o Recurso de Reexame, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei Orgânica e artigo 138 do Regimento Interno, deste Tribunal. Porém, sustenta que é possível a admissão da peça recursal como Recurso de Reexame.

O não cumprimento dos requisitos de cabimento e adequação poderem ser superados, adotando-se o princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, este Tribunal tem decidido reiteradamente pela aplicação deste princípio para conhecimento de recursos interpostos de forma equivocada, desde que inexistente erro grosseiro e configurada a tempestividade.

Verifica a DRR a presença do pressuposto da legitimidade, porquanto o Recorrente foi responsabilizado pelo Acórdão nº 0525/2017, no processo DEN - 13/00336770, além do que se enquadra na definição de responsável, em conformidade com o disposto no art. 133, § 1º, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas

Nestes pontos, entendendo correta a análise da DRR, que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer MPTC-56055/2018), quando salientou:

Apesar do o recorrente não "ter nomeado seu intento recursal observa-se que a peça deve ser analisada e recebida como Recurso de Reexame, com amparo nos arts. 79 e 80, ambos da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, porquanto é este o recurso adequado em face de decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato, sendo a parte legítima para a sua interposição, uma vez que figurou como responsável pelo ato irregular descrito na decisão recorrida. Ainda, o recurso obedece ao requisito da singularidade, porquanto foi interposto uma única vez.

Sendo assim, a DRR considera atendidos os requisitos da singularidade e da legitimidade. No mesmo sentido o MPJTC, posição acompanhada por este Relator.

Todavia, verifica a DRR que não foi atendido o requisito da tempestividade, tendo em vista que o Acórdão foi publicado no DOTC-e nº 2.267, de 21/09/2017, sendo que o presente recurso foi protocolado nesta Casa em 20/11/2017, ou seja, decorridos mais de 30 dias previstos para a interposição do recurso, cujo prazo esgotou-se em 23/10/2017.

Mesmo diante da intempestividade, a DRR analisou a hipótese de incidência de fatores que autorizassem a sua superação, conforme prescreve o art. 135, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

I - Reconsideração;

II - Embargos de Declaração;

III - Reexame;

IV – Agravo.

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III - a ocorrência de erro na identificação do responsável.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas anuais prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos. (Grifou-se).

Sustenta o recorrente que não possui legitimidade passiva em relação a multa aplicada no item 6.2 da decisão recorrida, tendo em vista o Secretário de Estado possui a atribuição de supervisão dos atos, sendo que não realiza diretamente as respostas de diligências e determinações emanadas do Tribunal de Contas, cuja responsabilidade recai sobre subordinados do órgão.

Tais argumentos foram afastados pela DRR, tendo em vista que “os Secretários de Estado são responsáveis pela supervisão dos órgãos de sua competência, que consiste na orientação, coordenação, controle e avaliação das atividades desenvolvidas.”

No mesmo sentido a manifestação do Ministério Público de Contas:

Assim, o Secretário de Estado possui o dever legal de supervisionar e fiscalizar os serviços executados no órgão de sua competência, devendo para tanto ser responsabilizado no caso de irregularidades, como a observada no presente caso.

Dessa forma, o exercício da hierarquia e da autotutela não é mera faculdade do administrador, mas verdadeiro poder-dever inerente ao cargo de chefia que ocupa. É um ônus que lhe incumbe cumprir, na qualidade de agente público.

Essa responsabilidade decorre, também, das chamadas culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, significando esta a ausência de fiscalização das atividades de seus subordinados, ou dos bens e valores sujeitos a esses agentes, ao passo que aquela representa a responsabilidade atribuída a quem deu causa à má escolha de seu representante ou preposto.

Sendo assim, entendo que o recorrente, na condição de Gestor de uma secretaria de estado possui o dever de coordenar os trabalhos do órgão, assumindo a responsabilidade decorrente do controle hierárquico, estando assim sujeito a jurisdição deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 6, da Lei Complementar nº 202/200, razão pela qual deve se afastar a pretensão de ilegitimidade passiva nos termos apresentada.

Inviável também a pretensão de redução da multa para o valor de R\$ 200,00, por se tratar de valor abaixo do mínimo legal, considerando a atualização monetária introduzida pela Resolução n. TC-0114/2015.

Por fim, a DRR verifica que não estão presentes nenhum dos requisitos ensejadores da superação da intempestividade previstas nos incisos I, II e III do parágrafo primeiro do art. 135 do Regimento Interno, sugerindo o não conhecimento do presente recurso.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, ressalvado que caso este Tribunal de Contas entenda por conhecer do presente recurso, manifesta-se, no mérito, pelo seu não conhecimento.

Portanto, caracterizada a intempestividade e a ausência de outro fato que pudesse superá-la, não conheço do recurso, por imposição legal (artigo 80, da Lei Complementar nº 202/2000), dada a intempestividade de sua apresentação a esta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento na atual redação dos incisos I e II do § 1º do artigo 27 da Resolução nº TC-09/2002, decido:

Não conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. João Paulo Karam Kleinubing, ex-Secretário de Estado da Saúde, contra o Acórdão nº 0525/2017, exarado no processo nº DEN 13/00336770, ante a intempestividade na interposição do recurso, nos termos do artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

Dar ciência da Decisão ao Sr. João Paulo Karam Kleinubing e a Secretaria Estadual de Saúde.

Florianópolis, em 03 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Fundos

EDITAL DE CITAÇÃO N. 189/2018

Processo n. PCR-14/00085516

Assunto: Referente a NE 1010, de 17/06/09, no valor de R\$ 48.500,00, repassados à Associação Cultural Fabiano Silveira - ACFASI para a realização do II Arraiá da Rua São Jorge.

Interessado: **Representante Legal da Associação Cultural Fabiano Silveira – CNPJ 10.758.741/0001-90**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Cultural Fabiano Silveira - CNPJ 10.758.741/0001-90**, com último endereço à Rua São Jorge - Centro - CEP 88015320 - Florianópolis/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446174922BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 11.789/2018 com a informação “Desconhecido”, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução TCE/DCE N. 201/2018**, em face de: [...] 3.2.1.1 utilização dos recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL, com o intuito de promover empresa particular, realização de despesas com autorremuneração, apresentação de notas fiscais em segunda via, descrição insuficiente de notas fiscais e apresentação de documentos inidôneos, em afronta ao art. 144, § 1º da Lei Complementar nº 381/2007 (estadual), aos arts. 46, 47, 49 e 52, II e III, da Resolução TC nº 16/1994, aos arts. 9º, IV, 16, caput, 20, I, e 24, § 5º, do Decreto nº 307/2003 (estadual), aos arts. 1º e 9º da Lei nº 5.867/1981 (estadual), aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 e no art. 16, caput, da Constituição Estadual/1989, ao art. 2º c/c o art.

21, incisos I e II, do Decreto (estadual) nº 2.977/2005, ao art. 884 da Lei nº 10.406/2002., e ao Anexo V do Regulamento do ICMS/SC, art. 36, IV, "b", aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.870/2001 (item 2.2.1 deste Relatório).[...]

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 7 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00578950

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rui Seraglio

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 566/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de RUI SERAGLIO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 2059/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/AF/1401/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RUI SERAGLIO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 156280001, CPF nº 426.012.319-04, consubstanciado no Ato nº 345/IPREV, de 11/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Agosto de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00587274

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Valtrich

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 686/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Antonio Valtrich, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1983/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1407/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTONIO VALTRICH, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 07 G, matrícula nº 185354601, CPF nº 153.800.339-20, consubstanciado no Ato nº 527/IPREV, de 05/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00504192

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Jose Luiz Pinheiro de Oliveira

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 585/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 3756/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Diego Jean da Silva Klauck, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1391/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOSE LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA, em decorrência do óbito de Percila Jung Fernandes, servidora inativa, no cargo de Analista de Controle Externo, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 450233-7, CPF nº 223.228.689-49, consubstanciado no Ato nº 2089/IPREV/2018, de 19/06/2018, com vigência a partir de 05/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fundações

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 185/2018

Processo n. PCR-13/00691597

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados à Associação dos Moradores de Jurerê - NE 1049 (R\$ 50.000,00) NL 5651, de 16/12/2011 - Projeto 10 na Escola é Show de Bola

Responsável: **Representante Legal da Associação dos Moradores de Jurerê – CNPJ 80.670.714/0001-46**

Entidade: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) Sr(a). **Representante Legal da Associação dos Moradores de Jurerê - CNPJ 80.670.714/0001-46**, com último endereço à Rodovia Tertuliano Brito Xavier s/n - Canasvieiras - CEP 88054600 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446173913BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.346/2018, com a informação "Endereço Insuficiente", a **tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 03/08/2018**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-08-03.pdf>.

Florianópolis, 7 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 186/2018

Processo n. PCR-13/00691678

Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias à Associação Recreativa e Cultural Esporte Clube Flamengo, de Florianópolis, através da NE n. 819 (R\$ 30.000,00) NL n. 3968, de 03/10/2011

Responsável: **José Carlos Duarte - CPF 575.742.359-53 - Representante Legal**

Entidade: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) Sr(a). **José Carlos Duarte - CPF 575.742.359-53** - Representante Legal, com último endereço à Rodovia Francisco Thomaz dos Santos - Rod. SC - 406 - Pântano do Sul - CEP 88067-000 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446173992BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.378/2018, com a informação "Endereço Insuficiente", a **tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 03/08/2018**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-08-03.pdf>.

Florianópolis, 7 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 187/2018

Processo n. PCR-13/00691678

Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias à Associação Recreativa e Cultural Esporte Clube Flamengo, de Florianópolis, através da NE n. 819 (R\$ 30.000,00) NL n. 3968, de 03/10/2011

Responsável: **Representante Legal da Golaço Floripa - Lanches e Atividades Esportivas Ltda. – CNPJ 08.103.894/001-57**

Entidade: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Golaço Floripa - Lanches e Atividades Esportivas Ltda. - CNPJ 08.103.894/001-57**, com último endereço à Rodovia Francisco Magno Vieira - Rio Tavares - CEP 88063700 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446174030BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.382/2018, com a informação “Endereço Insuficiente”, **a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 03/08/2018**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-08-03.pdf>.

Florianópolis, 7 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 188/2018

Processo n. PCR-13/00685600

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados à Sociedade Beneficente e Carnavalesca Novatos - NE 484 - R\$ 48.000,00 - NL nº 2141, de 30/06/2011 - Projeto Lazer e Integração BOLA CHEIA

Responsável: **Representante Legal de Sociedade Beneficente e Cultural Novatos – CNPJ 10.836.912/0001-51**

Entidade: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal de Sociedade Beneficente e Cultural Novatos - CNPJ 10.836.912/0001-51**, com último endereço à Rua Treze de Maio - José Mendes - CEP 88020230 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. jt446174485br anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.545/2018, com a informação “Não Existe o Nº Indicado”, **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 03/08/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-08-03.pdf>.

Florianópolis, 7 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 192/2018

Processo n. PCR-13/00686240

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados da Associação dos Amigos da Chácara da Espanha, através da NE n. 897, no valor de R\$ 57.970,00 - NL n. 4737, de 28/10/2011.

Responsável: **Representante Legal da Associação dos Amigos da Chácara do Espanha – CNPJ 07.315.467/0001-70**

Entidade: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação dos Amigos da Chácara do Espanha - CNPJ 07.315.467/0001-70**, com último endereço à Rua Martinho Calado 112 - Centro - CEP 88015-040 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446174803BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.624/2018, com a informação “Mudou-se”, **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 03/08/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-08-03.pdf>.

Florianópolis, 7 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 191/2018

Processo n. PCR-13/00690353

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados da Associação dos Moradores da Cachoeira do Rio Tavares - NE n. 298, R\$ 52.200,00, NL n. 1308, de 25/05/2011 - Projeto: AMOCART Escolinha de Futebol.

Responsável: **Representante Legal da Associação dos Moradores da Cachoeira do Rio Tavares – CNPJ 07.777.304/0001-09**

Entidade: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação dos Moradores da Cachoeira do Rio Tavares - CNPJ 07.777.304/0001-09**, com último endereço à Rodovia Francisco Magno Vieira - Sc 405-s/n - Costeira do Pirajubaé - CEP 88048000 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446174715BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.602/2018, com a informação "Endereço Insuficiente", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 03/08/2018, no seguinte endereço: .

Florianópolis, 7 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 190/2018

Processo n. PCR-13/00691678

Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias à Associação Recreativa e Cultural Esporte Clube Flamengo, de Florianópolis, através da NE n. 819 (R\$ 30.000,00) NL n. 3968, de 03/10/2011

Responsável: **Representante Legal da Associação Recreativa Cultural Esporte Clube Flamengo – CNPJ 02.500.641/0001-30**

Entidade: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Recreativa Cultural Esporte Clube Flamengo - CNPJ 02.500.641/0001-30**, com último endereço à Rodovia Francisco Thomaz dos Santos - Rod. SC - 406 - Pântano do Sul - CEP 88067000 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446174009BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.379/2018, com a informação "Endereço Insuficiente", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 03/08/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-08-03.pdf>.

Florianópolis, 7 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Municipal

Araquari

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 472/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ARAQUARI** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 72.336.144,44 a arrecadação foi de R\$ 65.566.245,62, o que representou 90,64% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Arroio do Silva

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 184/2018

Processo n. TCE-12/00227023

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-12/00227023 - Denúncia acerca de irregularidades envolvendo atraso nos relatórios mensais, despesas com diárias, adiantamento de vencimentos e recolhimento de INSS a maior

Responsável: **Heraldo Henrique Caetano - CPF 912.519.909-91**

Entidade: Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Heraldo Henrique Caetano - CPF 912.519.909-91**, com último endereço à Avenida Beira Mar Norte - Praia da Meta - CEP 88914-000 - Balneário Arroio do Silva/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N.

JT446170948BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 10.290/2018, com a informação "Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 18/07/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-07-18.pdf>.

Florianópolis, 7 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Balneário Camboriú

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 473/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO CAMBORIÚ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 466.299.982,99 a arrecadação foi de R\$ 439.444.841,86, o que representou 94,24% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Blumenau

PROCESSO Nº:@PPA 17/00095134

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Edegar Garcia da Fonseca

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 593/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 1837/2018, assinado pelo Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo Rogério Guilherme de Oliveira, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1295/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a João Batista da Silva Costa, em decorrência do óbito de Edegar Garcia da Fonseca, servidor ativo no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 206784, CPF nº 840.139.079-68, consubstanciado no Ato nº 5576/2016, de 11/11/2016, com vigência a partir de 03/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Caçador

PROCESSO Nº:@APE 17/00017095

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL:Édina Carla Bressan

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonia Sau Maciel

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 591/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 3700/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Jenivaldo Jaime Rosa, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1367/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Antonia Sau Maciel, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Servente Escolar, Referência 15/D, matrícula nº 6949, CPF nº 743.449.789-00, consubstanciado na Portaria nº 984, de 12/12/2016, com vigência a partir de 01/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 16/00258422

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

RESPONSÁVEL: Dionete Cesário Albino

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Stolfi

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 611/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a área técnica por meio do relatório DAP nº 1169/2017 (fls. 30/33), constatou a existência de irregularidade, razão pela qual sugeriu que fosse procedida audiência ao titular da Unidade Gestora, para que este prestasse as devidas considerações, a fim de regularizar a concessão da aposentadoria em comento. Na oportunidade, a instrução constatou a seguinte irregularidade:

Ausência nos autos de documento que comprove o ingresso regular do servidor ao cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio de concurso público, em desacordo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal

Por meio do Despacho nº 189/2017 (fl. 34), o então Relator, Conselheiro Julio Garcia, acatou a sugestão do corpo instrutivo e determinou a realização de audiência. O responsável apresentou documentos sobre o apontamento efetuado no Relatório nº 1169/2017.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3000/2018 (fls. 74/77), no qual analisou os documentos encaminhados, sugerindo por **ordenar o registro do ato em tela**, tendo em vista que a servidora, Sra. Maria Stolfi, completou os requisitos estabelecidos art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, inserido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. (Natureza: Aposentadoria por Invalidez Permanente Proporcional).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1392/2018 (fl.78) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 3000/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja **ordenado o seu registro**.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Stolfi, da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 4441-4, CPF nº 838.362.509-00, consubstanciado no Ato nº 07/2016 de 01/04/2016, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

Campo Belo do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 474/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAMPO BELO DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois o valor previsto de R\$ 13.046.915,82 a arrecadação foi de R\$ 10.895.814,74, o que representou 83,51% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Canoinhas

PROCESSO Nº:@APE 17/00423670

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Erica Leithold Rodrigues

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 683/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Érica Leithold Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2879/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1321/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Érica Leithold Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, matrícula nº 1200, CPF nº 382.284.599-04, consubstanciado no Ato nº 288/2017, de 28/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00503941

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Beatriz Prust da Cruz

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 613/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 2915/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Beatriz Prust da Cruz, da Prefeitura Municipal de Canoinhas.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 1314/2018, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Ressalto, apenas, a necessidade de correção da falha formal identificada na Portaria nº 395/2017 concernente ao número do CPF da servidora aposentada, uma vez que consta 528.801.179-69, mas, de acordo com a cópia dos documentos acostados à fl. 10, o correto é 528.801.179-68.

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Beatriz Prust da Cruz, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professora, matrícula 411, CPF nº 528.801.179-68, consubstanciado no Ato nº 395/2017, de 25/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Recomendar** ao Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 395/2017 concernente ao número

do CPF da servidora aposentada, uma vez que consta 528.801.179-69, mas, de acordo com a cópia dos documentos acostados à fl. 10, o correto é 528.801.179-68.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00505561

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Beatriz Terezinha Pontarolo

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 589/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 2786/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1336/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BEATRIZ TEREZINHA PONTAROLO, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Orientador Educacional, matrícula nº 412, CPF nº 399.515.109-49, consubstanciado no Ato nº 393/2017, de 25/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de agosto de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00578011

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Beatriz Tremel Camargo da Cruz

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 592/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 2790/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo José Maria da Conceição, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1300/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA BEATRIZ TREMEL CAMARGO DA CRUZ, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 2304, CPF n. 548.529.439-15, consubstanciado no Ato nº 475/2017, de 17/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência –ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00578283

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Lucia Prust Olescowicz

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 684/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Maria Lucia Prust Olescowicz, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2966/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1316/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Lucia Prust Olescowicz, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 446, CPF nº 575.430.039-53, consubstanciado no Ato nº 474/2017, de 17/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Concórdia

PROCESSO Nº: @APE 17/00739120

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL: Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosângela Maria Hinkel Fiorentin

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 590/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 3644/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1381/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANGELA MARIA HINKEL FIORENTIN, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 6-35-GTC1, matrícula nº 94030-00, CPF nº 492.328.789-68, consubstanciado no Ato nº 57/2017, de 15/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 17/00124096

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL: Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Simone Terezinha Hinkel Tessmann

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 680/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte em favor de SIMONE TEREZINHA HINKEL TESSMANN, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 2783/2018 concluindo por sugerir ordenar o registro do ato de Pensão por Morte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer MPC/DRR/1296/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de Pensão por Morte.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Simone Terezinha Hinkel Tessmann, em decorrência do óbito de VANDERLEI ROBERTO TESSMANN, servidor ativo, no cargo de Mecânico, da Prefeitura Municipal de Concórdia, matrícula nº 53945-00, CPF nº 625.917.629-53, consubstanciado no Ato nº 13/2017, de 16/02/2017, com vigência a partir de 30/01/2017, considerado legal conforme análise realizada..

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 15/00659069

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Márcio Búrigo

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Avanir Garcia Machado

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 609/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº. TC - 06, de 03 de dezembro de 2001, e Resolução nº. TC - 35, de 17 de dezembro de 2008.

Da análise de documentação encaminhada pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução n. 4363/2016 (fls. 33/37), sugerindo a audiência do Responsável para se manifestar acerca das irregularidades constatadas, *in verbis*:

a) Digitalização da cédula de identidade de forma incompleta (somente um lado), em desacordo à Instrução Normativa nº TC 11/2011, art. 1º, Anexo I, Inciso II, Item 6.

b) Incorporação da Gratificação Regência de Classe (40%) - art. 95, § 2º, da LC012/99 (R\$ 395,04) e Gratificação Regência de Classe (40%) (adicional de carga horária) - art. 95, § 2º, da LC 012/99 (R\$ 197,52), sem observar as normas contidas na Lei Complementar Municipal nº 121, de 28/11/2014, que define sua incorporação à aposentadoria, pelos critérios da média ou percepção nos últimos cinco anos.

Acolhendo a sugestão da Diretoria Técnica, o então Relator do processo, Conselheiro Julio Garcia, determinou a audiência do Responsável por meio do Despacho nº. 402/2016 (fl. 38), o que se efetivou mediante o ofício n. 14352/2016, remetido em 29/08/2016, e recebido na data de 12/09/2016. Esgotado o prazo regimental, contudo, não houve manifestação do Responsável.

Reinstruindo o feito, a DAP elaborou o Relatório nº 1124/2018 (fls.42/46), no qual verificou que as restrições acima transcritas não foram sanadas. Desta forma, sugeriu a fixação de prazo para que a Unidade adote as providências cabíveis a fim de corrigi-lás. O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº MPTC 503/2018 (fl.47), manifestando-se em consonância com o posicionamento da Diretoria Técnica.

Ato contínuo, elaborei o voto nº 272/2018 (fls. 48/50) acolhendo o posicionamento acima mencionado. Na sessão de 04/06/2018, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas exarou a Decisão nº362/2018 (fl. 52), nos termos do voto proposto. A Unidade Gestora - UG, por meio dos protocolos nºs 22074/2018 e 23778/2018, juntou documentos e esclarecimentos, a fim de atender a decisão plenária.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3744/2018 (fls.77/81), em que analisou os documentos encaminhados, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1381/2018 (fl. 82) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 3744/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que **seja ordenado o seu registro**.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Avanir Garcia Machado, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor I, Classe A-00, matrícula nº54.759, CPF nº 701.171.799-49, consubstanciado no Decreto nº 1301/15, de 09/10/2015, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 17/00031837

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Alcino Caldeira Neto

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ilson Itamar de Brito

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 586/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafos 3º e 17 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003 e artigo 54, inciso II da Lei Complementar n. 349 de 27/01/2009.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 3381/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Ana Cláudia Gomes, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1324/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ILSON ITAMAR DE BRITO, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Almoxarife, Classe L, Nível 01, Referência A, matrícula nº 256382, CPF nº 636.717.519-91, consubstanciado no Ato nº 0318/2016, de 31/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Itajaí

PROCESSO Nº:@APE 16/00514011

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdete Vargas

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWWD - 672/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Valdete Vargas, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório nº 3786/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1358/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Valdete Vargas, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 1-I-D, matrícula nº 349401, CPF nº 850.805.439-49, consubstanciado no Ato nº 181/16, de 31/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI. Publique-se.

Florianópolis, em 03 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00551308

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carmen Eliza Santos Greiffo

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWWD - 673/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Carmen Eliza Santos Greiffo, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório nº 3770/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1353/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Carmen Eliza Santos Greiffo, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 3-IV-A8, matrícula nº 690401, CPF nº 713.680.439-68, consubstanciado no Ato nº 215/16, de 28/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI. Publique-se.

Florianópolis, em 03 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00145174

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Rosana Maria de Souza Rosa

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Marion de Stefani

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 589/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1073/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo José Maria da Conceição, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1406/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE MARION DE STEFANI, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - LICENCIATURA PLENA, CLASSE 07, LETRA "K", matrícula nº 2710-3, CPF nº 683.066.109-97, consubstanciado no Ato nº 740/2016-ISSEM, de 24/11/2016, com efeitos a partir de 05/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 17/00146650

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Rosana Maria de Souza Rosa

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Agenor Bento

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 677/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de pensão por morte a Agenor Bento, em decorrência do óbito de Angela Rita Bento, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1188/2018, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1383/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a AGENOR BENTO, em decorrência do óbito de ANGELA RITA BENTO, servidora inativa, no cargo de RECREADOR, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, matrícula nº 8165, CPF nº 644.155.979-04, consubstanciado no Ato nº 794/2016-ISSEM, de 12/12/2016, com vigência a partir de 26/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00145255

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aracy Salima Iunes de Macedo

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 628/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária de ARACY SALIMA IUNES DE MACEDO, servidora do Município de Joinville.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária (regra de transição), com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-2273/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, o ato e dos documentos dos autos demonstra o direito e a regularidade do ato da aposentadoria, ressalta o órgão técnico que nada há a retificar quanto às componentes dos proventos, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/1310/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por voluntária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ARACY SALIMA IUNES DE MACEDO, servidora do Município de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 19793, CPF nº 381.349.009-25, consubstanciado no Ato nº 28.158, de 03/01/2017, com efeitos a partir de 09/01/2017, considerado legal de acordo com a documentação constante dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00147207

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Wilson Melo

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 627/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária de WILSON MELO, servidor do Município de Joinville. O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária (regra de transição), com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-2267/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, o ato e dos documentos dos autos demonstra o direito e a regularidade do ato da aposentadoria, ressalta o órgão técnico que nada há a retificar quanto às componentes dos proventos, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/1345/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por voluntária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de WILSON MELO, servidor do Município de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional IV, matrícula nº 4283, CPF nº 342.327.379-87, consubstanciado no Ato nº 28.147, de 02/01/2017, considerado legal de acordo com a documentação constante dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00096530

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de José Turibio de Souza

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 594/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 2207/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo José Maria da Conceição, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1393/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOSÉ TURIBIO DE SOUZA, em decorrência do óbito de Salvelina de Souza, servidora inativo, no cargo de Copeiro, do Hospital Municipal São José de Joinville, matrícula nº 4134-2, CPF nº 646.058.099-53, consubstanciado no Ato nº 27.978, de 02/12/2016, com vigência a partir de 30/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Lages

PROCESSO Nº:@APE 16/00525218

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Elizeu Mattos

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lino de Jesus Pires

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 587/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 3329/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Gyane Carpes Bertelli, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1326/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lino de Jesus Pires, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Motorista de Ambulância, nível 8, matrícula nº 15007-01, CPF nº 196.255.029-04, consubstanciado no Ato nº 15.587, de 28/07/2016, considerado legal análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Presidente Nereu

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 469/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRESIDENTE NEREU** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 10.548.699,84 a arrecadação foi de R\$ 6.873.898,61, o que representou 65,16% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

São Pedro de Alcântara

Processo n.: @APE 15/00119706

Assunto: Ato de Aposentadoria de Eunice Aparecida Pauli Hoffmann

Responsável: Edson José da Silva Filho

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara - INSPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 485/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara - INSPA**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência do encaminhamento da Certidão de tempo de serviço/contribuição da servidora no município de São Pedro de Alcântara, em desacordo com a regra disposta no item II-4, do Anexo I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

1.2. Ausência do encaminhamento dos documentos que evidenciem a averbação dos períodos laborados pela servidora no município de São José e no Estado de Santa Catarina, e que foram aproveitados na presente aposentadoria, em desacordo com a regra disposta no item II-4, do Anexo I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

1.3. Ausência do encaminhamento do demonstrativo de cálculo da percepção do triênio de 27% e da gratificação de regência de classe de 30%, juntamente com a respectiva fundamentação legal que preveja sua incorporação, em desacordo com a regra disposta no item II-13, do Anexo I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

1.4. Valor de vencimento básico, especificado no ato de concessão de aposentadoria, Portaria nº 494/2014 (fl.4), encontra-se incorreto, haja vista constar o valor de **R\$ 2.520,23**, quando o correto, em conformidade com o comprovante de pagamento da servidora no mês 11/2014 (fl. 23), deveria ser o valor de **R\$ 2.620,23**.

2. Dar Ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara – INSPA.

Ata n.: 45/2018

Data da sessão n.: 16/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson Dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC nº 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art.91, Paragrafo Único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Serra Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 471/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SERRA ALTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 8.319.586,32 a arrecadação foi de R\$ 7.904.047,55, o que representou 95,01% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Treze de Maio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 470/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TREZE DE MAIO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 14.135.000,34 a arrecadação foi de R\$ 10.657.145,79, o que representou 75,40% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 08/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Urubici

Processo n.: @REP 17/00123790

Assunto: Representação decorrente de Comunicação à Ouvidoria n. 174/2015 - Designação de servidora não estável para comissão processante administrativo-disciplinar

Interessado: Julio César Garcia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urubici

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 464/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, decorrente de denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal (Comunicação nº 174/2015), convertida em representação pelo Conselheiro Ouvidor, em razão de não restar confirmada a suposta irregularidade de designação de servidora não estável para compor comissão de processo administrativo disciplinar na Prefeitura Municipal de Urubici, constituída pela Portaria nº 031/2015.

2. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Urubici.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 44/2018

Data da sessão n.: 11/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária nº 45/2018, de 16/07/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Dezesesseis de julho de dois mil e dezoito

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Luiz Eduardo Cherem

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias Caleffi, Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC. Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi. Ausentes os Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior, em licença de aperfeiçoamento profissional e Herneus De Nadal e a Auditora Sabrina Nunes locken, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: REP 15/00124890; Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS; Interessado: Cósme Polêse, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação acerca de irregularidades em contratações diretas de escritórios de advocacia, mediante Inexigibilidade de Licitação (Contratos DL-025/13 e DL-019/14), visando à representação jurídica da SCGÁS em juízo; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, tendo sido efetuada pelo procurador Luciano Porto.

Processo: TCE 11/00024074; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Gentil Dory da Luz, Heitor Valvassori, Julio Cezar Cechinel, Arnaldo Lodetti Júnior, Itamar Oloyde da Silva, Julio Borges, Murialdo Canto Gastaldon, Prefeitura Municipal de Içara; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00024074 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à confissão e ao parcelamento de dívidas; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PNO 18/00408711; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Alteração da redação da Resolução nº TC-0089/2014, visando à criação de Escritório da Procuradoria-Geral do Estado no TCE/SC; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, tendo sido efetuada pela advogada Daniela Rabaioli.

Processo: ADM 16/80025586; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Hamilton Hobus Hoemke; Assunto: Assuntos da Consultoria Geral - Consolidação dos Prejudicados que versam sobre a prestação de serviços jurídicos em Câmaras Municipais; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: RLI 13/00387685; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Grande Florianópolis, Eduardo Deschamps, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Educação; Assunto: Inspeção Ordinária para verificação das condições de manutenção e segurança nas Escolas Estaduais EEB Irineu Bornhausen, EEB Getúlio Vargas, EEB João Silveira, EEB Francisco Tolentino, EEB Maria de Lourdes Scherer e EEB D. Jaime de Barros Câmara.; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 17/00268845; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Only-Shop Comércio de Materiais EIRELI; Assunto: Rec. de Reconsid. contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00103679 – Prestação de Contas de Recurso Repassados, através das NE ns. 428 (28/09/2007 - R\$ 8.191,00) e 429 (28/09/2007 - R\$ 20.709,00), repassados à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã - Corpo São; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @CON 17/00419304; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Consulta - Possibilidade e forma de contratação de empresa para realizar consultoria/auditoria/perícia na folha de pagamento de inativos; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PCR 12/00409997; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Avai Futebol Clube - Florianópolis, Instituto Avai Futebol Clube, Luciano Correa, Valdir Rubens Walendowsky, Celso Antonio Calcagnotto, Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas referente NEs ns. 152, de 22/07/10, 1015, de 22/07/10, 1450, de 07/10/10, no valor total R\$ 4.000.000,00, repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PNO 18/00517090; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Alteração da Resolução N.TC-96/2014, que estabelece procedimentos para envio à Justiça Eleitoral da relação de responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares e dá outras providências; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal: “A medida cautelar exarada no Processo nº @REP-18/00507370 pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 11/07/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/07/2018, que determinou cautelarmente, até deliberação ulterior deste Tribunal, a sustação do Edital de Pregão Presencial nº 11/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, que tem por objeto a aquisição de uniformes destinados aos alunos da rede municipal de ensino”. Colocada em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada por unanimidade.

Processo: REC 15/00124033; Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC; Interessado: Eduardo de Souza Heinig; Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-01/01855184 - Tomada de Contas Especial instaurada por determinação, referente à irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 003/01 e o Contrato n. 003/01; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00123908; Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC; Interessado: Fernando Luiz dos Santos; Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-01/01855184 - Tomada de Contas Especial instaurada por determinação, referente à irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 003/01 e o Contrato n. 003/01; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00050350; Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC; Interessado: Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina; Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-01/01855184 - Tomada de Contas Especial instaurada por determinação, referente à irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 003/01 e o Contrato n. 003/01; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 18/00110496; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Exclusão do IRRF da Despesa com pessoal, conforme Prejudicado 1606, sem a convergência de entendimentos entre os Órgãos e Poderes Estaduais; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Conselheiro Herneus De Nadal pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLI 13/00276344; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, Luiz Felipe Remor, Nazil Bento Junior, Robson Elegar Caporal, Mauro Vargas Candemil; Assunto: Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 302/2018

Processo: RLA 13/00428381; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama; Interessado: Duílio Gehrke, Espólio de Osvaldo Tadeu Beltramini, Gerson Machota, Prefeitura Municipal de Ibirama; Assunto: Auditoria de Atos de Pessoal com abrangência sobre o período de

19/01/2012 a 14/06/2013; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 303/2018

Ausentou-se da sessão o Presidente Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Processo: @RLI 17/00446883; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense - HIDROESTE; Interessado: Genesio Cornel, Patrício Giongo, Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense - HIDROESTE, Moacir Dal Magro; Assunto: Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 477/2018.

Retornou à sessão o Presidente Luiz Eduardo Cherem.

Processo: @RLI 17/00455017; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB; Interessado: Jonas Oscar Paegle, Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB; Assunto: Ausência de remessa da prestação de contas; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 304/2018

Processo: @REC 17/00817881; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania; Interessado: Ada Lili Faraco de Luca, Cauê Vecchia Luzia, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra Acórdão exarado no Processo n. @REC-16/00464324 - Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo n. LCC-12/00334881 - Edital de Pregão Presencial n. 0059/2012; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 305/2018

Processo: @REC 17/00850234; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania; Interessado: Addo Luiz Faraco Guimarães, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra Acórdão exarado no Processo n. @REC-16/00464405 - Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo n. LCC-12/00334881 - Edital de Pregão Presencial n. 0059/2012; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 306/2018

Processo: @REP 18/00230807; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Fabrício José Sátiro de Oliveira, Fernando Henrique Montanari, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 24/2018, para aquisição de material de higiene e limpeza.; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 478/2018

Processo: REC 16/00327688; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: Ciro Marcial Roza; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00699434 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na retirada de valores do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais, com abrangência ao exercício de 2005; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Presidente Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Ausentou-se da sessão o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: REC 16/00332843; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MPTC; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o acórdão exarado no Processo n. TCE-04/05145284 - Tomada de Contas Especial, Conversão do Processo n. PDI-04/05145284 - Processo Diversos - Relatório de Auditoria Interna ns. 05 e 07/2003, que tratam do furto de 03 leitoras de CD-ROM na filial de São José; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 307/2018.

Retornou à sessão o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: REC 17/00185630; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC; Interessado: Içuriti Pereira da Silva; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00583800 - Tomada de Contas Especial acerca de supostas irregularidades concedidas em Plano de Demissão Voluntária Incentivada - Exercício de 2006; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 308/2018

Processo: @CON 17/00250121; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba; Interessado: Armindo Sesar Tassi, Prefeitura Municipal de Massaranduba; Assunto: Consulta acerca da utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência para capacitação dos professores na área do desenvolvimento emocional das crianças; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 16/00410402; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito; Interessado: Arno Tadeu Marian, Everaldo José Ranson, Jose Maria de Oliveira Branco, Ruy de Amorim Ortiz, Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina - 12ª Região - TRT/SC; Assunto: Representação acerca de Peças de Ação Trabalhista - prorrogações sucessivas de contrato de trabalho temporário; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 479/2018

Processo: @RLI 17/00450805; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC; Interessado: João Luiz Demantova, Leticia Meneghetti, Mauricio Chedid dos Santos, Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC; Assunto: Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 480/2018

Processo: @DEN 17/00598390; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Prefeitura Municipal de São José; Assunto: Denúncia acerca de irregularidades concernentes à ausência de publicação das mensagens de veto; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00552993; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Taió; Interessado: Arno Xavier; Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no Processo n. TCE-15/00063301 - Representação de Agente Público - Comunicação à Ouvidoria n. 1032/2014 - Irregularidades no Convite n. 10/2014; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 309/2018

Processo: REP 16/00303231; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande; Interessado: Almir Fernandes, Edson Luiz Batista dos Santos, Helio Alves Correa, Neiva Guedes; Assunto: Representação acerca de irregularidades concernentes à abertura de créditos orçamentários sem autorização legislativa.; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 481/2018

Processo: @REP 16/00430853; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Daniela da Silva Fraga, Gisele Hendges, Jaime Luiz Klein, Maurilio Marcelo Rosa, Observatório Social de São José, Prefeitura Municipal de São José; Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 007/2016, visando o registro de preços para serviços de recuperação e conservação predial, com fornecimento de materiais, para a rede municipal de ensino.; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 482/2018.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: @REP 17/00415651; Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Interessado: Aureo Sandro Cardoso, Paulo Henrique Hemm, Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, Milton João de Espíndola, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Assunto: Representação referente à irregularidades concernentes à doação de sistema de monitoramento de sinais telefônicos e de comunicações (Solução Vigia), com posterior contratação de serviço de manutenção por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 231/2016; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 483/2018

Processo: TCE 13/00650050; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: AGPE - Assessoria na Gestão Pública e Empresarial Ltda - ME, Airtton Correa, Amarildo Avelino Laureano, Ana Karina Schramm Matuchaki, Daniel Christian Bosi, Fernando Neves, Mescla Contabilidade e Gestão Pública Ltda - ME, Odir Pereira, Roberto Silva dos Santos, Vilmar Fronza; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00650050 - Auditoria Ordinária para apuração de supostas irregularidades ocorridas na liquidação de despesas públicas em 2013; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00342130; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Câmara Municipal de Florianópolis, Alex Sandro Valdir da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jaqueline de Fatima Mendes Pereira; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 14/00425120; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Hercília Aparecida Garcia Reberti, Luiz Henrique Lima, Naim Andrade Tannus, Rosemarie Grubba Selhorst, Udo Döhler, Carlito Merse, Rafael Antonio Krebs Reginatto; Assunto: Tomada de Contas Especial convertida de Representação decorrente de Comunicação à Ouvidoria n. 1095/2013 referente a irregularidades concernentes ao pagamento de honorários de sucumbência a Procuradores Municipais; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 310/2018

Processo: @TCE 16/00419299; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Celesc Distribuição S. A. , Cleverson Siewert, Gilson Paz de Oliveira; Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de prejuízo causado em decorrência do reconhecimento de vínculo empregatício de Rafael Debiase, em função de falhas administrativas e jurídicas; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 484/2018

Processo: TCE 13/00326465; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Gilmar Knaesel, Lions Clube de São José, Vilmera Albertina Speck do Nascimento, José Roberto Martins; Assunto: Tomada de Contas Especial relativa à Nota de Empenho nº 74, de 29/05/2009, no valor de R\$ 30.000,00, repassados ao Lions Clube de São José, visando a realização do projeto X Convenção do Distrito LD-9; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 311/2018

Processo: TCE 14/00227086; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: Ari Cesar Zimmermann Zanon, Armando Knoblauch, Ciro Marcial Roza, Rimer dos Santos Paiva Júnior, Tarcísio Domingo de Souza, Paulo Roberto Eccel; Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Proc. n. RLA-14/00227086 - acerca de irregularidades nas obras de implantação da infraestrutura de acesso ao Parque das Esculturas e construção do Observatório e Planetário - CT 115/2007, no valor de R\$ 5.623.444,35; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 312/2018

Processo: PCR 13/00686593; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, Ângela Maria da Silva Rocha, Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade do Sapé, Jurani Acélio Miranda, Rodrigo Vidal de Medeiros & Cia Ltda - ME, Rosane Aparecida Weber, Erivaldo Nunes Caetano Junior; Assunto: prestação de contas de recursos repassados à Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade do Sapé - NE 1118 (R\$ 70.000,00) NL 5727, de 16/12/11 - Projeto Esporte contra as drogas e a violência; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 313/2018.

Retirou-se da sessão o Presidente Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, que convocou o Auditor Gerson dos Santos Sicca, para substituir o Conselheiro Herneus De Nadal no plenário.

Processo: PCR 13/00685783; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, Associação Recreativa e Cultural Renaux, Diego João de Oliveira, Jurani Acélio Miranda, Valério Toscano Xavier de Brito, Erivaldo Nunes Caetano Junior; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas ref. à NE n. 1114, no valor de R\$ 35.000,00 - de 16/12/2011, repassados à Associação Recreativa e Cultural Renaux - Projeto Batendo Bola; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 314/2018

Processo: PCR 13/00686836; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, Albano Comércio de Artigos Esportivos Ltda, Associação Cultural Recreativa e Esportiva King's, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber, Sinalva Silva Meira, Erivaldo Nunes Caetano Junior; Assunto: prestação de contas de recursos repassados à Associação Cultural Recreativa e Esportiva Kings - NE 482 (R\$ 56.633,00) NL 2139, de 30/06/2011 - Projeto 10 na Escola é Show de Bola; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 315/2018

Processo: PCR 13/00688456; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, Associação dos Amigos Gremistas de Florianópolis do Bairro Capoeiras (atual ONG Amigos de Todos), Jurani Acélio Miranda, Priscilla Cristina de Souza, Rosane Aparecida Weber, Erivaldo Nunes Caetano Junior; Assunto: prestação de contas de recursos repassados à Associação dos Amigos Gremistas de Florianópolis do Bairro de Capoeiras - NE 859 (R\$ 57.800,00) NL 4243, de 13/10/2011 - Projeto Esporte Sim Drogas Não; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 316/2018

Processo: PCR 13/00689509; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Abelardo de Oliveira, Adalir Pecos Borsatti, Associação Beneficente Assistencial Cultural Recreativa e Esportiva São Francisco, Jurani Acélio Miranda, Rodrigo Vidal de Medeiros & Cia Ltda - ME, Rosane Aparecida Weber, Erivaldo Nunes Caetano Junior; Assunto: prestação de contas de recursos repassados da Associação Beneficente Assistencial Cultural Recreativa e Esportiva São Francisco - NE 1048 - R\$- 40.000,00 - NL Nº 5650 - 16/12/2011 - Projeto: Inclusão Social Bola Santa.; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 317/2018

Processo: PCR 13/00690272; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, Albano Comércio de Artigos Esportivos Ltda, Associação Beneficente Assistencialista de Amparo a Criança Carente, Edvilson Gonçalves Ribeiro, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber, Erivaldo Nunes Caetano Junior; Assunto: Prestação de Contas de Transferência de Recursos para entes e entidades públicas referente à NE n.487, R\$ 49.780,00 - NL Nº 2186, 30/06/2011, recursos repassados da Associação Beneficente Assistencialista de Amparo a Criança Carente - Projeto: Esporte e Cidadania; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 318/2018

Processo: PCR 13/00695401; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Miguel Ângelo Balbi Ganhen, Rosane Aparecida Weber, Sociedade Esportiva Recreativa Amigos Unidos Pelo Esporte - AUPE, Erivaldo Nunes Caetano Junior; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas, referente à NE n. 851, 13/10/2011, no valor de R\$ 40.938,00, de repassados à Sociedade Esportiva Recreativa AUPE - Projeto de inclusão social através do esporte futebol de campo; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 319/2018

Processo: PCR 13/00695746; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, Evandro Rodrigues Felipp, Grêmio Cultural Recreativo Desportivo, Jurani Acélio Miranda, Rodrigo Vidal de Medeiros & Cia Ltda - ME, Rosane Aparecida Weber, Erivaldo Nunes Caetano Junior; Assunto: Prestação de Contas de Recursos transferidos para entes e entidades públicas referente à NE n. 1051, de 16/12/2011, no valor, R\$ 70.000,00 , repassados ao Grêmio Cultural Recreativo Desportivo - Projeto: Esporte contra a Violência; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 320/2018

Processo: PCR 13/00695827; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, Alexandre Valfires Coelho, Grêmio Esportivo Cachoeira - Fpolis, Jurani Acélio Miranda, Rodrigo Cantú, Erivaldo Nunes Caetano Junior; Assunto: Prestação de contas de recursos repassados ao Grêmio Esportivo Cachoeira - NE 1043 (R\$ 25.000,00) NL 5645, de 16/12/2011 - Projeto Esporte é Educação e Lazer Contra as Drogas; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 321/2018

Processo: PCR 13/00696122; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, Aldir Floriano - ME (HOLY FINGER), Associação dos Moradores da Tapera, José Andrino Mafiolete, Jurani Acélio Miranda, Valério Toscano Xavier de Brito, Erivaldo Nunes Caetano Junior; Assunto: Prestação de Contas de Transferência de Recursos para entes e entidades públicas, referente à NE n. 299, R\$ 43.172,00 NL 1304 25/05/2011, recursos repassados da Associação dos Moradores da Tapera - Projeto: Esporte é Saúde; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 322/2018

Processo: PCR 13/00719190; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, Associação Desportiva Sul Catarinense - Associação Hipper Escola, Jurani Acélio Miranda, Marcos Aurélio Sorato, Rosane Aparecida Weber, Erivaldo Nunes Caetano Junior; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas referente à NE 480 - R\$ 300.000,00 - NL 136, de 30/06/2011, R\$ 300.000,00, repassados à Associação Desportiva Sul Catarinense - Projeto I Torneio Internacional de Futsal; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 323/2018

Processo: @APE 14/00692404; Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira; Interessado: Prefeitura Municipal de Macieira, Emerson Zanella; Assunto: Ato de Aposentadoria de Valmor Arconti; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00316643; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Imbrantina Machado, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luzia de Abreu e Melo; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00218390; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Imbrantina Machado, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Rodrigues Agostinho; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00316831; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO; Interessado: Edgar Anton, Julio Cesar Ronconi, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Guilmar de Jesus Alves dos Santos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00592487; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul; Interessado: Ademar Henrique Borges, Geci Gonçalves, Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul; Assunto: Ato de Aposentadoria de Helena de Oliveira; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 13/00753614; Unidade Gestora: Procuradoria Geral junto ao TCE; Interessado: Márcio de Sousa Rosa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ieda Heiderscheidt; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00092064; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nelso Lemes da Rosa; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00119706; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara - INSPA; Interessado: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, Aristeu Jorge Nascimento, Edson José da Silva Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eunice Aparecida Pauli Hoffmann; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 485/2018

Processo: @APE 16/00314861; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Imbrantina Machado; Assunto: Ato de Aposentadoria de Katia de Macedo Rebello; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 486/2018

Processo: @APE 16/00481768; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Imbrantina Machado; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosângela Melo; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 487/2018

Processo: @APE 17/00365379; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Elói Barni, Prefeitura Municipal de Blumenau; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Sirlei de Lourdes Guerra; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 488/2018

Processo: @CON 17/00695670; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Clésio Salvaro, Prefeitura Municipal de Criciúma; Assunto: Consulta - Interpretação sobre a sede local ou regional das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como, o seu caráter competitivo (art. 48, § 3º e 49, LC 123/06); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou uma Sessão Administrativa para o próximo dia 18/07, logo após o término da sessão ordinária, convocando ainda a Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 17h02min, para constar, eu, Marina Clarissa Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem – Presidente

Ata da Sessão Ordinária nº 46/2018, de 18/07/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Dezoito de julho de dois mil e dezoito

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Luiz Eduardo Cherem

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-Geral), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC). Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken. Ausentes os Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior, em licença de aperfeiçoamento profissional e Herneus De Nadal, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: ADM 16/80025586; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Hamilton Hobus Hoemke; Assunto: Assuntos da Consultoria Geral - Consolidação dos Prejulgados que versam sobre a prestação de serviços jurídicos em Câmaras Municipais; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 17/00268845; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Only-Shop Comércio de Materiais EIRELI; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00103679 – Prestação de Contas de Recurso Repassados, através das NE ns. 428 (28/09/2007 - R\$ 8.191,00) e 429 (28/09/2007 - R\$ 20.709,00), repassados à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã - Corpo São; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @CON 17/00419304; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Consulta - Possibilidade e forma de contratação de empresa para realizar consultoria/auditoria/perícia na folha de pagamento de inativos; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: RLI 13/00387685; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Grande Florianópolis, Eduardo Deschamps, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Educação; Assunto: Inspeção Ordinária para verificação das condições de manutenção e segurança nas Escolas Estaduais EEB Irineu Bornhausen, EEB Getúlio Vargas, EEB João Silveira, EEB Francisco Tolentino, EEB Maria de Lourdes Scherer e EEB D. Jaime de Barros Câmara.; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00342130; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Câmara Municipal de Florianópolis, Alex Sandro Valdir da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jaqueline de Fatima Mendes Pereira; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 18/00172769; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessado: Renato Jardel Gurtinski, Diego Bechel, Prefeitura Municipal de Canoinhas; Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 26/2018, para aquisição de uma motoniveladora; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 18/00390081; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Interessado: Celso Rogério Alves Ribeiro, Felipe Cesar Lapa Boselli, Jules Antônio Parisotto, Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Assunto: Representação acerca de irregularidades no processo licitatório RDC 01/2018, para elaboração dos projetos básico, executivo e execução de reconstrução total de ponte e confecção de muro de arrimo; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 13/00650050; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: AGPE - Assessoria na Gestão Pública e Empresarial Ltda - ME, Aírton Correa, Amarildo Avelino Laureano, Ana Karina Schramm Matuchaki, Daniel Christian Bosi, Fernando Neves, Mescla Contabilidade e Gestão Pública Ltda - ME, Odir Pereira, Roberto Silva dos Santos, Vilmar Fronza; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00650050 - Auditoria Ordinária para apuração de supostas irregularidades ocorridas na liquidação de despesas públicas em 2013; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 13/00227998; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Associação Amigos do Mar e das Artes do Estado de Santa Catarina, Celso Antonio Calcagnotto, Cesar Souza Junior, Filipe Freitas Mello, Jose Natal Pereira, José Roberto Martins, Luiz Claudio Silvestre, Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Tomada de Contas Especial referente à NE 40, de 21/07/10, no valor de R\$150.000,00, repassados para a Associação Amigos do Mar e das Artes do Estado de SC, para a realização do projeto Maratona de Cinema 2010.; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, tendo sido efetuada pelos advogados Ricardo Fretta Flores e Cláudia Bressan da Silva, respectivamente, procuradores dos Senhores José Roberto Martins e Valdir Rubens Walendowsky.

Processo: PNO 18/00408711; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Alteração da redação da Resolução nº TC-0089/2014, visando à criação de Escritório da Procuradoria-Geral do Estado no TCE/SC; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PNO 18/00517090; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Alteração da Resolução N.TC-96/2014, que estabelece procedimentos para envio à Justiça Eleitoral da relação de responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares e dá outras providências; Relator: José Nei Alberton Ascarí; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes medidas cautelares: “1) @LCC-18/00496823 pelo Conselheiro César Filomeno Fontes em 16/07/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/07/2018, que determinou cautelarmente, até deliberação ulterior deste Tribunal, a suspensão do Edital n. 002/2018, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Catarinense – CIMCATARINA, objetivando a Chamada Pública para pré-qualificação de bens e Pregão Eletrônico n. 007/2018 para aquisição de pneus e correlatos. 2) @REP-18/00487670 pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca em 16/07/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/07/2018, que determinou cautelarmente, até deliberação ulterior deste Tribunal, a sustação do Edital de Pregão Presencial nº 41/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Imbituba, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção em redes de iluminação pública, melhoria, ampliação, software de gerenciamento, tele-atendimento e fornecimento de materiais”. Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas por unanimidade. “3) A não concessão da medida cautelar suscitada no Processo nº @REP-18/00510087, pela Auditora Sabrina Nunes Locken em 13/07/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/07/2018, que pleiteava a sustação do Edital de Pregão Presencial n. 001/2018 da Prefeitura Municipal de Porto Belo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte, triagem com encaminhamento para destinação final de lixo reciclável do município.” Colocada também em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada por unanimidade.

Processo: REC 17/00487130; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Xanxerê; Interessado: Luiz Pinheiro; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00422006 - Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00422006 - Auditoria Ordinária sobre as obras de pavimentação asfáltica na SC 451 – ligação Ipuçu a Entre Rios; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 324/2018.

Processo com pedido de sustentação oral, tendo sido efetuada pela procuradora Patrícia Braz Garcia.

Processo: @REC 17/00555747; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz; Interessado: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, Sérgio Junior Piccinin, T.J. Consultoria Ltda - ME; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo n. TCE-14/00152990 - Tomada de Contas Especial - Conversão de Representação acerca de supostas irregularidades em licitação, contrato e despesas para obras no Parque de Exposições Manoel Lustosa Martins; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/00065849; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília; Interessado: Domingos Scariot Júnior, Alessandra Aparecida Garcia, Prefeitura Municipal de Santa Cecília, Samuel Arbegaus; Assunto: Representação acerca de irregularidades concernentes a ilícitos nos dados apresentados à título de Prestação de Contas do exercício de 2016.; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 18/00074406; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Itajui Engenharia de Obras Ltda., Lorenzo Varassin; Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA-15/00659735 - Auditoria Ordinária acerca de supostas irregularidades na implementação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Rio do Sul; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 325/2018

Processo: DEN 15/00308860; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Jaison Cardoso de Souza, Sérgio de Oliveira; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes a nomeações para cargos inexistentes, cumuladas com atribuição de gratificações; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 489/2018

Processo: @REC 16/00493340; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Anderson Viar Ferraresi, Francisco Manuel Cruz, Juliana Annunziato Campioni, Ronaldo Ramos Laranjeira, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Recurso de Reexame do Acórdão exarado no Processo nº RLA 1300760157 - Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de janeiro de 2012 a outubro de 2013; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 16/00519323; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Murilo Xavier Flores, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Recurso de Reexame do Acórdão exarado no Processo nº RLA-13/00760157 - Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de janeiro de 2012 a outubro de 2013; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 16/00493421; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Abimael de França Melo, Anderson Viar Ferraresi, Francisco Manuel Cruz, Juliana Annunziato Campioni, Rubens Belfort Mattos Junior; Assunto: Recurso de Reexame do Acórdão exarado no Processo nº RLA-13/00760157 - Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de janeiro de 2012 a outubro de 2013; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 17/00250121; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba; Interessado: Armino Sesar Tassi, Prefeitura Municipal de Massaranduba; Assunto: Consulta acerca da utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência para capacitação dos professores na área do desenvolvimento emocional das crianças; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 490/2018

Processo: @RLI 17/00529401; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Napoleão Bernardes Neto, Patricia Lueders, Prefeitura Municipal de Blumenau; Assunto: Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da LCM nº 994/2015 - Plano Municipal de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 491/2018

Processo: RLA 15/00516896; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC; Interessado: Enori Barbieri; Assunto: Auditoria Ordinária sobre verificação da forma como a CIDASC tem disciplinado a utilização de seus armazéns de grãos, localizados na cidade de São Francisco do Sul; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 17/00598390; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Prefeitura Municipal de São José; Assunto: Denúncia acerca de irregularidades concernentes à ausência de publicação das mensagens de veto; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 492/2018

Processo: @CON 17/00695670; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Clésio Salvaro, Prefeitura Municipal de Criciúma; Assunto: Consulta - Interpretação sobre a sede local ou regional das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como, o seu caráter competitivo (art. 48, § 3º e 49, LC 123/06); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/00045147; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Peritiba; Interessado: Neusa Klein Maraschini, Alessandra Garcia Resende, Prefeitura Municipal de Peritiba, Sul Card Administradora de Cartões SA; Assunto: Representação acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2018 - contratação de empresa especializada para a operacionalização do fornecimento de Vale-Alimentação, através da exclusiva emissão, utilização e administração de cartões magnéticos; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 493/2018

Processo: @REP 18/00054723; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Valdemar Paiva Filho, Valter Marino Zimmermann, Lisiane Foletto Iochims, Macromaq Equipamentos Ltda., Prefeitura Municipal de Barra Velha, Shark Máquinas para Construção Ltda.; Assunto: Representação acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 65/2017 - aquisição de escavadeira hidráulica para a Secretaria Municipal de Obras; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 494/2018

Processo: REP 14/00444427; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tijucas; Interessado: Sérgio Murilo Cordeiro, Lialda Lemos Elizandro; Assunto: Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades concernentes a servidores nomeados para cargos em comissão desempenhando funções típicas de ocupantes de cargos efetivos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 495/2018

Processo: RLA 15/00537893; Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA; Interessado: Andre Ritzmann, Itajui Engenharia de Obras Ltda., Valmir Pereira; Assunto: Auditoria de Regularidade no Contrato 02/2012 referente à manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 496/2018

Processo: @REC 17/00378357; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB; Interessado: Elide Maria Martini Dos Santos, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB, Nelson Zunino Neto; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00015143 - Auditoria ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o Instituto; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00378608; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB; Interessado: Avalci Sartori, Daniel Netto Cândido, Erlandia Aparecida Cim, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB, Izetti Boratti Steil, Jairo Pereira, Juciléia dos Santos, Luciana Martini Feller, Marcelo Xavier, Miria Terezinha Teixeira, Rildo Vargas, Sandra Terezinha Sartori Martini; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00015143 - Auditoria ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o Instituto; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00378438; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB; Interessado: Aderbal Manoel dos Santos; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00015143 - Auditoria ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o Instituto; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00598470; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Mauro Henrique da Silva; Assunto: Representação acerca de irregularidades em nomeações para cargos em comissão; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 497/2018

Processo: DEN 14/00227329; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Neri Osvaldo do Amaral, Jaime Luiz Klein; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em despesas com publicidade; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 498/2018

Processo: RLA 14/00478160; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado: Aline da Silva Marques, Christiano Lopes de Oliveira, Elisabete Puluceno de Oliviera, Jailson Ribeiro Teixeira, Maristela Villa de Moraes, Nazil Bento Junior, Rhoomening Souza Rodrigues, Robson Elegar Caporal, Simoni Barbosa de Andrade; Assunto: Auditoria de Regularidade sobre Recursos fiscalização na atuação do controle interno da SDR sobre os procedimentos de concessão e prestações de contas de recursos repassados em 2011 a 2013, com recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL, além de assuntos relevantes; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 16/00430004; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão; Interessado: César Augusto Grubba, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão - extinta, Vanderlei Olívio Rosso; Assunto: Recurso de Reexame contra Acórdão exarado no Processo nº ACI-06/00307395 (Auditoria de Controle Interno - Relatório de Auditoria (SEF) n. 062/97); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00485196; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Xanxerê; Interessado: Ademir José Gasparini; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00422006 - Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo RLA 13/00422006 - Auditoria Ordinária sobre as obras de pavimentação asfáltica na SC 451 – ligação Ipuçu a Entre Rios; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 326/2018

Processo: REC 17/00493024; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Xanxerê; Interessado: Dionísio Kohl; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00422006 - Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo RLA 13/00422006 - Auditoria Ordinária sobre as obras de pavimentação asfáltica na SC 451 – ligação Ipuçu a Entre Rios; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 327/2018

Processo: REC 17/00623416; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Governador Celso Ramos; Interessado: Antonio Carlos Siqueira; Assunto: Recurso de Reexame contra Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00338074 referente à Representação de Agente Público sobre acumulação indevida de cargos públicos; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 328/2018

Processo: @REP 18/00285881; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: Jonas Oscar Paegle, Joseane Vasconcellos de Freitas, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, Prefeitura Municipal de Brusque; Assunto: Representação

acerca de irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 003/2018, para elaboração de projeto de reforma administrativa.; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 499/2018

Processo: @APE 13/00753614; Unidade Gestora: Procuradoria Geral junto ao TCE; Interessado: Márcio de Sousa Rosa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ieda Heiderscheidt; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 14/00692404; Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira; Interessado: Prefeitura Municipal de Macieira, Emerson Zanella; Assunto: Ato de Aposentadoria de Valmor Arconti; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 500/2018

Processo: @APE 15/00592487; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul; Interessado: Ademar Henrique Borges, Geci Gonçalves, Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul; Assunto: Ato de Aposentadoria de Helena de Oliveira; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 501/2018

Processo: @APE 16/00218390; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Imbrantina Machado, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Rodrigues Agostinho; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 502/2018

Processo: @APE 16/00316643; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Imbrantina Machado, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luzia de Abreu e Melo; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 503/2018

Processo: @APE 18/00092064; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nelso Lemes da Rosa; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 504/2018

Processo: @APE 17/00316831; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO; Interessado: Edgar Anton, Julio Cesar Ronconi, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Guilmar de Jesus Alves dos Santos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 505/2018

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h42min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem – Presidente

Ata da Sessão Ordinária nº 47/2018, de 23/07/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Vinte e três de julho de dois mil e dezoito

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Luiz Eduardo Cherem

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias Caleffi (Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC). Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi. Ausentes o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, em licença de aperfeiçoamento profissional e a Auditora Sabrina Nunes locken, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 10/00786649; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado: Evandro Eredes dos Navegantes, Aquiles José Schneider da Costa, Benjamim Duarte da Silva Neto, Sergio De Mello; Assunto: Tomada de Contas Especial convertida do Processo n. REP-10/00786649 referente a Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em licitação e despesas com aquisição de material escolar; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PNO 18/00408711; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Alteração da redação da Resolução nº TC-0089/2014, visando à criação de Escritório da Procuradoria-Geral do Estado no TCE/SC; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00234104; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis; Interessado: Edio Manoel Pereira, Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, Erasmo Marcelo Damiani, Paulo Roberto Avelar Costa; Assunto: Prestação de Contas de

Transferências de Recursos para pessoas físicas referente ao Convênio n. 09/2012, repassados à Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: ADM 16/80025586; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Hamilton Hobus Hoemke; Assunto: Assuntos da Consultoria Geral - Consolidação dos Prejudicados que versam sobre a prestação de serviços jurídicos em Câmaras Municipais; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PNO 18/00517090; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Alteração da Resolução N.TC-96/2014, que estabelece procedimentos para envio à Justiça Eleitoral da relação de responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares e dá outras providências; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 15/00109077; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Princesa; Interessado: Oli do Nascimento, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público nº 001/2015; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: RLA 14/00478160; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado: Aline da Silva Marques, Christiano Lopes de Oliveira, Elisabete Puluceno de Oliviera, Jailson Ribeiro Teixeira, Maristela Villa de Moraes, Nazil Bento Junior, Rhoomening Souza Rodrigues, Robson Elegar Caporal, Simoni Barbosa de Andrade; Assunto: Auditoria de Regularidade sobre Recursos fiscalização na atuação do controle interno da SDR sobre os procedimentos de concessão e prestações de contas de recursos repassados em 2011 a 2013, com recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL, além de assuntos relevantes; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REP 15/00119544; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Moacir Rabelo da Silva, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades nos Editais de Concurso Público ns. 001 a 003/2015; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REP 15/00453525; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Helena; Interessado: Gilberto Giordano, Cibelly Farias Caleffi; Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades no edital de Concurso Público n. 001/2015; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 16/00430004; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão; Interessado: César Augusto Grubba, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão - extinta, Vanderlei Olívio Rosso; Assunto: Recurso de Reexame contra Acórdão exarado no Processo nº ACI-06/00307395 (Auditoria de Controle Interno - Relatório de Auditoria (SEF) n. 062/97); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 17/00555747; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz; Interessado: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, Sérgio Junior Piccinin, T.J. Consultoria Ltda - ME; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo TCE 14/00152990 - Tomada de Contas Especial - Conversão de Representação acerca de supostas irregularidades em licitação, contrato e despesas para obras no Parque de Exposições Manoel Lustosa Martins; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 329/2018

Processo: @REP 17/00666816; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar - SAMAE; Interessado: Elcio Carlos de Oliveira, Diogo Roberto Ringenberg, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE - Gaspar; Assunto: Autos apartados do processo @REP-16/00440573 - verificar possíveis irregularidades relativas à previsão de taxa de remuneração do capital investido em 12% a.a., quando da Dispensa de Licitação nº 46/2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 509/2018

Processo: @REP 17/00788172; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Nilza Nilda Simas, Fernando Augusto do Espírito Santo Bento, Prefeitura Municipal de Itapema; Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 0109/2017, visando o registro de preços para locação e instalação de materiais para decoração natalina.; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 510/2018.

Ausentou-se da sessão o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: @REP 18/00065849; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília; Interessado: Domingos Scariot Júnior, Alessandra Aparecida Garcia, Prefeitura Municipal de Santa Cecília, Samuel Arbegaus; Assunto: Representação acerca de irregularidades concernentes a ilícitudes nos dados apresentados à título de Prestação de Contas do exercício de 2016.; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 511/2018.

Retornou à sessão o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes e retirou-se o Conselheiro Herneus De Nadal

Processo: @REC 16/00493340; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Anderson Viar Ferraresi, Francisco Manuel Cruz, Juliana Annunziato Campioni, Ronaldo Ramos Laranjeira, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Recurso de Reexame do Acórdão exarado no Processo nº RLA-13/00760157 - Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de janeiro de 2012 a outubro de 2013; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 330/2018

Processo: @REC 16/00519323; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Murilo Xavier Flores, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Recurso de Reexame do Acórdão exarado no Processo nº RLA-13/00760157 - Auditoria sobre Atos de Pessoal do

período de janeiro de 2012 a outubro de 2013; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 331/2018

Processo: @REC 16/00493421; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Abimael de França Melo, Anderson Viar Ferraresi, Francisco Manuel Cruz, Juliana Annunziato Campioni, Rubens Belfort Mattos Junior, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Recurso de Reexame do Acórdão exarado no Processo nº RLA-13/00760157 - Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de janeiro de 2012 a outubro de 2013; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 332/2018

Processo: RLA 15/00645351; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: César Augusto Grubba, Gean Marques Loureiro, Jose Antonio Torres Marques, Katherine Schreiner, Napoleão Bernardes Neto, Patricia Morastoni Sasse, Ralf Zimmer Junior, Sandro José Neis; Assunto: Auditoria operacional nas medidas socioeducativas em meio aberto nos Municípios de Florianópolis e Blumenau; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 512/2018

Processo: RLA 16/00229910; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA; Interessado: Paulo Roberto Meller, Wanderley Teodoro Agostini; Assunto: Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia sobre verificação de possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das rodovias estaduais, Rodovia SC-135, contrato PJ.165/2013; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 333/2018

Processo: @CON 17/00695670; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Clésio Salvaro, Prefeitura Municipal de Criciúma; Assunto: Consulta - Interpretação sobre a sede local ou regional das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como, o seu caráter competitivo (art. 48, § 3º e 49, LC 123/06); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 513/2018

Processo: @REC 17/00268845; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Only-Shop Comércio de Materiais EIRELI; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00103679 – Prestação de Contas de Recurso Repassados, através das NE ns. 428 (28/09/2007 - R\$ 8.191,00) e 429 (28/09/2007 - R\$ 20.709,00), repassados à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã - Corpo São; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: RLI 13/00387685; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Grande Florianópolis, Eduardo Deschamps, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Educação; Assunto: Inspeção Ordinária para verificação das condições de manutenção e segurança nas Escolas Estaduais EEB Irineu Bornhausen, EEB Getúlio Vargas, EEB João Silveira, EEB Francisco Tolentino, EEB Maria de Lourdes Scherer e EEB D. Jaime de Barros Câmara.; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 17/00179150; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT; Interessado: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT, Marcos Vinicius de Matos; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo @TCE-12/00544347- Tomada Contas Especial referente à prestação contas recurso repassados através das NE ns. 39, de 29/02/2008, no valor de R\$ 20.000,00, e 133, de 11/04/2008, no valor de R\$ 20.000,00, à ADESC Sombrio; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @CON 17/00419304; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Consulta - Possibilidade e forma de contratação de empresa para realizar consultoria/auditoria/perícia na folha de pagamento de inativos; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 17/00817962; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT; Interessado: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT, Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo n. @TCE-12/00544347- Tomada Contas Especial referente à prestação contas recurso repassados através das NE ns. 39, de 29/02/2008, no valor de R\$ 20.000,00, e 133, de 11/04/2008, no valor de R\$ 20.000,00, à ADESC Sombrio; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 18/00172769; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessado: Renato Jardel Gurtinski, Diego Bechel, Prefeitura Municipal de Canoinhas; Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 26/2018, para aquisição de uma motoniveladora.; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 13/00650050; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: AGPE - Assessoria na Gestão Pública e Empresarial Ltda - ME, Airtton Correa, Amarildo Avelino Laureano, Ana Karina Schramm Matuchaki, Daniel Christian Bosi, Fernando Neves, Mescla Contabilidade e Gestão Pública Ltda - ME, Odir Pereira, Roberto Silva dos Santos, Vilmar Fronza; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00650050 - Auditoria Ordinária para apuração de supostas irregularidades ocorridas na liquidação de despesas públicas em 2013; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 18/00390081; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Interessado: Celso Rogério Alves Ribeiro, Felipe Cesar Lapa Boselli, Jules Antônio Parisotto, Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Assunto: Representação acerca de irregularidades no processo licitatório RDC 01/2018, para elaboração dos projetos básico, executivo e execução de reconstrução total de ponte e confecção de muro de arrimo; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00342130; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Câmara Municipal de Florianópolis, Alex Sandro Valdir da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jaqueline de Fatima

Mendes Pereira; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 15/00123908; Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC; Interessado: Fernando Luiz dos Santos; Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo n. TCE-01/01855184 - Tomada de Contas Especial instaurada por determinação, referente as irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 003/01 e o Contrato n. 003/01; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00124033; Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC; Interessado: Eduardo de Souza Heinig; Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo n. TCE-01/01855184 - Tomada de Contas Especial instaurada por determinação, referente as irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 003/01 e o Contrato n. 003/01; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00050350; Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC; Interessado: Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina; Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo n. TCE-01/01855184 - Tomada de Contas Especial instaurada por determinação, referente as irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 003/01 e o Contrato n. 003/01; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/00089195; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Aldo Schneider, Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Diogenes Duarte Barros de Medeiros, João Batista Rodrigues, Lornarte Sperling Veloso, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MPTC, Vanio Cardoso Darella; Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial CL n. 004/2018, para fornecimento e administração de cartões de refeição ou alimentação; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 514/2018

Processo: @REC 17/00378357; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB; Interessado: Elide Maria Martini Dos Santos, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB, Nelson Zunino Neto; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00015143 - Auditoria ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o Instituto; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00378438; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB; Interessado: Aderbal Manoel dos Santos, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00015143 - Auditoria ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o Instituto; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00378608; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB; Interessado: Avalci Sartori, Daniel Netto Cândido, Erendia Aparecida Cim, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB, Izetti Boratti Steil, Jairo Pereira, Juciléia dos Santos, Luciana Martini Feller, Marcelo Xavier, Miria Terezinha Teixeira, Rildo Vargas, Sandra Terezinha Sartori Martini; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo RLA 14/00015143 - Auditoria ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o Instituto; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00227998; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Associação Amigos do Mar e das Artes do Estado de Santa Catarina, Celso Antonio Calcagnotto, Cesar Souza Junior, Filipe Freitas Mello, Jose Natal Pereira, José Roberto Martins, Luiz Claudio Silvestre, Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Tomada de Contas Especial referente à NE 40, de 21/07/10, no valor de R\$ 150.000,00, repassados para a Associação Amigos do Mar e das Artes do Estado de SC, para a realização do projeto Maratona de Cinema 2010.; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 11/00349453; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Edson Busch Machado, Gilmar Knaesel, Hilario Fred Voigt, Paulo Ramos Derengovski, Cesar Souza Junior; Assunto: Tomada de Contas Especial relativa à Nota de Subempenho n. 285, de 16/05/2007, no valor de R\$ 20.000,00, repassados a Paulo Ramos Derengovski para o projeto Pracinhas e Aliados-SC.; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 12/00409997; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Avai Futebol Clube - Florianópolis, Instituto Avai Futebol Clube, Luciano Correa, Valdir Rubens Walendowsky, Celso Antonio Calcagnotto, Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas referente às NEs ns. 152, de 22/07/10, 1015, de 22/07/10, 1450, de 07/10/10, no valor total R\$ 4.000.000,00, repassados ao Instituto Avai Futebol Clube; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 11/00451304; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo de SC, Espólio de Moacir Benvenuto Filho, Gilmar Knaesel, Cesar Souza Junior; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL referente à NE n. 508/00, de 23/10/2007, no valor de R\$ 48.000,00, repassados à Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo - SC; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 13/00753614; Unidade Gestora: Procuradoria Geral junto ao TCE; Interessado: Márcio de Sousa Rosa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ieda Heiderscheidt; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16h05min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem – Presidente

Ata da Sessão Ordinária nº 48/2018, de 25/07/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Vinte e cinco de julho de dois mil e dezoito

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Luiz Eduardo Cherem (Presidente)

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente - a partir das 15h04min), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-Geral), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias Caleffi (Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC). Estavam presentes os Auditores Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. Ausente o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, em licença para aperfeiçoamento profissional e o Auditor Gerson dos Santos Sicca, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: REP 14/00134827; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira; Interessado: Arnaldo Posanske, Lourenço Becker, Wilmar Carelli, Rafael Antonio Krebs Reginatto; Assunto: Representação decorrente de Comunicação à Ouvidoria 718/2013 acerca de irregularidades na Tomada de Preços 36/2012 e contrato decorrente, para serviços aeronáuticos, bem como assessoria para regulamentação operacional do Aeroporto Municipal Angelo Ponzoni.; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 10/00786649; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado: Evandro Eredes dos Navegantes, Aquiles José Schneider da Costa, Benjamim Duarte da Silva Neto, Sergio De Mello; Assunto: Tomada de Contas Especial convertida do Processo n. REP-10/00786649 referente a Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em licitação e despesas com aquisição de material escolar; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 16/00026807; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Elderson Eron Lopes Leão; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00476218 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 083, de 13/04/2007, 165, de 23/04/2, 575, de 19/09/2008 e 586, de 26/09/2008, no total de R\$ 470.000,00, à Liga dos Esportes Radicais de Balneário Camboriú; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 334/2018

Processo: REC 16/00026564; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00476218 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 083, de 13/04/007, 165, de 23/04/008, 575, de 19/09/008 e 586, de 26/09/008; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 335/2018

Processo: PNO 18/00517090; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Alteração da Resolução n. TC-96/2014, que estabelece procedimentos para envio à Justiça Eleitoral da relação de responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares e dá outras providências; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 14/00478160; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado: Aline da Silva Marques, Christiano Lopes de Oliveira, Elisabete Puluceno de Oliviera, Jailson Ribeiro Teixeira, Maristela Villa de Moraes, Nazil Bento Júnior, Rhoomening Souza Rodrigues, Robson Elegar Caporal, Simoni Barbosa de Andrade; Assunto: Auditoria de Regularidade sobre Recursos fiscalização na atuação do controle interno da SDR sobre os procedimentos de concessão e prestações de contas de recursos repassados em 2011 a 2013, com recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL, além de assuntos relevantes; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/00390081; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Interessado: Celso Rogério Alves Ribeiro, Felipe Cesar Lapa Boselli, Jules Antônio Parisotto, Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Assunto: Representação acerca de irregularidades no processo licitatório RDC 01/2018, para elaboração dos projetos básico, executivo e execução de reconstrução total de ponte e confecção de muro de arrimo.; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 515/2018

Processo: @DEN 17/00101630; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila, Câmara Municipal de São José, Jaime Luiz Klein; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 003/2016.; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 516/2018

Processo: REC 17/00649300; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e Inovação; Interessado: Simoni Possamai Della Daros; Assunto: Rec. de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-14/00069073 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, para apuração do dano ao Erário em razão do recebimento indevido de valores em conta corrente advindos da contratação irregular de ACT's; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 336/2018

Processo: @REP 18/00013610; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado; Interessado: Cleci Aparecida Veronezi, Angelina Cavenaghi Cremasco, Capri Indústria e Comércio de Equipamento Agrícolas Ltda, Prefeitura Municipal de Rancho Queimado; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 24/2017, aquisição de trator e implementos agrícolas; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 517/2018

Processo: @REP 18/00245901; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José, Prefeitura Municipal de São José, Rodrigo Joao Machado; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 152/2017 - registro de preços para aquisição de equipamentos de informática e televisores; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 518/2018

Processo: RLI 13/00387685; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Grande Florianópolis, Eduardo Deschamps, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Educação; Assunto: Inspeção Ordinária para verificação das condições de manutenção e segurança nas Escolas Estaduais EEB Irineu Bornhausen, EEB Getúlio Vargas, EEB João Silveira, EEB Francisco Tolentino, EEB Maria de Lourdes Scherer e EEB D. Jaime de Barros Câmara.; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 337/2018

Processo: DEN 14/00178107; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Andriei José Beber, Antonio Marcos Gavazzoni, Cleverton Siewert, Edimar Rodrigues de Abreu, Ives César Fulber, Jair Maurino Fonseca, Pedro Bittencourt Neto, Pedro Henrique Almeida Pinto de Oliveira, Roosevelt Rui dos Santos, Edegar Reginatto, José Carlos Coutinho, José Carlos Ferreira Rauen; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades atinentes ao pagamento indevido de multa de 40% sobre saldo de FGTS a ex-diretores em virtude da destituição antecipada de mandatos na Diretoria Executiva; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 16/00320160; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Neri Osvaldo do Amaral, Orvino Coelho de Ávila, Sanderson Almeci de Jesus, Carlos Alberto Vivian Gravi; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na concessão e pagamento de benefícios de aposentadoria e de pensão por morte; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00179150; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT; Interessado: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT, Marcos Vinicius de Matos; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo n. @TCE-12/00544347- Tomada Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados através das NE ns. 39, de 29/02/2008, no valor de R\$ 20.000,00, e 133, de 11/04/2008, no valor de R\$ 20.000,00, à ASESC Sombrio; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 338/2018

Processo: @CON 17/00419304; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Consulta - Possibilidade e forma de contratação de empresa para realizar consultoria/auditoria/perícia na folha de pagamento de inativos; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00268845; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Only-Shop Comércio de Materiais EIRELI; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00103679 - Prestação de Contas de Rec. Repassados, através das NE ns. 428 (28/09/2007 - R\$ 8.191,00) e 429 (28/09/2007 - R\$ 20.709,00), repassados à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã - Corpo São; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 17/00454800; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz; Interessado: Oscar Frederico Seemann, Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz; Assunto: Ausência de remessa da prestação de contas; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 519/2018

Processo: @REC 17/00817962; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT; Interessado: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT, Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo @TCE-12/00544347- Tomada Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados através das NE ns. 39, de 29/02/2008, no valor de R\$ 20.000,00, e 133, de 11/04/2008, no valor de R\$ 20.000,00, à ASESC Sombrio; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 339/2018

Processo: @REP 18/00172769; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessado: Renato Jardel Gurtinski, Diego Bechel, Prefeitura Municipal de Canoinhas; Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 26/2018, para aquisição de uma motoniveladora.; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 16/00477493; Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Neroci da Silva Raupp; Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no Processo nº APE-15/00293064 - Ato de Aposentadoria de Nazarlido Tancredo Knabben; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Conselheiro Herneus De Nadal pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00247333; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessado: Luiz Alberto Rincoski Faria, Prefeitura Municipal de Canoinhas; Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLA-14/00254725 - Relatório de Auditoria;

Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 340/2018

Processo: REV 17/00524604; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB; Interessado: Dagomar Antonio Carneiro; Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. PCA-06/00430910 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2005; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00234104; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis; Interessado: Edio Manoel Pereira, Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, Erasmo Marcelo Damiani, Paulo Roberto Avelar Costa; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de Recursos para pessoas físicas. referente ao Convênio n. 09/2012, repassados à Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REP 13/00556703; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa; Interessado: Altamir José Paes, Denilson Luiz Padilha, José Valdori Hemkemaier, Osni Francisco de Sousa, Fernando Cordioli Garcia; Assunto: Representação do Poder Judiciário - acerca de supostas irregularidades na contratação de prestação de serviços de contabilidade e nomeação de comissionado para assessor jurídico, em burla ao concurso público; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 15/00061600; Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça; Interessado: Antenor Chinato Ribeiro, Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Helenita Clotildes da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PCR 12/00409997; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Avai Futebol Clube - Florianópolis, Instituto Avai Futebol Clube, Luciano Correa, Valdir Rubens Walendowsky, Celso Antonio Calcagnotto, Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos para pessoas físicas referente às NEs ns. 152, de 22/07/10, 1015, de 22/07/10, 1450, de 07/10/10, no valor total R\$ 4.000.000,00, repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Compareceu à sessão o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, Presidente.

Processo: @REC 17/00378357; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB; Interessado: Elide Maria Martini Dos Santos, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB, Nelson Zunino Neto; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00015143 - Auditoria ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o Instituto; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 341/2018

Processo: @REC 17/00378438; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB; Interessado: Aderbal Manoel dos Santos; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00015143 - Auditoria ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o Instituto; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 342/2018

Processo: @REC 17/00378608; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB; Interessado: Avalci Sartori, Daniel Netto Cândido, Erlandia Aparecida Cim, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB, Izetti Boratti Steil, Jairo Pereira, Juciléia dos Santos, Luciana Martini Feller, Marcelo Xavier, Miria Terezinha Teixeira, Rildo Vargas, Sandra Terezinha Sartori Martini; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo n. RLA-14/00015143 - Auditoria ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o Instituto; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 343/2018

Processo: @REP 17/00776913; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado: Aquiles José Schneider da Costa, Elisama de Freitas Schulle, Cristina Maria Vieira Moraes, Prefeitura Municipal de Penha; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 024/2017, visando o registro de preços para aquisição de mobiliário e eletrodomésticos.; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 520/2018

Processo: @REP 16/00302855; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Udo Döhler, Maycon César Rocher da Rosa; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à ausência de pagamentos devidos ao IPREVILLE, com posteriores termos de confissão e parcelamento de débitos previdenciários, configurando operações de crédito vedadas legalmente.; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00251870; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Prefeitura Municipal de São José, Telmo Silveira de Oliveira; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente dos Pregões Presenciais ns. 077 e 184/2014, para serviços de desinsetização, desratização e limpeza de caixas d'água e cisternas em unidades da Secretaria de Saúde; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 521/2018.

Ausentou-se da sessão o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: REP 15/00109077; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Princesa; Interessado: Oli do Nascimento, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público nº 001/2015; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 522/2018

Processo: REP 15/00119544; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Moacir Rabelo da Silva, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades nos Editais de Concurso Público ns. 001 a 003/2015; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 523/2018

Processo: RLA 15/00222981; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Camilo Nazareno Pagani Martins, Rosinei De Souza Horacio; Assunto: Auditoria Ordinária acerca de supostas irregularidades para verificação quanto a acessibilidade aos serviços prestados pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 15/00453525; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Helena; Interessado: Gilberto Giordano, Cibelly Farias Caleffi; Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades no edital de Concurso Público n. 001/2015; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 524/2018

Processo: @REC 16/00430004; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão; Interessado: César Augusto Grubba, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão - extinta, Vanderlei Olívio Rosso; Assunto: Recurso de Reexame contra Acórdão exarado no Processo nº ACI-06/00307395 (Auditoria de Controle Interno - Relatório de Auditoria (SEF) n. 062/97); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retornou à sessão o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: @REP 17/00067602; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracajá; Interessado: Wagner da Rosa, Claudio Roberto Trapp, Prefeitura Municipal de Maracajá; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no processo licitatório n. 38/2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 525/2018

Processo: @REP 17/00506533; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Içara; Interessado: Alex Ferreira Michels, Murialdo Canto Gastaldon, Câmara Municipal de Içara, Luiz Fernando Freitas, Prefeitura Municipal de Içara; Assunto: Representação de Agente Público - acerca de irregularidades concernentes à aplicação de progressão por nova titulação (Lei - municipal - n. 3.420/2014), implicando em transformação de cargos de níveis fundamental e médio em nível superior; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00633560; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Neuseli Junckes Costa; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00417347 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados referente às NE ns. 2694, de 29/09/2009, no valor de R\$ 22.185,00, e à NE n. 4853, de 26/11/2009, no valor de R\$ 34.624,00, repassados à Associação Garotos Aprendendo Música; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 344/2018

Processo: TCE 13/00227998; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Associação Amigos do Mar e das Artes do Estado de Santa Catarina, Celso Antonio Calcagnotto, Cesar Souza Junior, Filipe Freitas Mello, Jose Natal Pereira, José Roberto Martins, Luiz Claudio Silvestre, Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Tomada de Contas Especial referente à NE 40, de 21/07/10, no valor de R\$150.000,00, repassados para a Associação Amigos do Mar e das Artes do Estado de SC, para a realização do projeto Maratona de Cinema 2010.; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 345/2018

Processo: TCE 13/00650050; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: AGPE - Assessoria na Gestão Pública e Empresarial Ltda - ME, Ailton Correa, Amarildo Avelino Laureano, Ana Karina Schramm Matuchaki, Daniel Christian Bosi, Fernando Neves, Mescla Contabilidade e Gestão Pública Ltda - ME, Odir Pereira, Roberto Silva dos Santos, Vilmar Fronza; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00650050 - Auditoria Ordinária para apuração de supostas irregularidades ocorridas na liquidação de despesas públicas em 2013; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retiraram-se da sessão o Conselheiro Presidente Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Corregedor Geral e a Auditora Sabrina Nunes locken.

Processo: @LCC 16/00462542; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dona Emma; Interessado: Erone Renino Schurt, Itamar Cristóvão da Silva, Arecio Gilmar Lindner, Egon Gabriel Junior, Pablo Ideker da Silva, Prefeitura Municipal de Dona Emma; Assunto: Pregão Presencial para Registro de Preços n. 17/2013 (Processo Licitatório n. 23/2013) e contratos decorrentes, para contratação de serviços com escavadeira hidráulica na desobstrução e limpeza de jazida localizada na rodovia SC-0340; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 526/2018

Processo: TCE 11/00349453; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Edson Busch Machado, Gilmar Knaesel, Hilario Fred Voigt, Paulo Ramos Derengovski, Cesar Souza Junior; Assunto: Tomada de Contas Especial relativa à Nota de Subempenho n. 285, de 16/05/2007, no valor de R\$ 20.000,00, repassados a Paulo Ramos Derengovski para o projeto Pracinhas e Aliados-SC; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 346/2018

Processo: TCE 11/00451304; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo de SC, Espólio de Moacir Benvenuto Filho, Gilmar Knaesel, Cesar Souza Junior; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL referente à NE n. 508/00, de 23/10/2007, no valor de R\$ 48.000,00, repassados à Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo - SC; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 527/2018

Processo: @APE 13/00753614; Unidade Gestora: Procuradoria Geral junto ao TCE; Interessado: Márcio de Sousa Rosa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ieda Heiderscheidt; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 17/00675211; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria de Ourdes Gonçalves de Faveri; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00320241; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA; Interessado: Camilo Nazareno Pagani Martins, Milton Luiz Espindola, Prefeitura Municipal de Palhoça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Reginaldo; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 528/2018

Processo: @PPA 16/00418489; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI; Interessado: Elizeu Mattos, Prefeitura Municipal de Lages; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial de Cleusa Aparecida Rosa de Oliveira dos Reis; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 15/00560283; Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça; Interessado: Sandro José Neis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel Orlando dos Santos; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 529/2018.

Retornou à sessão a Auditora Sabrina Nunes locken.

Processo: @APE 16/00342130; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Câmara Municipal de Florianópolis, Alex Sandro Valdir da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jaqueline de Fatima Mendes Pereira; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 530/2018

Processo: @APE 16/00401241; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlise Vargas Weis; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 531/2018

Processo: @APE 16/00587167; Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete; Interessado: Prefeitura Municipal de Salete, Juarez de Andrade; Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Aparecida Marcos Feldhaus; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 532/2018

Processo: @APE 16/00586942; Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete; Interessado: Prefeitura Municipal de Salete, Juarez de Andrade; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ademir Nunes; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 533/2018

Processo: @APE 15/00406527; Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP; Interessado: Alcino Siewert, Edoardo Riemer, SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosita Hoffmann; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 534/2018

Processo: TCE 13/00616544; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Arnaldo Venício de Souza, Cleverson Siewert, Eduardo Carvalho Sitônio; Assunto: Tomada de Contas Especial convertida de Auditoria Ordinária referente a multa de R\$ 3.777.800,00 aplicada pela Eletrobrás relativa ao Contrato ECF-2721/2008; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 15/00170302; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Brusque; Interessado: Adilson Antônio Schmitz, Alfa Terraplanagem e Locação de Máquinas Ltda. - ME, Cristiano Cunha, Gabriel Grott, Jones Bosio, Rosângela Visconti Ristow, Sandra Regina Eccel, Tiago Luy; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Proc. n. REP-15/00170302 - Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades nas contratações para retirada de barreiras no município de Brusque, nos anos de 2011 e 2012; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16h15min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem - Presidente

Ata de Sessão Extraordinária n. 01/2018, de 06/06/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de apreciação do processo de Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, exercício de 2017 - PCG-18/00200720.

Data: Seis de junho de dois mil e dezoito.

Hora: Nove horas.

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Luiz Eduardo Cherem.

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari, a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Aderson Flores. Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi. Ausentes os Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior, em licença de aperfeiçoamento profissional e Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, e invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para apreciação da Prestação de Contas do Governo do Estado relativa ao exercício de 2017. A seguir, assim se manifestou o **Senhor Presidente:** "Registro e convido para fazer parte da mesa os Excelentíssimos Senhores Paulo Eli, Secretário de Estado da Fazenda, representando neste ato o Exmo. Sr. Governador do Estado Eduardo Pinho Moreira, Nelson Antônio Serpa, ex-Secretário de Estado da Casa Civil durante o Exercício de 2017, representando neste ato o Senhor Ex-Governador do Estado, João Raimundo Colombo, Samuel Dal-Farra Napolini, representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Registro e agradeço, as presenças dos Senhores Leandro Antônio Soares Lima, Secretário de Estado de Justiça e Cidadania, Juliano Doseña, Procurador Geral do Estado de Santa Catarina e Alex Odevar Seia, Diretor de Orçamento e Finanças, e.e., representando o Presidente Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Senhores Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas que compõem o Pleno desta Corte, demais Autoridades presentes, Diretores e Técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda, servidores, imprensa, Senhoras e Senhores. Antes de conceder a palavra ao Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Relator do Processo que será apreciado nesta Sessão, farei alguns registros com o objetivo de dar esclarecimentos aos presentes e aos telespectadores que nos assistem através da TVAL e pela Internet, sobre as normas que regem o exame e a apreciação das contas em questão. O art. 59, inciso I, da Constituição Estadual, estabelece que compete ao Tribunal de Contas, em auxílio à Assembleia Legislativa, apreciar as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado e sobre elas, no prazo de sessenta dias a contar de seu recebimento, emitir Parecer Prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros, remetendo-as, a seguir, ao Poder Legislativo Estadual para fins de julgamento. As contas prestadas anualmente pelo Governador, serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do próprio Tribunal de Contas. A Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em seus artigos 47 a 49, além de trazer a mesma competência e prazo da Constituição Estadual, esclarece que o Parecer Prévio das Contas do Governador não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas. O Parecer Prévio que o Tribunal de Contas emite, elaborado com base nos elementos constantes de Relatório Técnico, consistirá na apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício em exame, devendo demonstrar se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas, e, se for o caso, com ressalvas e recomendações. No dia 09 de abril de 2018, em cumprimento ao prazo constitucional previsto no artigo 71, inciso IX, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado entregou nesta Corte a citada Prestação de Contas em apreciação nesta Sessão Extraordinária, autuada sob o número PCG-18/00200720. Feito estes esclarecimentos iniciais, concedo a palavra ao **Eminente Relator, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall**, para apresentação de seu Relatório e Parecer Prévio. A seguir, usou da palavra o **Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall**, para apresentar o Parecer Prévio das contas do Governo, exercício de 2017: "Inicialmente, é meu dever, agradecer a equipe da Diretoria de Contas de Governo – DCG, composta pela Edésia Furlan, Marcelo da Silva Mafra, Rosemari Machado, Sônia Endler de Oliveira, Giselle Souza de Franceschi Nunes e Jânio Quadros, pelo trabalho na elaboração do relatório técnico. Também, de forma especial, à minha equipe de Gabinete que, sob a coordenação do Jonny Drews e o importante apoio do Guilherme Koerich, da Elusa Cristina Costa Silveira e de Edson Biazussi, que sob a minha supervisão e decisão, concluíram o Relatório do Relator e a proposta de parecer prévio, que submeto para deliberação deste Egrégio Plenário. O Senhor ex-Governador do Estado, João Raimundo Colombo, procedeu à entrega da Prestação de Contas do Governo do Estado relativa ao exercício 2017 junto a este Tribunal de Contas, no dia 09/04/2018, dando origem ao Processo nº PCG-18/00200720, atendendo o prazo estabelecido pela da Constituição Estadual. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE, através DCG, procedeu à análise das contas prestadas, incluindo as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. A análise da Prestação de Contas, compreende o Balanço Geral do Estado e o Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, ambos elaborados pela SEF. Os referidos documentos devem refletir, de forma consolidada, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao da prestação, bem como evidenciar as providências adotadas quanto à fiscalização das receitas e ao combate à sonegação, às ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial e as medidas destinadas ao incremento das receitas tributárias e de contribuições. Ressalto, que o julgamento das Contas Anuais é realizado pela Assembleia Legislativa e abrange a apreciação da execução orçamentária, da demonstração contábil, financeira e patrimonial do Estado, no encerramento do exercício de 2017, que, por seu turno, resume todo o movimento anual. Essa deliberação não alcança as contas de administradores e responsáveis relativas à arrecadação de receita, à realização de despesa e a guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, visto que essas contas, submetem-se ao julgamento técnico-administrativo de competência do TCE. Após a elaboração do Relatório Técnico pela DCG, encaminhei-o, juntamente com o relatório e proposta de parecer prévio ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC, bem como ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Senhor João Raimundo Colombo. Com a manifestação do MPC, que recomendou à Assembleia Legislativa a REJEIÇÃO das contas do Governo, referente ao exercício de 2017, o Senhor Secretário de Estado da Fazenda, através do Ofício GABS/SEF nº 0339/2018, apresentou contrarrazões e esclarecimentos. Conclusos os autos, uma vez procedida a análise, sublinho que foram examinados os seguintes pontos: 1) Análise da conjuntura econômica catarinense; 2) Sistema de Planejamento Orçamentário; 3) Execução Orçamentária; 4) Análise das demonstrações contábeis; (Saliento que neste ponto foram avaliadas as despesas sem prévio empenho, cancelamento de despesas liquidadas, dívida pública, dívida ativa e precatórios, dentre outros). 5) Análise da Gestão Fiscal; (Neste ponto, acentuo que foram analisadas as despesas com pessoal dos Poderes e Órgãos, metas anuais, operações de crédito, restos a pagar e riscos fiscais, dentre outros). 6) Sistema de Controle Interno; 7) Temas considerados relevantes, relacionados à Segurança Pública, Justiça e Cidadania; Defesa Civil, Pacto por SC; Fia, despesa com publicidade, entre outros; e 8) Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas 9) Determinações Constitucionais, concernentes a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação em ações e serviços públicos de saúde, ensino superior, pesquisa em ciência e tecnologia e educação especial. Cabe realçar que, como dei ciência no dia 10 de maio do Relatório Técnico à todos os membros do Plenário e autoridades mencionadas na Lei Orgânica, e no dia 21 de maio encaminhei, além do relatório técnico da DCG, o parecer do MPC e o meu relatório e proposta de parecer prévio e, ainda, no dia 04 de junho, encaminhei o relatório e parecer prévio definitivo aos membros do Plenário, que resultaram em mais de 300 páginas, elaborei um pequeno resumo, pois entendi que seria melhor poupá-los de exaustiva leitura, destacando em especial os pontos em que ocorreram divergência de interpretação de parte do Órgão Instrutivo, da SEF, do MPC e deste Relator, bem como das restrições que, ao final, serão objeto de ressalvas, recomendações e determinações. Como asseverei anteriormente, o MPC manifestou-se, concluindo pela REJEIÇÃO das Contas do Governo. Embasou seu posicionamento nas seguintes restrições: - Déficit Orçamentário registrado no valor de R\$ 221,32 milhões; - Realização de despesas sem prévio empenho; - Realização de despesas sem prévio empenho e sem registros contábeis, conforme demonstrado no Relatório nº DAE-3/2018 (Processo nº @RLA-17/00850315); - Realização de alterações orçamentárias mediante abertura de créditos adicionais; - Excesso de despesas de exercícios anteriores, causando distorção no resultado orçamentário; - Descumprimento reiterado da meta de resultado primário nos últimos seis exercícios; - Gastos com Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino abaixo do percentual mínimo constitucional; - Aplicação abaixo da base legal para fins de concessão de assistência financeira aos estudantes matriculados em instituições de ensino superior; - Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde abaixo do percentual mínimo constitucional; - Descontrole contábil e gerencial da Secretaria de Estado da Saúde, em virtude de planejamento orçamentário inconsistente e deficiências de macrogestão contábil; e - Ausência de registros contábeis adequados sobre a renúncia de receitas. Propôs ainda ressalvas, recomendações e determinações. As ressalvas e recomendações que forem diversas das apresentadas por este Relator constaram em item próprio na conclusão do Relatório do Relator, quando foi disponibilizada ao Sr. Governador a oportunidade de manifestar-se a respeito das mesmas em contrarrazões. Assinalo que às determinações propostas pelo Órgão Ministerial, constaram da conclusão do Relatório do Relator e Parecer Prévio. Saliento que algumas das ressalvas efetuadas pelo MPC, já se encontram descritas como recomendações na conclusão deste Relator. E as restrições apontadas pelo MPC, como sendo embasadoras de seu posicionamento pela Rejeição das Contas, foram objeto de análise conjuntamente com a apreciação das contrarrazões do Sr. Governador. A análise das contas se efetivou de forma consolidada, sob a ótica das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, referentes ao exercício de 2017, com abrangência sobre a administração direta e indireta. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA No capítulo relativo ao sistema de planejamento orçamentário, destaco que a execução da função de planejamento é um dever inerente a atividade estatal, tendo caráter impositivo para o setor público por exigência constitucional. Neste sentido, no modelo orçamentário brasileiro, são fundamentais o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA. Tais instrumentos dão publicidade ao planejamento das prioridades e ao direcionamento da aplicação dos recursos públicos, bem como possibilita à sociedade por meio da transparência destas ações o controle sobre os resultados das atividades desenvolvidas. Foram analisados o planejamento orçamentário do Estado, inclusive o acompanhamento da execução das ações de governo por meio da avaliação das metas físicas e financeiras fixadas e realizadas. Com o objetivo de comprovar a compatibilidade das peças orçamentárias, foram analisadas as metas de despesas previstas no PPA (2016/2019) em compatibilidade com as fixadas nas LDO's e LOA's, e a efetivamente executada no novo Plano até aqui implementado, conforme tabela (2) projetada. Foi verificado que o Plano plurianual – PPA (2016-2019), com execução orçamentária de 2017 e metas planejadas para 2018, está com exigências de aporte financeiro além do que foi planejado para o período. Em sua defesa o Governo trouxe manifestação em que abordou questões conceituais a respeito de planejamento orçamentário, e fez esclarecimentos a respeito do elaboração do PPA 2016/2019, enumerou as dificuldades em razão da redução das receitas e, sobretudo, às questões que, no seu entendimento, contribuíram para dificuldades na planificação dos custos dos projetos e atividades, em especial em razão da crise econômica. Esclareceu quais medidas que serão tomadas no futuro e que impactarão na qualificação do processo, quais sejam, implantação de Processo de Planejamento Orçamentário orientado para resultados. De fato, a existência da crise econômica tende a provocar redução na execução do orçamento, contudo, tal fato não deve impedir que o sistema de planejamento orçamentário seja aprimorado no intuito de aproximar a execução da previsão orçamentária. Aliás, é neste sentido a própria manifestação do governo quando enumera melhorias que pretende introduzir. Desta forma, mantenho a ressalva no sentido de que o sistema de planejamento orçamentário seja aprimorado. Foi, do mesmo modo, também analisada a execução financeira dos programas temáticos e de gestão, observando de forma atenta as despesas realizadas pelos programas e as Prioridades Escolhidas em Audiências Públicas Regionais. Anualmente a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), representada pelas comissões de Finanças e Tributação e do Orçamento Estadual, por meio de audiências públicas regionais, colhe as reivindicações das regionais catarinenses. Na presente conta, foram avaliadas as prioridades escolhidas em audiências anteriores a 2016, as quais tiveram continuidade ou que foram iniciadas no exercício de 2017; e as prioridades definidas nas audiências realizadas exclusivamente no ano de 2016 e incluídas para início de execução no orçamento de 2017. No relatório de execução de ações escolhidas foram selecionadas noventa e nove prioridades, totalizando um montante de R\$ 53,61 milhões na expectativa de atender as necessidades da comunidade de cada regional, sendo que tais prioridades tiveram um desempenho orçamentário apresentado na ordem de R\$ 23,75 milhões. A execução das metas escolhidas e realizadas em 2016 para execução em 2017, está evidenciada de forma detalhada na tabela (4), projetada na tela. Observo que as principais escolhas recaíram em obras de reforma de escolas, melhoria de rodovias e ampliação de um hospital. Ao se analisar a despesa realizada, observo que houve uma redução na execução, em relação a anos anteriores, por isso o presente apontamento será objeto de recomendação para que o Governo realize esforços visando priorizar as ações propostas pela comunidade catarinense nas audiências públicas. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - No que se refere às alterações orçamentárias, aduz o relatório do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF que as mesmas totalizaram R\$ 3.64 bilhões. Para aferir as alterações orçamentárias foram realizadas, por amostragem, análise nas aberturas de créditos suplementares e especiais, no que concerne às fontes de recursos provenientes, sobretudo, do superávit financeiro do balanço patrimonial do exercício de 2016 e o excesso de arrecadação supostamente auferido na execução orçamentária de 2017. Aclare-se que o Tribunal, na análise das Contas de Governo de 2015 e 2016, já apresentou uma avaliação nestes tipos de alterações orçamentárias, as quais evidenciaram diversas incongruências e na Tabela (07), projetada, apresenta-se uma amostra das alterações orçamentárias realizadas. Por sua vez, na Tabela seguinte (08), se observa as várias fontes em que ocorreu abertura de crédito suplementar proveniente de excesso de arrecadação em 2017. A DCG, com base no exame por amostragem de fontes inseridas nos tipos de alterações orçamentárias existentes, concluiu pela necessidade de uma análise mais detalhada de outras fontes, e em outros de tipos de alterações orçamentárias. Inferiu que cabe à Secretaria de Estado responsável pelo controle das mencionadas alterações, ser mais diligente para evitar que essas incongruências voltem a ocorrer. O MPC sugeriu que fosse formulada ressalva e recomendação. Impende registrar que no exercício de 2015 a referida restrição foi objeto de ressalva, sendo, no exercício de 2016, determinada Auditoria. Desse modo, considerando que a referida Auditoria ainda não foi concluída, reitero sua determinação para que, se necessário for, seja objeto de ressalva na análise das futuras Contas. Diante disso, mantenho o posicionamento adotado por este Tribunal nas Contas de Governo do exercício de 2015 e 2016, arrematados nos respectivos Pareceres exarados pelo MPC, no sentido de considerar a presente situação passível de ressalva e recomendação, alterando-se somente o montante de insuficiência da fonte 0309 de R\$ 2,59 milhões para R\$ 1,3 milhão. Reitero, outrossim, a determinação que proferi quando da realização de Voto Divergente no Processo n. PCG-17/00171094 – Prestação de Contas de 2016, para que inclua em sua programação de Auditorias a realização de Auditoria relativa às alterações orçamentárias do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), realizada por fonte de recursos provenientes do superávit financeiro do balanço patrimonial e do excesso de arrecadação. BENEFÍCIOS FISCAIS - No que se refere à renúncia fiscal observo que é uma prerrogativa para ser utilizada como um meio de desenvolvimento regional ou para desenvolver determinada atividade econômica. O Poder Executivo preconizou dentre as diretrizes orçamentárias para 2017 o demonstrativo da estimativa da renúncia de receita na ordem de R\$ 5,58 bilhões, correspondente a 21,80% das despesas que veio a realizar no exercício. Contudo, no Balanço Geral do Estado (BGE) foi informado um valor de R\$ 316,34 milhões de renúncia fiscal, montante passível de mensuração confiável, pois há outros benefícios fiscais que integram a estimativa da LDO de R\$ 5,58 bilhões, sobre os quais não há informação no BGE e aparentemente não constam os valores na prestação de contas, pois sua mensuração seria por meio de estimativas. Assim, pela importância da matéria é necessário que os benefícios fiscais sob a forma de renúncia sejam controlados e avaliados de forma transparente, para que a sociedade possa discutir, com o suporte de análises técnicas, se a política de renúncia fiscal é adequada ou não, e se algum benefício deve ser eliminado, ou redimensionado. Da análise do gráfico que está na tela(11), percebe-se que somente 5,67% do valor total estimado como Renúncia de Receita é controlado pela SEF. Os valores conhecidos tratam da renúncia oriunda de Remissão, concessão de isenção de caráter não geral e outros benefícios diferenciados. Neste ponto, o MPC concluiu asseverando que sugeriu a realização de auditoria em 2017, o que acarretou na instauração do processo de auditoria RLA-17/00478904, destinado a verificar a regularidade das renúncias de receita do Estado e, paralelamente, na instauração do processo de monitoramento nº PMO-16/00488266. O nobre Procurador reconhece, ao final, que ambos os processos se encontram ainda em fase inicial de instrução, devendo o Tribunal acompanhar atentamente a questão, dada a relevância do tema para o equilíbrio futuro das contas públicas do Estado. Diante disso, sugere a rejeição das contas.

Acompanho o parecer ministerial quase que em sua totalidade. Deveras, é imprescindível o controle absoluto sobre os valores da renúncia de receita, para que tais informações sejam transparentes e acessíveis aos cidadãos. No entanto, entendo que a presente restrição não pode resultar na rejeição das presentes Contas por um motivo principal, qual seja, a existência de dois processos ainda em trâmite neste Tribunal de Contas (RLA-17/00478904 e PMO-16/00488266), dos quais nenhum deles transitou em julgado. Diante do exposto, entendo que os processos em trâmite no Tribunal, mormente aqueles que sequer tenham obedecido aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, não podem ser considerados para efeitos de emissão de Parecer Prévio, no entanto, mantenho a ressalva, para que se aprimore o mecanismo de controle da renúncia de receita. **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E CRÉDITOS SEM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Saliento que foi analisada a execução do orçamento, quanto às receitas arrecadadas e despesas realizadas, considerando as previstas e fixadas, de forma consolidada, por função, categoria econômica e grupos de natureza de despesa, conforme Tabela projetada (23) No Balanço Orçamentário, demonstrou-se uma Receita Orçamentária Arrecadada de R\$ 25,37 bilhões, cuja arrecadação ficou 2,68% abaixo da previsão orçamentária atualizada. Se comparada ao valor nominal da receita obtida no exercício de 2016, registrou-se um crescimento nominal de 4,49%. Do confronto do total de receita realizada de R\$ 25,37 bilhões, com as despesas empenhadas de R\$ 25,59 bilhões apurou-se déficit orçamentário de R\$ 221.31 milhões. Enfatizo que foi constatada a existência de créditos sem execução orçamentária, isto é, sem empenhamento, no valor de R\$ 351.82 milhões e despesas não empenhadas e não reconhecidas na conta crédito sem execução orçamentária, no valor de R\$ 57,76 milhões, fato que leva este Relator a formular ressalva e recomendação ao Governo do Estado. Ressalto que parte das despesas empenhadas em 2017 foram financiadas com sobras de recursos financeiros de exercícios anteriores, utilizados para abertura de créditos adicionais. Portanto, do total das despesas realizadas em 2017, R\$ 1,98 bilhão foi custeada com recursos de exercícios anteriores. Quanto ao efetivo resultado orçamentário apurado pelo Estado ao longo dos últimos anos é necessário avaliar o expressivo volume de despesas de exercícios anteriores executadas nos orçamentos dos últimos exercícios. Essas despesas constituem compromissos que o Estado deixou de reconhecer na execução orçamentária do próprio exercício em que foram contraídos, passando a onerar a execução orçamentária de exercícios subsequentes. No exercício de 2017 foram empenhadas despesas de exercícios anteriores, em sua maioria do exercício imediatamente anterior, alcançando o montante de R\$ 554,73 milhões. No exercício corrente, ou seja 2018, tinha sido empenhado até o momento da análise pela DCG (10/04/2018) o montante de R\$ 274,59 milhões de despesas, quase que integralmente relativas ao exercício de 2017. Ocorre que, essas despesas deveriam ter sido registradas, quase que em sua totalidade, na execução orçamentária do exercício imediatamente anterior, resultando em significativa distorção do resultado orçamentário apurado em cada período. Assim, constata-se que os resultados da execução orçamentária afiguram-se distorcidos. A DCG aduz que o resultado orçamentário apresentado pelo Estado não reflete a realidade, pois foi demonstrado um déficit orçamentário de R\$ 31 milhões, contudo, conforme o saldo registrado na conta Créditos sem execução orçamentária, já se verifica a ausência de registro de despesas não empenhadas no valor de R\$ 351.82 milhões. Além disso, ressalta que ainda há uma diferença de R\$57.76 milhões não considerados na conta crédito sem execução orçamentária, bem como no resultado orçamentário. O MPC entendeu que o resultado orçamentário não reflete a realidade, encontrando-se em desacordo com o disposto no art. 102 da Lei nº 4.320/64, motivo pelo qual propôs a rejeição das Contas. Após compulsar a manifestação técnica e ministerial, bem como as manifestações de defesa em sede de contrarrazões, entendo que o resultado orçamentário deficitário possa ser relevado para efeitos de rejeição das contas. Primeiramente, insta mencionar que o valor de R\$ 351.82 milhões, referentes ao crédito sem execução orçamentária e, portanto, despesas liquidadas sem respeitar a fase do empenhamento, não deve ser considerado para efeito de resultado orçamentário. Isso porque a contabilidade evidenciou a dívida no patrimônio e a mesma está devidamente registrada. Ou seja, inevitavelmente, o montante será quitado em exercício posterior. Salvo melhor entendimento, o mais importante é que a dívida é conhecida e está registrada no orçamento. Situação oposta são as despesas não empenhadas e não reconhecidas de R\$57.76 milhões, pois, não estão registradas e, portanto, deve ser feita recomendação para que o Governo as registre no balanço patrimonial assim como fez com o montante mencionado anteriormente. Esse entendimento tem arrimo nas Contas dos exercícios de 2015 e 2016, oportunidade em que este Tribunal também se manifestou no sentido de desconsiderá-los. Dessa forma, até mesmo por uma questão de coerência, vislumbro a necessidade de manter tal entendimento. Partindo dessa premissa, isto é, que o déficit orçamentário no exercício de 2017 foi de R\$ 221.31 milhões, faço as seguintes considerações. O montante do déficit orçamentário foi de 0,87% da Receita arrecadada do Estado e no exercício de 2016 houve um superávit orçamentário de R\$ 104,69 milhões, montante este que absorveu parte do déficit orçamentário ora em discussão. Ademais, ressalto que em 2015 quando relatei as Contas do Governo, o déficit orçamentário foi equivalente a 1,04% e não foi objeto de rejeição das respectivas contas por ser considerado "valor de pequena monta", entendimento este que foi acolhido pelo MPC naquela oportunidade. Neste momento, analisando as Contas do exercício de 2017, vislumbro que o déficit orçamentário de R\$ 221.317 milhões, equivalente a 0,87%. Dessa forma, se naquela ocasião 1,04% de déficit orçamentário foi considerado irrisório para fins de rejeição das Contas, entendo não ser razoável considerar 0,87% de déficit suficiente para essa conclusão. A propósito, ainda sobre as Contas do exercício de 2015, encerrei minha manifestação com a recomendação para que o Governo promovesse esforços no sentido de evitar a ocorrência desse fato. Vislumbro que o apelo está sendo atendido. Isso porque a evolução da despesa de 2016-2017 foi de 7,23%, enquanto a evolução de receita no mesmo período foi de 5,84%. Ou seja, não obstante o aumento de despesa ano a ano, com agravante do exercício de 2016 em que a evolução da receita foi inferior à despesa, o Governo diminuiu o déficit orçamentário. De mais a mais, o déficit orçamentário está umbilicalmente ligado ao princípio do equilíbrio orçamentário, que tem como fito assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas na LOA. Ou seja, a preocupação do legislador é evitar uma gestão irresponsável, de modo que um eventual déficit venha a afetar de maneira decisiva a execução orçamentária do exercício seguinte. No entanto, no presente caso, verifico que houve um superávit financeiro de R\$ 3,29 bilhões no exercício de 2017, fato que mitiga o impacto do déficit orçamentário atual no exercício seguinte. Importante salientar, inclusive, que esse superávit financeiro pode ser utilizado para abertura de créditos adicionais. Por derradeiro, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, vale acrescentar que mesmo se consideradas as despesas não empenhadas no valor de R\$ 409.59 milhões, referente à soma dos créditos sem execução orçamentária e despesas não empenhadas e não reconhecidas na conta Crédito sem Execução Orçamentária, ou seja, considerando o déficit orçamentário de R\$ 630.91 milhões, esse valor representa 2,49% da receita realizada. Assim, entendo que mesmo se considerando um déficit de 2,49% de um total de R\$ 25, 37 bilhões, este é irrisório e não pode ser utilizado para fins de rejeição das Contas, mormente considerando o superávit de 3,29 bilhões, que impede embaraços na execução orçamentária do exercício subsequente, contudo mantenho o apontamento como ressalva e recomendação. **DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO** - O Balanço Patrimonial registrou no Passivo, a realização de despesas liquidadas que não passaram pelo estágio do empenho. Sob o aspecto da técnica contábil, que visa evidenciar a correta do patrimônio, o procedimento realizado está correto. De fato, quando da existência de tal situação, o registro deve ser realizado como bem o fez a contabilidade estadual. O referido registro está evidenciado na tabela (24) projetada. No entanto, o empenho, primeiro estágio da despesa orçamentária consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico. Constatado que o Estado realizou despesas sem prévio empenho, se denota que o resultado orçamentário apresentado não reflete a realidade. Contudo, como tratei há pouco, e tendo verificado que o Governo admitiu a realização de despesas sem prévio empenho, bem como o resultado orçamentário deficitário, relatando diversas iniciativas que objetivam mitigar referidas inconsistências, espera-se, pois, que tais iniciativas prosperem e de fato contribuam para a solução das questões. No entanto, com relação ao exercício de 2017, outro não pode ser o meu encaminhamento, que não o de manter a ressalva. Destaco que foram também realizados apontamentos na Gestão Financeira e Gestão Patrimonial e que constam do Relatório. Contudo, pretendo relatar mais detidamente os aspectos relacionados ao Passivo do Estado, e em especial sobre a Dívida Pública, Dívida Flutuante, Dívida Fundada e precatórios. Segundo se observou, o Passivo atingiu o montante de R\$ 35.221 bilhões, conforme tabela (31) projetada, sendo composta por 55,64% de operações de créditos interna e externa. Por sua vez, a tabela seguinte (34) evidencia o comparativo do Passivo Circulante (dívida de curto prazo) nos exercícios de 2016 e 2017 e, em relação ao exercício anterior, apresentou crescimento de 12,72%, sendo o grupo Obrigações

Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais o maior responsável por essa variação, visto que teve um crescimento de 52,63. Ressalto que o Estado teve sua dívida fundada elevada em R\$ 140,08 milhões quando comparado ao saldo apurado ao final de 2016. Em relação aos precatórios, com a publicação da Lei Complementar 706/2017, o Estado ficou autorizado a transferir até 10% (dez por cento) do saldo de depósitos judiciais para pagamento de débitos de precatórios. No mês dezembro de 2017 o Estado transferiu R\$ 509.16 milhões. É importante destacar que o valor deverá ser devolvido ao Poder Judiciário, bem como recompostas as perdas financeiras em virtude destas transferências. Há inclusive, uma discussão judicial, em razão do Estado ter deixado de disponibilizar R\$ 115.93 milhões. Ainda, em razão de Mandado de Segurança, foi concedida liminar para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa quanto à regularidade dos repasses constitucionais do Estado para o pagamento de precatórios. Diante dos fatos relatados, entendo que a presente questão não deva ser considerada para efeito de emissão do parecer prévio das presentes contas, devendo ser novamente avaliada quando do deslinde da mencionada ação judicial. A tabela (41) projetada apresenta a composição deste passivo em 2016 e 2017, por Entidade. Ainda, ressalto que do montante da dívida com precatórios, R\$ 1,56 bilhão relaciona-se aos processos judiciais das Letras Financeiras do Tesouro do Estado. Pois bem, em relação à dívida ativa, somando-se os valores registrados, o Estado apresentou o montante de R\$ 14.83 bilhões inscritos em Dívida Ativa Tributária (97,18%), R\$ 431.13 milhões em Dívida Ativa Não Tributária, (2,82%), e R\$ 1.32 milhões em dívidas de municípios com contribuições ao Regime Próprio dos Servidores, totalizando uma Dívida Ativa Inscrita de R\$ 15.26 bilhões. O total supracitado, subtraído do total de provisões de perdas, resulta numa Dívida Ativa Líquida de R\$ 339,11 milhões, conforme se observa no gráfico projetado (28). Constatado que há uma evidente evolução crescente do estoque de Dívida Ativa, conforme se observa no gráfico seguinte (29). Diante do observado, com arrecadação ainda em patamares reduzidos em relação a estes créditos, em que pese o crescimento percentualmente elevado da cobrança no exercício, comparado com os exercícios anteriores, e ciente das dificuldades enfrentadas pelos órgãos responsáveis pelo resgate dos créditos pertencentes aos cofres públicos, no sentido de contribuir com o esforço que já vem sendo feito, recomendo ao Governo a adoção de ações que viabilizem solução mais célere e eficaz na cobrança dos créditos tributários. Aponto, por fim, que as medidas implementadas serão acompanhadas pelo Tribunal, por meio do cumprimento do plano de ação que integra o Processo nº @PMO-16/0051039, mantendo-se a recomendação. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL - A análise da Gestão Fiscal, foi procedida nas presentes contas com enfoque norteado pela LRF. Foi analisada, compreendendo o cumprimento de diversos limites, bem como de metas fiscais fixadas quando da definição das diretrizes orçamentárias para o exercício. A LRF estabelece a Receita Corrente Líquida (RCL) como base de cálculo para os diversos limites percentuais a serem observados, tais como os gastos com pessoal e o montante da dívida. Em 2017, a RCL do Estado alcançou o montante de R\$ 21,13 bilhões, conforme se observa na tabela projetada (45), destacado o histórico dos últimos cinco anos. DESPESAS COM PESSOAL - A LRF estabelece limites, em relação à RCL, para os gastos com pessoal tanto do Estado, consolidado (60%), como dos poderes Executivo (49), Judiciário (6%), Legislativo (3%, incluindo Tribunal de Contas) e Ministério Público Estadual (2%). Na tabela projetada (47), está demonstrada a evolução do percentual da despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos constitucionais nos últimos cinco anos, considerado o valor das despesas do Poder Executivo devidamente ajustado. Após a manifestação do MPC e considerando as contrarrazões, destaco que foi proferida neste Tribunal a Decisão nº 10/2018 que determina que sejam consideradas no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo as despesas com pessoal da Defensoria Pública Estadual e do MPC, para fins da verificação dos limites com despesas de pessoal estabelecidos pela Lei. Igualmente, conforme já salientado no relatório técnico, informo que o processo nº LRF-15/00412926 está em fase de Embargos de Declaração, por meio do recurso REC-18/00177990, portanto, pendente de decisão definitiva desta Corte. Quanto as despesas decorrentes do pagamento de Jetons aos integrantes dos diversos conselhos estaduais, saliento que tal situação está sendo tratada em processo específico – LRF-17/00798216, pendente, também de decisão definitiva desta Corte. Assim, conclusivamente pode-se afirmar que, embora o Poder Executivo tenha extrapolado o limite estabelecido na LRF, o art. 23 dessa mesma lei estabelece, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, que o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, adotando-se, entre outras, as providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição. Diante do exposto, mantenho a ressalva visando verificar o retorno ao limite legal. Concluo fazendo recomendação para que sejam estabelecidos mecanismos visando eliminar o excedente de gastos com pessoal (49,73%), no prazo legal, conforme art. 23 da LRF, bem como se atente para os gastos com o pessoal consolidado do Estado que atingiram um percentual de 59,92%, quando o limite da LRF se situa em 60%. Destaco, por fim, que a questão relativa a exclusão dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, efetuado pelo Ministério Público Estadual será tratado no Processo específico (LRF-18/00056424) em tramitação neste Tribunal, assim como o Processo nº CON-18/00110496, referente a consulta sobre a “Exclusão do IRRF da Despesa com pessoal, conforme Prejulgado 1606, sem a convergência de entendimentos entre os Órgãos e Poderes Estaduais”, ainda pendente de decisão final. Importante destacar também que, no quinquênio em análise, o Poder Executivo encerrou o período acima do limite máximo e os demais Poderes e Órgãos abaixo do limite legal, conforme consta no gráfico (31). AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS ESTABELECIDAS NA LDO - Por exigência da LRF, a LDO deve apresentar um Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros aspectos, metas de receita e despesa e expectativa de resultado fiscal para o exercício, elevando assim o planejamento público à condição de base para uma gestão fiscal responsável. A tabela (49) projetada resume a análise quanto ao cumprimento das referidas metas. Assim, conforme apurado, houve o descumprimento por parte do Estado das metas de receita total, resultado nominal, dívida consolidada líquida e resultado primário, ficando demonstrado um planejamento orçamentário não compatível com uma gestão fiscal responsável, razão que levou o MPC a sugerir a rejeição das contas. Destaco que essa preocupação não é atual. Conforme salientado pelo MPC, no Parecer Prévio das contas do exercício de 2015, em que fui Relator, propus ressalva com o fito de acompanhar atentamente o saneamento da questão. Em consequência disso, foi instaurado o processo de monitoramento PMO-16/00509875 que ainda se encontra em fase de instrução neste Tribunal e, portanto, não transitou em julgado. Em outras palavras, a restrição não foi olvidada e as medidas cabíveis foram determinadas e estão sendo cumpridas. O fato de haver o reconhecimento da irregularidade, não significa, de per si, que as presentes contas merecem ser rejeitadas. Diante do exposto, entendo que os processos em trâmite no Tribunal, conforme já me manifestei, mormente aqueles que sequer tenham obedecido aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e, portanto, não transitaram em julgado, não podem ser considerados para efeitos de emissão de Parecer Prévio. Por derradeiro, reitero a ressalva no sentido de que o descumprimento das metas de Receita Total, resultado nominal, dívida consolidada líquida e resultado primário não condiz com a política de gestão fiscal responsável. Sobreleva aduzir que o MPC recomenda que a SEF adote providências para que, tempestivamente, atualize o Módulo de acompanhamento das Metas Físicas e Financeiras, ao longo da execução orçamentária, contemplando a execução das metas de todas as subações previstas no orçamento estadual. Acerca dos principais riscos fiscais do Estado, destaco àqueles relacionados a Invest; as Letras Financeiras do Tesouro; ao Deinfra, e a duplicação das rodovias SC-401, SC-402, SC-403 e outros destacados na tabela (53) projetada. Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Projeções Atuariais, foi procedida a análise da execução orçamentária e financeira, composto pelo fundo Financeiro e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV. Contudo, destaco que, o Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, apresenta como Passivo Atuarial o valor do Resultado Atuarial de R\$ 145.51 bilhões, o que, segundo a DCG, no que se refere ao Balanço Patrimonial e o Relatório de Gestão Fiscal não está devidamente evidenciado. Analisando os argumentos de defesa oferecidos verifica-se que quanto a não evidenciação do passivo atuarial de forma adequada a administração fundamenta seu procedimento de contabilização de valores redutores da provisão matemática previdenciária nas contas 2.2.7.2.1.01.07 e 2.2.7.2.1.02.06, respectivamente nos valores de R\$ 84.94 bilhões e R\$ 60.56 bilhões como apropriação da obrigação do ente em honrar as insuficiências financeiras futuras do Regime por força da legislação. Tal obrigação é inconteste por força da Lei Federal nº 9.717/98, assim, quanto a este ponto afasta-se a ressalva, entendendo-se correta a evidenciação da situação em nota explicativa. No entanto, quanto à afirmação acerca da existência de plano de amortização direta para custeio de um regime financeiro de repartição simples, observa-se que a solução adotada não se coaduna com a regulação imposta pela Secretaria da Previdência Social para

aplicação desta metodologia na totalidade do regime previdenciário. A Portaria MPS nº 403/2008, disciplina que o regime financeiro de repartição simples se destina apenas ao financiamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família. Não encontra amparo na regulamentação pertinente à aplicação de tal metodologia ao custeio de todos os benefícios previdenciários do RPPS de Santa Catarina. Assim, ante à ausência de um plano de amortização, mister que se mantenha a ressalva para que o Governo do Estado promova a adoção de alguns dos métodos previstos pelo ordenamento para o reequilíbrio atuarial de seu regime próprio de previdência. Concluo recomendando que sejam adotadas providências visando a redução do déficit atuarial do Fundo Financeiro evitando dificuldades futuras com o pagamento de pensões e aposentadorias dos servidores, bem como em relação ao equilíbrio das finanças públicas do Estado. EDUCAÇÃO – Inicialmente, destaco que, no capítulo relativo a análise de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, foram verificados inúmeros pontos, resultando em ressalvas e recomendações nas presentes contas: Conforme evidenciado na tabela (97) projetada o Estado contribuiu para a formação do FUNDEB com a importância de R\$ 3,40 bilhões, e recebeu, em retorno, R\$ 2,19 bilhões, o que gerou uma perda financeira de R\$ 1,21 bilhões do total de recursos repassados como contribuição. Embora ocorra divergência entre a SEF, o Ministério da Educação e essa Corte, entendo que a ausência de recolhimento ao FUNDEB do percentual incidente sobre a receita auferida pelo FUNDOSOCIAL derivada do ICMS Conta Gráfica, deve ser objeto de ressalva nas presentes contas. No que se refere ao ensino superior observo que não foi integralmente o disposto no art. 170 da Constituição Estadual, não foram cumpridos os limites mínimos de recursos para destinação aos alunos matriculados nas fundações educacionais de ensino superior instituídas por lei municipal e não foram cumpridos os limites mínimos de recursos para destinação aos alunos matriculados nas demais instituições de ensino superior. O MPC reiterou que o descumprimento do mínimo constitucional é grave e “extrapolou o limite da razoabilidade”. Corroboro com o posicionamento ministerial no sentido de que a restrição é preocupante, sobretudo por afrontar ditames constitucionais. No entanto, conforme já me manifestei anteriormente, é preciso diferenciar as restrições que são passíveis de rejeição das contas, daquelas restrições que merecem repudiação legal. In casu, por exemplo, entendo que há instrumento legal para reprimir a presente restrição, que são os processos de auditoria e monitoramento. Inclusive, importante salientar que o Tribunal não foi inerte quando analisou as Contas pretéritas, tanto é verdade que tramita o processo de monitoramento (PMO-16/00510881), ainda em fase de instrução e, portanto, não transitou em julgado. Diante do exposto, entendo que os processos em trâmite no Tribunal, mormente aqueles que sequer tenham obedecido aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (e, portanto, não transitaram em julgado), não podem ser considerados para efeitos de emissão de Parecer Prévio das presentes Contas de Governo. Contudo, considerando que a situação de não aplicação do mínimo exigido no art. 170 da Constituição Estadual vem se prolongando desde 2012, entendo adequado a formulação de ressalva e recomendação, para que doravante o Estado aplique na assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior, habilitadas a funcionar em Santa Catarina, o índice mínimo determinado constitucionalmente e na Lei Complementar Estadual nº 281/05. No que se refere às formas de apoio à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais, e de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público estadual, observo que foi aplicada a importância de R\$ 37,87 milhões, aplicação a menor do valor recolhido ao fundo no valor de R\$ 15,80 milhões. Em que pesem as ações adotadas pela Secretaria da Educação no sentido de dar efetividade ao disposto na Constituição Estadual, as medidas ainda se mostraram insuficientes. Contudo, ressalta-se que o descumprimento do art. 171 da Carta Estadual é objeto de monitoramento por este Tribunal, por meio do processo @PMO-16/00510709. Diante disso, após compulsar as manifestações de defesa, entendo por manter a ressalva e efetivar recomendação visando o acompanhamento do referido processo instaurado. No que concerne ao salário-educação, que é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica pública, verifico que o Governo deixou de aplicar dentro do exercício o montante de R\$ 10,49 milhões. Embora o Governo tenha admitido a inobservância, justificando-a pelo fato do repasse do salário-educação de dezembro ter ocorrido no dia 11/12/2017, sendo que o último dia para emissão de empenhos de despesa foi dia 8 daquele mês, não havendo tempo hábil para o empenhamento de novas despesas, mantenho a restrição como ressalva e recomendação. O Governo Federal aprovou no exercício de 2014 o Plano Nacional de Educação (PNE) e no âmbito do Estado foi editada a Lei nº 16.794/2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024. Neste Plano, conforme se vê no infográfico, o Estado estabeleceu 12 diretrizes e fixou 19 metas e 312 estratégias para serem alcançadas até o ano de 2024 e somente no exercício de 2017, foi instituída a Comissão Estadual para Monitoramento e Avaliação do PEE para o decênio. De acordo com o previsto na Lei o PEE deve ser avaliado a cada dois anos por comissão constituída para esta finalidade, o que no caso do Estado seria no final de 2017. O Governo informa que com a Comissão Estadual instituída em abril de 2017, por meio do Decreto nº 1120/2017 vai monitorar e avaliar as metas do PNE, mas que esta avaliação depende da publicação pelo Inep, do Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento das metas do PNE, previsto para junho de 2018. Para as metas não cumpridas, cuja execução já deveria ter sido concluída nos exercícios de 2016 e 2017, o Governo não apresentou justificativas. Diante dos fatos evidenciados pelo Corpo Técnico e pelo MPC, deve ser feita ressalva destacando que, nos termos do acordo com o previsto na Lei Estadual n. 16794/2015, o PEE deve ser avaliado a cada 2 (dois) anos. De igual modo, é oportuna a recomendação para que o Governo cumpra com as diretrizes, metas e estratégias fixadas na Lei. Destaco, que ocorreu o cumprimento dos percentuais constitucionais de pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme tabela (101) projetada. A partir dos dados demonstrados, constato que no exercício o Governo cumpriu com a legislação vigente, tendo aplicado 76,59%. No que trata dos recursos destinados às APAE's, observo que ocorreu o cumprimento legal, tendo o Estado repassado às APAE's, o montante de R\$ 28,08 milhões. Com relação as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, o Estado deve aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, a cada exercício financeiro. Conforme consta do Relatório Técnico, o Governo aplicou em educação a importância de R\$ 4,19 bilhões, equivalente ao percentual de 22,70% da receita líquida de impostos e transferências, portanto foi de 2,30% menor do que aquela prevista. Tabela 96 - O MPC manifestou-se, no sentido de que fossem excluídas as despesas com inativos para o cálculo dos gastos com MDE. Diante disso, considerou que não foi cumprido o mínimo, fato que o levou a considerar a restrição para efeitos de rejeição das Contas. Há de se observar, contudo, que se considerada a Decisão Plenária relativa as contas de governo do exercício de 2016, procedem as argumentações apresentadas na manifestação do Governo, no sentido de que os cancelamentos no exercício de 2017, de Restos a Pagar inscritos com disponibilidade financeira do exercício anterior, não causaram impacto no cumprimento do limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal no exercício de 2016. Desta forma, considerando as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), que orienta a elaboração do Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com educação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 2,28 bilhões não deve ser excluído do total das despesas apuradas para fins de verificação da aplicação do mínimo constitucional. Além disso, se consideradas as despesas com os inativos da educação, realizadas por intermédio do Fundo Financeiro do IPREV, o percentual de aplicação em educação teria atendido os ditames constitucionais. Isso porque, consoante Relatório da DCG, houve despesas com inativos da educação no montante de R\$ 780,34 milhões, equivalente a 45% de um total de R\$ 1,73 bilhão. Dessa forma, a aplicação em educação atingiria o percentual de 26,92%, superando, portanto, o mínimo constitucional em 1,92%, conforme evidenciado na tabela (95) projetada. Destarte, o Governo vem gradativamente implantando a exclusão das referidas despesas do percentual a ser aplicado em educação. Nas contas do exercício de 2013, por exemplo, a inclusão representou 65% do total das despesas dessa monta, enquanto no exercício 2014 a referida despesa representou 60% do total das despesas dessa monta. Já nos exercícios de 2015 e 2016, representou 55% e 50%, respectivamente. O que demonstra, de maneira inequívoca o esforço e uma melhora em relação ao exercício anterior. A questão envolvendo a inclusão ou não das despesas com inativos no cômputo dos gastos em educação é controvertida nesta Corte. No entanto, insta salientar que, em todas as oportunidades em que fui Relator das Contas, inclusive no exercício em que propus Voto divergente, acatei a referida inclusão e que foi acolhida pelo Tribunal Pleno. Em tempo, cumpre salientar que venho adotando esse posicionamento desde 2006,

quando tive oportunidade de relatar as Contas, posteriormente em 2015 e, por último, em 2017 quando apresentei o Voto Divergente. Portanto, até mesmo por questão de coerência, mantenho incólume o posicionamento adotado. Pelo exposto e considerando que este Tribunal vem admitindo um percentual do total dos gastos com inativos para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal; Considerando que o Governo está reduzindo ano a ano o percentual das despesas com inativos contabilizadas na educação, as quais passaram de 65% em 2013 para 60% em 2014, 55% no exercício de 2015, 50% em 2016 e, neste exercício, passou para 45%, proponho a aceitação do percentual do total dos gastos com inativos da educação, bem como o montante de R\$ 2.28 milhões relativos a Restos a Pagar inscritos em 2016 para considerar-se cumprido o dispositivo constitucional em 26,93%. Por todo o exposto, muito embora no presente exercício, pelos fatos e fundamentos expostos anteriormente, esteja considerando as despesas com inativos no cômputo dos gastos em educação, entendo que deva ser mantida a ressalva e recomendação. Em relação a divulgação dos dados no Sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - SIOPE, observo que o Governo justifica que o não envio das informações relativas ao exercício de 2017, decorre de divergências entre o sistema e a legislação vigente, o que impede a remessa das informações. Esclarece que está tomando as providências necessárias para resolver o impasse. Contudo, em consulta à página do SIOPE verificou-se que a grande maioria dos Estados estão em dia. Constatei que até 28/05/2018 o Estado de Santa Catarina repassou somente as informações do primeiro bimestre de 2017, portanto entendo que deve ser objeto de ressalva. **APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - A Constituição Federal e a legislação complementar estabelecem que os Estados, devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde- ASPs, o valor mínimo correspondente a 12% do produto da arrecadação dos impostos, acrescido das transferências de recursos provenientes da União, deduzidos os valores transferidos aos municípios, relativos à participação destes nas receitas dos estados. Em Santa Catarina, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 72, que estabeleceu novo limite mínimo de gastos. Para 2017, o valor deve ser de 13%. Considerando as premissas acima citadas, a aplicação em saúde, para efeito de cálculo do cumprimento do limite mínimo estão demonstradas na tabela projetada (109). Observa-se que ocorreu o cumprimento da CF com a aplicação de R\$ 2,35 bilhões, equivalente a 12,73%. Pela manifestação do Órgão Técnico e do MPTC, não cumpriu o disposto na Constituição do Estado. Segundo as informações apresentadas pelo Governo foi aplicado o percentual de 13,07% em saúde, no exercício de 2017. No entanto, segundo consta da análise técnica, no exercício de 2017, o Governo aplicou a quantia de R\$2.35 bilhões, equivalente ao percentual de 12,73% da receita líquida de impostos e transferências. A diferença entre as duas conclusões ocorre, pois, para a DCG, não é possível considerar, para fins de cálculo, valores referentes a dispêndio financeiro com sequestros judiciais no valor de R\$ 46.51 milhões e regularização de restos a pagar não processados e cancelados no valor de R\$ 16.02 milhões. Por essa razão, conclui que o Estado aplicou 12,73%, cumprindo o disposto na Constituição Federal, mas não o mínimo fixado na Constituição Estadual. Acerca da regularização de restos a pagar não processados e cancelados, no montante de R\$ 16.02 milhões, corroboro com o entendimento da DCG para não considerar para fins de aplicação em saúde. Isso porque a Secretaria de Saúde cancelou os referidos empenhos do exercício de 2017. Dessa forma, aceitar tais valores seria permitir a contabilização fictícia, visto que bastaria ao Governo, se na iminência de não cumprir com os aludidos limites constitucionais, utilizar de restos a pagar, cancelando-os no exercício subsequente. Situação diversa ocorre com o montante de R\$ 8.32 milhões, também de origem de restos a pagar não processados, mas que não foram cancelados. Isso significa dizer que é possível considerar tais valores, pois ficou comprovado pelos documentos encaminhados que as respectivas despesas ocorreram de fato no exercício de 2017. No que tange ao valores referentes a dispêndio financeiro com sequestros judiciais no valor de R\$ 46.51 milhões, acompanho na íntegra o posicionamento técnico para não o considerar, haja visto que a não regularização destes valores reflete diretamente na correta evidenciação das demonstrações contábeis, assim como na apuração dos resultados orçamentário e patrimonial, tendo em vista que o não empenhamento acaba mostrando um resultado orçamentário mais positivo, de forma fictícia. Ademais, a aludida prática, que não observa a regularização desses valores, vai de encontro com os princípios contábeis. Já no que se refere à conta contábil – Credores a Pagar sem Execução Orçamentária - do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 281.18 milhões, solicitei à DCG, por meio do Memorando nº 40/2018, as seguintes informações: 1) Do montante de R\$281.18 milhões, quais valores que se referem a despesa realizada com saúde e qual o montante que se trata de despesa do exercício de 2017? 2) Desse valor respondido no item 1, qual o montante foi empenhado e liquidado no exercício de 2018? Diante das informações prestadas pela DCG e de documentos obtidos na contabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, resta claro que o valor de R\$ 50,69 milhões foram devidamente empenhados e se referem a despesas com ASPs, mas que não foram considerados no referido cômputo por serem liquidadas no sistema SIGEF apenas no exercício de 2018. Trata-se, portanto, de despesas líquidas, certas e efetivamente contabilizadas, como o próprio relatório técnico afirma, motivo pelo qual entendo que devem ser também consideradas como despesas em saúde. Por fim, ressalto que o Governo apresentou, em sede de contrarrazões, o valor de R\$ 33.87 milhões, referente a despesas com amortização das operações de créditos que, no seu entender, também devem ser considerados. Em relação a esse ponto, trago as seguintes considerações. Os aludidos desembolsos podem ser considerados no cálculo, desde que fique devidamente evidenciado que a amortização se refere a financiamentos destinados às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito. Segundo a defesa o Governo do total da dívida amortizada no exercício de 2017, R\$ 33.87 milhões podem ser atribuídos a ações de saúde. No entanto, o Governo reconhece que o valor é mera previsão, visto que o Estado não possui um controle efetivo sobre as amortizações que permite separar os valores por área de atuação, por exemplo, saúde, educação, segurança, entre outros. Neste sentido, entendo que, por se tratar apenas de estimativa de gasto, o valor não deve ser considerado para fins de cálculo. Para que referidas despesas possam ser consideradas, o Estado deve necessariamente aprimorar seus controles, no sentido de identificar de forma precisa os valores que correspondem a cada unidade, com o respectivo empenhamento dentro das respectivas unidades de custo. Portanto, considerando o montante de R\$ 50.69 milhões, além daquele valor já reconhecido pela DCG de R\$ 2.35 bilhões, o total de despesas para efeitos de cálculo da aplicação em saúde totaliza R\$ 2.40 bilhões, equivalente ao percentual de 13,00% do total de receita líquida de impostos e transferências, ou seja R\$ 613.31 mil a mais do que o mínimo exigido na Constituição Estadual. Conclui-se, assim, que o Governo aplicou em saúde o percentual de 13% do total de receita líquida de impostos e transferência, de modo que cumpriu o dispositivo da Constituição Federal, bem como com o mínimo exigido pela Emenda Constitucional do Estado. Por derradeiro, ressalto e alerto a DCG e à SEF, que os valores contabilizados no Fundo Estadual de Saúde em 2017, no montante de R\$50.69 milhões, utilizados para fins de aplicação em saúde, não poderão servir para nova contabilização em exercícios futuros. Observo, ainda, que parte dos recursos aplicados pelo Governo em saúde foram utilizados para atender demandas judiciais. Foi constatada a existência, segundo informado pelo Governo, de valores sequestrados judicialmente e relacionados a saúde, especialmente tratamento médico e/ou fornecimento de medicamentos, não regularizados orçamentária e contabilmente, refletindo diretamente na correta evidenciação das demonstrações contábeis, bem como na apuração dos resultados orçamentário e patrimonial, portanto, a presente situação será objeto de ressalva e recomendação. Anoto que, por meio da Lei Estadual nº 16.159/2013, o Governo está autorizado a repassar aos municípios catarinenses incentivo financeiro destinado a consultas e exames de média e alta complexidade. Inicialmente, fiz ressalva para que o Governo se manifestasse acerca do descumprimento. Contudo, nas contrarrazões, o Governo ponderou que a Lei, por si só, não gera qualquer obrigação, pois, no seu entender, trata-se de mera faculdade a possibilidade de repassar recursos aos municípios, desde que atendidos os critérios definidos na própria lei. Informo que o Decreto nº 2.161/2014, que regulamentou a norma teve vigência somente para o exercício de 2014, portanto sem eficácia para os exercícios subsequentes. Efetivamente, o referido Decreto previa regulamentar apenas o exercício de 2014. Portanto, embora a Lei não impede ao Estado repassar aos municípios catarinenses incentivos financeiros destinados à realização de consultas e exames de média e alta complexidade, ela também não o obriga a fazer, motivo que me leva a retirar a ressalva quanto a este item. Do mesmo modo, aponto que a Lei Estadual nº 16.968/2016, instituiu o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao HEMOSC, CEPON e aos Hospitais, por meio de recursos provenientes da devolução voluntária dos Poderes, de doações efetuadas por contribuintes tributários, e dos rendimentos de aplicação financeira. Verificou-se que a arrecadação de recursos da ordem de R\$ 26.56 milhões foram descentralizados créditos no montante de R\$ 11.58 milhões ao Fundo Estadual de Saúde, que**

empenhou os valores conforme tabela projetada (114). Os dados apurados mostram que o Estado não cumpriu o disposto na Lei, visto que, do volume de recursos empenhados no exercício, destinou 19,41% ao Hemosc e Cepon, ou seja 9,41% além do permitido na legislação, que deveriam ter sido repassados aos hospitais municipais e entidades de carácter assistencial sem fins lucrativos que receberam apenas 80,59% dos recursos utilizados. O governo concorda com o apontamento, e informa que foram repassados valores a maior para o CEPON na tentativa de evitar paralisação dos serviços. Embora acolha as justificativas, permanece o descumprimento da Lei Estadual, uma vez que os recursos do Fundo não foram repassados nos termos previstos, ocasionado um repasse a menor de 9,41% aos hospitais municipais e entidades de carácter assistencial sem fins lucrativos. Em razão da situação constatada, é pertinente a realização de ressalva e recomendação. Por fim, assinalo que o Plano Nacional de Saúde (PNS) está previsto na Lei Federal nº 8080/1990, e deve ser elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o PPA da União, de forma a manter coerência entre ambos os instrumentos. Para o período de 2016-2019, o PNS organizou suas diretrizes a partir de 6 eixos temáticos e 16 diretrizes, definidos pelo Conselho Nacional de Saúde. As diretrizes compreendem 13 objetivos e 121 metas e indicadores, que estão devidamente explicitadas no infográfico. Importante destacar que estes dados ainda são preliminares e outros ainda estão em fase de validação. PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA Segundo a Constituição do Estado, devem ser destinados, pelo menos 2% de suas receitas correntes, à pesquisa científica e tecnológica, sendo que a metade destes recursos devem ser destinados à pesquisa agropecuária. Conforme tabela (118) projetada, os recursos somaram R\$ 400,28 milhões, correspondendo a 1,70% das Receitas Correntes apuradas no período, ficando R\$ 70,68 milhões a menor do mínimo a ser aplicado. De imediato cabe ressaltar que o cálculo apresentado nas contrarrazões, diverge do constante do Balanço Geral encaminhado ao TCE, e publicado pelo Governo. A diferença decorre do montante da desvinculação de receita utilizado para apuração da base de cálculo. A defesa alega que o valor da desvinculação da receita utilizada no cálculo está em consonância com o disposto na EC nº 93/16, no Decreto nº 1.215/17 e Portaria nº 251/SEF. É bem verdade que, para o exercício de 2017 o Governo regulamentou a incidência da EC nº 93/16 por meio dos atos mencionados. Em atenção ao disposto no Decreto, a SEF editou a Portaria, onde foram discriminadas as rubricas de receitas desvinculadas e os respectivos órgãos, fundo ou despesa. Contudo, o montante utilizado pelo Governo, relativo a desvinculação de receita para fins de redução da base de cálculo, para apuração do mínimo constitucional a ser aplicado pelo Estado em pesquisa científica e tecnológica, é muito superior ao apurado por este TCE, que considero em seu cálculo, o que dispõem o Decreto e a Portaria. Conclusivamente, por considerar que o Governo aplicou 30% em cima da Receita Corrente Ajustada, sem levar em consideração a legislação Estadual, mantenho a ressalva, considerando descumprido o mandamento constitucional. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS No Capítulo referente a análise das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas, sobreleva que no exercício de 2017 a administração indireta era composta por vinte empresas, cuja maioria das ações com direito a voto pertencem ao Governo, conforme se observa no quadro (1) projetado e o quadro seguinte (2) mostra a participação societária do Estado nas Sociedades de Economia Mista. O total do Ativo e Passivo consolidado, das empresas estatais, corresponde a R\$ 17,48 bilhões. As empresas CASAN, CELESC S.A. (Holding), CELESC Distribuição S.A. e o BADESC representam mais de 81,50% do total do Balanço consolidado das empresas estatais catarinenses. A CELESC Distribuição S.A., sozinha, tem a representatividade de corresponder a 46,41% de todo o Ativo Consolidado das estatais. A CASAN representa 22,27% do Ativo Não Circulante. A INVESC, pelo lado do Passivo (Obrigações de Curto Prazo) é a mais expoente, eis que corresponde a 53,04% de todo o Passivo Circulante das estatais. Em relação à Projeção da participação direta do Estado, nos resultados obtidos pelas Estatais em 2017, na análise do resultado consolidado, se verifica que apresentam um lucro da ordem de R\$ 55,26 milhões. Todavia, antes de se adotar conclusões que não reflitam a real situação, é necessário que se considere o eventual retorno para o Estado da sua participação nos resultados das estatais. Com base em informações acerca da composição acionária das mesmas é possível expressar a real posição da participação do Estado no resultado apurado pelas estatais, pois diferentemente do que uma simples leitura aparenta, o lucro de uma determinada empresa não significa que o resultado como um todo refletirá na participação do Estado, pois, por se tratarem de empresas de economia mista, há participação de terceiros na composição de seu capital. Assim, por consequência, os reflexos de seu resultado devem ser considerados proporcionalmente à participação acionária do Estado. A tabela (119) projetada demonstra o resultado apurado nas empresas estatais nas quais o Governo tem participação direta no capital. Este enfoque permite concluir que a análise do resultado atingido pelas Estatais Catarinenses deve ser considerada sempre levando em conta a efetiva participação do Estado na composição acionária das empresas, pois embora detenha o poder de decisão, por força da maioria do capital votante, não significa que o resultado como um todo, no caso das participações minoritárias, refletirá em lucro ou prejuízo integralmente nas contas estaduais. Assim, o resultado nominal de lucro R\$ 97,68 milhões nas estatais onde o Estado participa diretamente, se traduz em uma projeção negativa ao Estado com um prejuízo de R\$ 28,26 milhões. No que concerne aos dividendos, foi constatado que o Estado recebeu em 26 de dezembro de 2017 o montante de R\$ 5,51 milhões, referente ao resultado somente da CASAN relativo ao exercício de 2006. Nas contrarrazões o Governo informa que está em tramitação o processo SEF 15280/2014, no qual propõe a edição de Decreto que "Dispõe sobre a implementação de ações de controle e transparência pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias ou controladas integrantes do Poder Executivo Estadual", para dar efetividade ao disposto na Lei Complementar nº 381/2007. Alega que a regulamentação vai permitir ao Estado a supervisão das Estatais, sobretudo no que se refere a obrigação das entidades da Administração Indireta prestarem contas de sua gestão à Administração Direta, inclusive a respeito da distribuição dos dividendos. Com relação a contabilização, informaram que a Diretoria de Contabilidade reconhece contabilmente os investimentos permanentes do Estado nas empresas estatais pelos métodos de custo e pelo método de equivalência patrimonial, como também, vem medindo esforços no sentido de implantar os procedimentos contábeis patrimoniais estabelecidos pela Portaria STN nº 548/2015, cujo prazo final para implantação é 2019. Por fim, reconhece que foram recebidos no exercício de 2017, somente os dividendos relativos à participação na CASAN, e que mantém registrado um direito a receber de dividendos de exercícios anteriores de R\$ 4,90 milhões da Celesc. Diante do exposto, mantenho a ressalva, bem como determinação para que se inclua em programação deste Tribunal, a realização de Auditoria na CASAN, CODESC, INVESC e SCGÁS visando a verificação da ocorrência de prejuízos em cada uma delas e uma projeção negativa com um prejuízo de R\$ 28,26 milhões a conta do Estado. CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO No que se refere ao Controle Interno do Poder Executivo, cabe informar que a SEF é o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, tendo duas de suas diretorias – DIAG e DCOG, como sendo os núcleos técnicos deste supracitado Órgão Central. O Corpo Técnico deste Tribunal, tem apontado, desde 2011, para a forma de funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo. O regimento interno do TCE, estabelece o conteúdo mínimo de informações fundamentais a constarem do relatório do órgão central do sistema de controle interno que acompanha as contas prestadas anualmente. A respeito desse item, o Corpo Técnico deixou assentado que, pelo disposto no art. 70 da Resolução nº TC 06/2001, o órgão central do controle interno deverá apresentar suas análises e conclusões acerca de cada um dos tópicos elencados. Contudo, em mais um exercício, o relatório que acompanha o Balanço trata apenas de um relatório descritivo das atividades da DIAG. Por derradeiro a DCG apontou que o relatório que acompanha o Balanço Geral, produzido pela DIAG, não apresenta qualquer manifestação acerca das demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias que acompanham o Balanço Geral do Estado em descumprimento ao Regimento Interno deste Tribunal. No mesmo sentido, assevera-se que a DIAG não atendeu nenhuma das determinações contidas na IN-20/2015. Nas contrarrazões, o Governo discorreu de forma pormenorizada acerca da legislação que rege o controle interno, inclusive, acerca da IN e da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em razão da matéria. Anoto que, embora a DIAG tenha apresentado um relatório descritivo de suas atividades, há necessidade que em relatórios futuros se faça constar uma análise mais apurada e conclusões acerca de todos os elementos constantes do art. 70 do Regimento Interno desta Casa. Isto posto, considerando que que não foram trazidos fatos novos à elucidação da questão, entendo necessária a manutenção da ressalva. ASSUNTOS RELEVANTES Por fim, de outros assuntos relevantes tratados, destaco que a análise das despesas com publicidade realizadas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas contemplou as despesas com publicidade e

propaganda, e despesas com publicidade legal. Nas despesas foram observados os gastos com campanhas de caráter promocional, social, informativo e institucional, a divulgação de produtos e/ou serviços e a elaboração de anúncios e campanhas institucionais, bem como de material promocional, patrocínio a eventos econômicos, turísticos, culturais, comunitários, esportivos, a promoção de eventos relacionados ao meio ambiente e publicidade; e divulgação de estudos e pesquisas. As despesas foram de R\$ 109,49 milhões e, conforme se encontra demonstrado na tabela projetada (124), há o registro dos últimos cinco anos. Na tabela seguinte(125) são apresentadas as despesas com publicidade e propaganda constantes da informação prestada pela Secretaria de Estado da Comunicação, correspondentes aos empenhos pagos por campanha, agrupadas por temas. Sobre o tema, acolhi a ressalva proposta pelo MPC, de que os gastos encontram-se em patamar elevado. Nas contrarrazões o Governo asseverou que não existem quaisquer irregularidades nas despesas realizadas em publicidade e propaganda no ano de 2017. Concordo, e é forçoso admitir que inexistem quaisquer irregularidades nas despesas realizadas. Contudo, cabe esclarecer que as análises produzidas decorrem da necessidade de se verificar o quanto representa a real necessidade de realização desses gastos, tendo em vista as dificuldades financeiras havidas em outras áreas de atuação do governo. Dito isto, cabe reiterar que o Poder Executivo realizou gasto com publicidade (propaganda e legais) no montante de R\$ 109,17 milhões, o Legislativo gastou R\$ 33,72 milhões, o Judiciário R\$ 21,65 milhões, o MPSC gastou R\$ 1,68 milhões, e as Empresas Não Dependentes realizaram despesas no valor de R\$ 18,55 milhões. Por último, tem-se o fato de que 36% das despesas realizadas pelo Poder Executivo se caracterizaram como despesas Institucionais, assim entendidas aquelas em que não foi possível a identificação de função, secretaria ou programa específico, cujo montante atingiu R\$ 22 milhões. Por todo o exposto, mantenho a ressalva. No que se refere ao Pacto por Santa Catarina, destaco que o programa tem como principal objetivo o incremento da estrutura de atendimento às necessidades da sociedade catarinense, gerando melhoria na qualidade de vida e na competitividade da economia do Estado, observados dois âmbitos de atuação: a) social, cujos programas têm a função de melhorar a qualidade da estrutura dos serviços oferecidos à sociedade; b) econômico, cujas iniciativas têm a função de melhorar e superar os obstáculos à competitividade da economia catarinense, permitindo a redução do custo agregado aos produtos em razão da infraestrutura disponível. Conforme o Balanço Geral, os projetos alcançaram recursos da ordem de R\$ 11,48 bilhões, sendo composto por aproximadamente 70% de recursos de financiamentos e 30% de outras fontes, como convênios com a União, recursos estaduais e outros financiamentos diretamente contratados pela CASAN. A execução do programa desde seu lançamento, acumula até 2017, R\$ 9,57 bilhões em valores já contratados e R\$ 8,03 bilhões executados. A apuração das receitas de operações de crédito vinculadas ao PACTO, que foram realizadas no exercício estão demonstradas na tabela (129) projetada. Os principais projetos executados estão na Tabela seguinte(130). No que se refere a transparência da Gestão Fiscal e considerando a necessidade do cumprimento legal em relação à transparência pública a ser divulgada aos cidadãos, torna-se necessária a avaliação de desempenho das informações divulgadas pelos entes públicos. Com o objetivo de padronizar os processos e adaptar as empresas públicas e de economia mista às regras de governança, como estabelece a Lei Federal nº 13.303/2016, o Governo, constituiu grupos de trabalho para definir um padrão que servirá de referência para todas as empresas, como um documento orientativo para padronização dos portais da transparência das empresas estatais. Muito embora tenha ficado claro a melhoria da transparência pelo novo portal, ainda foram encontradas algumas ausências ou impossibilidade de localizar determinadas informações, por isso aponto a necessidade de que sejam destacados os lançamentos da receita com identificação dos contribuintes, informações sobre os cargos criados, providos e vagos e a limitação de acesso quanto as consultas relativas aos desembolsos de operações independentes de execução orçamentária, pois há necessidade de informar previamente o CNPJ. Após analisar as contrarrazões apresentadas concluo que, em que pese o conhecimento da inovação do portal no exercício de 2017, mantenho a recomendação para o aprimoramento constante na apresentação das informações”.

Em seguida, foi concedida a palavra ao **Senhor Paulo Eli, Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina**, que assim se manifestou: “Bom dia, Senhores, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, funcionários da Secretaria da Fazenda e demais presentes aqui na sala, eu apenas vou fazer uma manifestação, na realidade é uma angústia, antes de passar a palavra ao Secretário Serpa. Nós ouvimos falar em déficit orçamentário, despesa sem empenho, agora, qual é a realidade das contas do Estado? A análise fria dos números é uma coisa, a análise, lá na ponta, de quem executa, o serviço é outra coisa, as despesas obrigatórias impostas pela legislação não cabem no orçamento público, despesa sem empenho é proibido pela Lei n. 4.320, nós todos sabemos disso, o orçamento público do Estado de 2014 até 2017 sofreu a maior recessão da história do país, maior que a recessão de 1929, só para os Senhores terem uma idéia a receita de 2017 foi inferior à receita de 2014 em termos reais, primeiro nós temos que as despesas obrigatórias não cabem no orçamento e o orçamento não cabe no fluxo de caixa, então, todos os apontamentos, todas as restrições que são apontadas, basicamente, são em função de que as despesas obrigatórias não cabem no orçamento e o orçamento não cabe no fluxo de caixa. Só para os Senhores terem uma ideia o orçamento que eu estou executando em 2018 o déficit projetado até 31 de dezembro é de um bilhão e quatrocentos e noventa e um milhões, dos quais quatrocentos e quinze milhões são resultado de acréscimo em despesas em Saúde e quinhentos e vinte e quatro milhões para o pagamento da dívida pública, só que para executar esse orçamento não me foi oferecida a receita para executar essa despesa, eu só estou levantando esse ponto porque o nosso orçamento já é deficitário, o orçamento que eu recebi para executar não cabe na despesa, a despesa é muito maior, todas as imputações de execução de despesas obrigatórias, lá na origem, quando foram editadas as normas, nenhuma delas ofereceu fonte de recursos, quando foi editada a norma de passar 13%, 14%, 15% para a Saúde não foi oferecida fonte de recursos, então esse é o dilema que nós temos hoje, todas as imputações obrigatórias para serem executadas nenhuma delas foi oferecida fonte de recursos, é só despesa adicional, despesa adicional, despesa adicional, e com que receita? Então essa é a minha angústia, que eu estou passando para os Senhores, talvez a gente tenha que começar a falar em orçamento deficitário, vamos colocar todas as despesas obrigatórias e vamos ver a receita, na minha projeção, se nós fôssemos executar todas as despesas obrigatórias deste ano, faltam três milhões de reais”. A seguir, foi concedida a palavra ao **Senhor Nelson Serpa, ex-Secretário de Estado da Casa Civil**, que assim se manifestou: “Bom dia a todos, quero saudar aqui o nosso Presidente do egrégio Tribunal de Contas, nosso Secretário da Fazenda, Procurador Chefe do Ministério Público de Contas, Conselheiro Relator, demais Conselheiros, Senhora Auditora e Auditores Substitutos de Conselheiro, Procurador-Geral do Estado, Secretário Leandro Lima, Secretário Milton Martini, que estava até a pouco aqui, equipe técnica do Tribunal de Contas, equipe técnica da Secretaria da Fazenda e de outras áreas do Governo do Estado, que com as suas presenças prestigiam esta sessão importante em que se analisam as contas, para efeito de parecer prévio, relativas ao exercício financeiro 2017, manifestar aqui a minha alegria de poder participar desta sessão, apesar de não estar mais exercendo função pública no Estado, mas todos nós do governo anterior entendemos que era necessário e importante, a gente podia trazer algumas abordagens que, no nosso modo de ver, podem contribuir e são importantes para a correta avaliação dos Senhores Conselheiros sobre o desempenho do Estado em 2017 para que, com as contribuições que possamos trazer, a gente encontre aqui a verdade real. A gente não pode analisar o desempenho de 2017 sem levar em consideração a conjuntura e o cenário brasileiro, com reflexos muito fortes, com impactos muito duros sobre a gestão pública, tanto do Estado quanto dos municípios, onde falo Estado considero todos os poderes e órgãos com autonomia financeira que passaram pelo mesmo desafio de poder tentar fazer mais com menos e assim poder minimizar os efeitos da crise econômica sobre a população catarinense, sobretudo aquela que demanda uma maior atenção do poder público e que é o conjunto de pessoas que fazem de Santa Catarina um Estado diferenciado e que nós temos o dever e a obrigação de zelar por esse legado e de proteger as pessoas, sobretudo assegurando-lhes as oportunidades para o provimento das necessidades básicas das suas famílias. Esta transparência que está aí tem sido reiteradamente utilizada, mas eu julguei oportuno colocar esse dado para a gente poder contextualizar o cenário em que se desenrolou a gestão fiscal de Santa Catarina de 2017. Sem dúvida os impactos da recessão sobre a receita, e aqui considerada esta observação que o Secretário Paulo Eli fez, que é uma preocupação que precisa ser enfrentada, que é o excesso de vinculação de receitas sem a indicação das correspondentes fontes de custeio, é uma questão que terá que ser, mais cedo ou mais tarde, enfrentada, sob pena de a gente, reiteradamente, se defrontar com as justas e bem avaliadas recomendações feitas aqui pelo Tribunal, ou restrições fundamentadas e que nós consideramos isso como importante para o aperfeiçoamento da gestão fiscal, a contribuição que o

Tribunal oferece para a gestão fiscal quando traz estas recomendações e faz estas observações são importantíssimas porque, sem dúvida, são no sentido de aperfeiçoar a gestão, de otimizar os gastos públicos e de melhorar a qualidade do serviço público, por mais que tenhamos dificuldades em implementá-las, mas a gente pode, nos processos de monitoramento que têm sido feitos, observar o esforço diário que as equipes técnicas do Estado fazem no sentido de procurar incorporar essas recomendações na prática do dia a dia, e assim melhorar a nossa gestão. Dado importante: com uma receita, em 2017, inferior a de 2014, considerado o excesso de vinculações e programas novos que foram implementados, é evidente que isto traz uma dificuldade muito grande, mas é o desafio do administrador de procurar encontrar alternativas e procedimentos que minimizem esses efeitos e que permitam uma gestão minimamente dentro dos parâmetros de qualificação de gasto público. Diante deste quadro, do cenário recessivo brasileiro, o governo se deparou com um dilema, vou buscar a solução mais simples, que todos recorrem, de aumentar a carga tributária, que já é excessivamente pesada e impactante na vida das pessoas ou optar por não aumentar a carga tributária mesmo consciente das dificuldades que enfrentaria por esta opção que buscou primeiro, proteger os empregos, proteger as oportunidades de trabalho das pessoas porque o aumento da carga tributária, sem dúvida, reduziria a atração de investimentos do Estado, em um cenário nacional de dificuldades optamos por não aumentar a carga tributária, repito, conscientes dessas dificuldades, sabendo dos desafios que iríamos enfrentar, mas, à medida e pelos resultados que foram avaliados, os indicadores apontam que, apesar desta restrição na execução do orçamento, foi uma medida correta porque Santa Catarina, o quadro que está aí projetado mostra que nós tivemos um desempenho diferente do país em relação à recuperação de empregos, Santa Catarina, reiteradamente, durante os dois últimos anos, e sobretudo em 2017, foi o Estado que mais gerou emprego com carteira assinada no Brasil, mesmo em um Estado com a população pequena em vários trimestres geramos mais empregos do que São Paulo porque assegurou a capacidade de atrair investimentos e geração de empregos. O PIB de Santa Catarina também teve um desempenho muito superior ao do país, esta transparência que está aqui mostra a evolução do Estado no ranking da competitividade das outras unidades da federação, isto é importante porque este ranking é feito a partir da avaliação de indicadores de desempenhos relacionados com qualidade de vida, população, com atendimento de segurança, com atendimento de saúde, então nós partimos, lá em 2011, da sétima posição para a segunda posição, o que indica que, no sentido macro, as decisões tomadas pelo governo no sentido de não aumentar a carga tributária foram importantíssimas e estão fazendo com que Santa Catarina seja um Estado que, ainda que a saída da crise seja tímida, no Brasil, mas o Estado está saindo na frente, com um desempenho superior, então esses aspectos, sem dúvida, têm que ser e devem ser avaliados porque às vezes é mais fácil a gente olhar pro aspecto do lado formal, cumprimenta a formalidade, a gente tem que observar o lado concreto, real, o que isto impacta e significa na vida de cada pessoa porque, afinal de contas, as posições públicas que nós ocupamos nada mais são do que a oportunidade de a gente poder promover políticas públicas e desempenho administrativo buscando atender a população. Mesmo nesse cenário a gente tinha que cuidar da escolha de prioridades, quando os recursos são mais escassos é fundamental a gente ter atenção para aquilo que é indispensável para a sobrevivência das pessoas, então se vê que mesmo neste quadro de dificuldade as áreas de Saúde, de Educação e de Segurança Pública tiveram aumento de investimentos, todas elas, então se deu prioridade àquilo que é o serviço público essencial. Na Saúde nós atingimos um percentual acima de 13% da nossa receita, é superior ao que se investiu em 2016, na Educação também um índice superior ao que se investiu em 2016, na área de Segurança Pública, aí considerando a Secretaria de Justiça e Cidadania e a Secretaria de Segurança Pública, também com investimentos superiores, então estes pontos demonstram que, mesmo em um quadro de dificuldades, a atenção básica e fundamental para as pessoas de Santa Catarina não deixou de ser prioridade do Governo e não deixou de ser atendida. Feitas estas considerações, eu gostaria de pontuar alguns aspectos, sobretudo aqueles que apontam as restrições de natureza constitucional, que tem uma relevância importantíssima, na questão da Saúde, que se estabeleceu uma polêmica, praticamente desde o início do ano, sobre se o Governo teria atendido ou não atendido o índice constitucional, tanto a exigência da Constituição Federal quanto aquela decorrente da Emenda Constitucional n. 72, que elevou este índice para 13%, eu gostaria que voltasse o quadro da despesa da Saúde para eu fazer a primeira consideração sobre isso. Este quadro reflete o seguinte: do primeiro encaminhamento dos registros contábeis se chegou a um índice de 12,67%, entretanto aqui faltavam serem computadas despesas que, efetivamente, foram aplicadas na área da Saúde, e aqui, com todas as vênias, eu queria abordar o primeiro ponto, que dos sequestros judiciais de contas do Governo para atender serviço de saúde, no ano de 2017 o Estado se deparou com algo em torno de duzentos e trinta milhões de reais decorrentes de decisões judiciais que retiram do Governo toda a possibilidade de poder decidir sobre a despesa, e aqui os sequestros judiciais que não foram, a outra parte contabilizada, este 2017 se tratou de sequestro direto na conta de recurso da fonte 100, que ninguém questiona sobre a sua aplicação, está demonstrado que, efetivamente, foi na Saúde, agora, a posição é: não dá para considerar porque não foi empenhado, quem tem que fazer o empenho? É o ordenador da despesa, quem ordenou a despesa? O Poder Judiciário, então é uma despesa que se realizou sem a observância do prévio empenho, mas o Governo não tinha o que fazer sobre isso porque simplesmente o recurso é sequestrado, então, pelo fato de eu não ter empenhado, eu não posso considerar despesa para a Saúde se é lá de fonte 100, se foi efetivamente aplicado na Saúde? Não seria um apego exagerado à forma, um prejuízo do mérito do ato? Eu sei que essa é uma questão que precisa ser rediscutida e revista porque é um processo que atropela as fases da despesa pública, que é do prévio empenho, da liquidação e depois do pagamento, aqui há uma inversão de processo, é feito um sequestro do valor, se paga a ação de saúde, mas eu não posso computar isso como despesa de Saúde? E vamos ver por outro lado, se não tivesse sido feito esse sequestro, esse recurso é da fonte 100, ele estaria lá, eu tinha restos a pagar e ficava o recurso em Tesouro para poder pagar isso, então, por esse lado também, eu teria que considerar isso como gasto na Saúde. A questão da amortização dos investimentos feitos pelo pacto, percentual importante do programa do pacto foram investidos e aplicados na construção de hospitais, de unidades de saúde, em torno de 7% disso, é demonstrativo que está aqui, e por ocasião da amortização, tanto do principal quanto dos encargos, diz a lei que são despesas elegíveis para considerar na Saúde porque foram investimentos para construção de hospitais públicos, então, a nosso ver, esse valor também tem e teria que ser computado, fiz essas considerações aqui na área da Saúde, embora talvez não tivesse maior relevância porque, mesmo sem considerar esses aspectos, o índice de 13% está atendido, mas fiz essa abordagem para que a gente possa refletir sobre isso, até para os exercícios futuros, é evidente que a gente tem que aperfeiçoar o mecanismo de contabilização nesses aspectos, nós precisamos melhorar isto no âmbito da Fazenda, este controle, para que a gente tenha uma maior clareza e não enseje a dúvida que ensejou de que o Estado não teria atendido o limite constitucional, aí eu reconheço aqui que, de certo modo, nós contribuimos um pouco para isso no momento em que os registros contábeis não tinham atentado ainda para estes investimentos. Em relação à outra questão de natureza constitucional, que é a aplicação em Educação, a questão aqui se resume em uma controvérsia já antiga sobre computar ou não a folha de pagamento dos inativos nos 25%. Quando esse problema surgiu, lá em 2006, 2007, na primeira oportunidade, se estabeleceu um encaminhamento e uma decisão muito sensata, a gente não está atendendo isso, mas nós precisamos perseguir e buscar uma solução que leve o Estado a excluir a totalidade dos inativos, e naquela ocasião, com muita razoabilidade, se estabeleceu que, a cada ano, o Estado deveria excluir 5% dessas despesas com inativos, nós estamos, isso foi em 2006, praticamente 2007, nós estamos com dez anos onde o Estado rigorosamente vem cumprindo, apesar das dificuldades, todo ano, rigorosamente, vem cumprindo essa orientação sábia que foi decidida nesta Corte e que ela vem monitorando isso e acompanhando com auditorias frequentes e todas elas atestando que, de fato, essa orientação está sendo seguida e está sendo cumprida, então, a nosso ver, a exigência constitucional está atendida nesta orientação, e veja que, além do precedente que o Conselheiro Wan-Dall citou, originário de um voto divergente apresentado em 2016, tem um importante trabalho feito pelo sempre Conselheiro Salomão Ribas, no artigo publicado no Diário Catarinense, onde ele coloca, com muita propriedade, a reflexão que é necessária se fazer sobre esse aspecto, então, me parece que se coloca como recomendação, mas não é motivo para rejeição de contas o fato de ter computado parte da remuneração de inativos, sobretudo porque o que foi ajustado e o que está sendo atendido está sendo cumprido. No que diz respeito à Segurança Pública, e aqui tem um ponto que é o impacto na despesa com pessoal, veja, nós estamos com uma receita igual ou inferior a 2014, o crescimento vegetativo da folha do Estado, que está fora de qualquer possibilidade de reduzir, gira em torno de 4 a 5% ao ano, então, com a receita menor a tendência é que o

comprometimento aumente, veja que o Governo fez gestão sobre isso porque o crescimento da folha de ativos deste ano para o ano anterior é um percentual muito pequeno, a gestão feita com isso, o que a gente não podia prejudicar e deixar de chamar era o efetivo da Polícia Militar, da Polícia Civil, sobretudo para suprir as vagas decorrentes da aposentadoria de inúmeros profissionais, mesmo batendo no limite o Estado não podia se descuidar de chamar porque a gente enfrenta uma demanda muito forte na área de Segurança Pública e, embora o Estado tenha buscado investimentos com tecnologias novas através de recursos do PAC, ter melhorado muito esse aspecto, não tem como você não recompor o efetivo, então, quando o Estado contratou na Segurança Pública, Policial Militar, Agentes de Polícia Civil, Agentes de Saúde e Professores, exatamente as áreas de serviços essenciais, e aqui, no aspecto relacionado com o limite de despesa com pessoal, apenas para pontuar, se excluir, se expurgar o imposto de renda retido na fonte nós ficaríamos abaixo do limite, mas essa é uma questão que está sendo avaliada por este Tribunal, está sendo avaliada pelos representantes de poderes e não se tem ainda uma conclusão sobre esse ponto, então eu apenas pontuo e vejo que o atual Governo está empenhado em atender a determinação da lei, fazendo a redução para você retomar o limite dentro daquela determinação que a lei estabelece. Por fim, uma consideração sobre o tema renúncia fiscal, é uma questão que parece ser em uma zona cinzenta, não tem transparência, o que tem nesse aspecto? Quando se fala em renúncia fiscal você imagina que o Estado esteja abrindo mão de uma receita, mas é uma receita que ele não tem..., eu tenho um dado aqui do que se arrecadou a partir de 2007, a partir da instituição do Pró-Emprego, que é o principal programa de atração de investimentos e de atividade econômica para o Estado, em 2016 a receita..., eu vou pegar um setor que é bem claro sobre isso, o setor de importação que é feito por Santa Catarina, qual é a razão das empresas optarem por Santa Catarina? É em função de uma política tributária que favorece esse investimento pelo Estado, se a gente extinguir esse procedimento elas vão operar em outros portos, em outros Estados, não tem essa receita, então, em 2016, essa foi a receita próxima a quinhentos milhões, então eu vou dizer assim: bem, eu vou eliminar esta política tributária porque eu estou renunciando à receita, eu vou perder a receita total, porque o investimento, a atividade vai para outro Estado, então, essa questão que a gente tem que considerar, veja, a BMW, não fosse a nossa política de incentivo e de apoio, não estaria em Santa Catarina, hoje ela está recolhendo tributos, então essa questão que precisa ser considerada, mais uma vez aqui acho e entendo que a preocupação do Tribunal é extremamente correta, no sentido de recomendar que a gente aperfeiçoe os mecanismos de transparência sobre isso, de demonstrar isso de forma bem clara, e a equipe da Fazenda está trabalhando muito sobre isso, até porque as auditorias que estão sendo feitas pelo Tribunal de Contas têm auxiliado nesse processo, então, é essa a consideração que eu queria fazer no sentido de esclarecer esse ponto. E por último, Senhores, desculpem! O meu propósito não era ter cansado os Senhores com tanto tempo, era ser muito mais breve, mas essas considerações eu achei que eram relevantes para a gente poder fazer. Por último, eu acho que, embora a gente verifique que tem muitos pontos a serem aperfeiçoados, a serem melhorados, eu acho que a equipe técnica do Tribunal se debruçou com muita dedicação sobre isso, como a equipe técnica da Fazenda e do Estado trabalhou com muito afinco para que os demonstrativos contábeis retratassem, refletissem a verdade, mas as restrições aqui apresentadas, 'data maxima venia' dos entendimentos contrários não podem levar para um parecer recomendando rejeição de contas, eu acho que, aí, a gente tem que olhar também o cenário brasileiro, o Estado com um desempenho que Santa Catarina tem na gestão pública também, não é apenas na área privada, com uma rejeição de contas seria dizer o que a realidade vem mostrando no seu dia a dia, veja quantos estados atrasaram folha de pagamento, estão enfrentando muitas outras dificuldades, a gente, apesar dos desafios encontrados, vem conseguindo andar, evitando esses impactos muito negativos para as pessoas. Por isso, Senhores Conselheiros, eu gostaria de encerrar estas minhas palavras apelando para o bom senso e para a importância que esta decisão tem para Santa Catarina e para os catarinenses, imagino que aqui há restrições, há anotações, há pontos que a gente tem que aperfeiçoar, mas muito longe de poderem justificar o parecer pela rejeição, eram essas as minhas considerações, muito obrigado". A seguir, usou da palavra o **Senhor Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores**, assim se manifestando: "Eu quero ressaltar alguns pontos que eu reputo como de maior importância para valoração das contas prestadas pelo governador relativas ao exercício de 2017. **1º - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM SAÚDE** - De acordo com a Constituição, os Estados devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde o valor mínimo correspondente a 12% do produto da arrecadação de impostos e transferências. No âmbito do Estado de Santa Catarina, a Emenda Constitucional nº 72/2016 alterou a Constituição Estadual, elevando o patamar mínimo para 15%, com regra de transição para o exercício fiscal de 2017 no percentual de 13%. No exercício de 2017, aplicou-se em ações e serviços públicos de saúde a importância de **R\$ 2,35 bilhões**, equivalente a **12,73%** das receitas líquidas de impostos e transferências, cumprindo o mandamento da Constituição Federal, porém descumprindo o percentual mínimo de transição fixado pela Constituição Estadual para o exercício de 2017, com aplicação **a menor de R\$ 50.079.236,11**. O percentual atingido representou piora em relação ao percentual aplicado no exercício de 2016 (12,82%). No estabelecimento dos números referentes ao exercício de referência, auditores do Tribunal desconsideraram determinados valores computados pelo Poder Executivo, equivalentes a R\$ 62.540.325,54. Referidas despesas não foram empenhadas legalmente no exercício, sendo que seu cômputo em 2017 violaria o princípio da competência, vulnerando o adequado controle da gestão orçamentária. De outro lado, cabe enfatizar que as alterações de limite promovidas pela Emenda Constitucional estadual nº 72/2016 foram impugnadas pelo Governador do Estado perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5897, ainda pendente de análise quanto ao mérito. Nada obstante, partindo da presunção de constitucionalidade inerente aos atos normativos editados pelo Poder Público, os novos limites estabelecidos pela Constituição Estadual se encontram plenamente vigentes, devendo ser observados pelo Governo para todos os efeitos. Quanto aos valores adicionais utilizados pelo eminente Relator, para fins de aferição do suposto cumprimento da regra constitucional estadual, reitero que o Anexo XII do Manual de Demonstrativos Fiscais é claro ao considerar, para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde, somente as despesas empenhadas e pagas no exercício, ou não pagas, porém devidamente inscritas em Restos a Pagar. Conforme admitido pela própria Secretaria de Estado da Saúde, do montante de R\$ 50,69 milhões computados pelo Relator, 47,87 milhões referem-se a despesas empenhadas e liquidadas no SIGEF somente no exercício de 2018, não podendo ser utilizadas na presente aferição, sob pena de grave distorção orçamentária. Quanto ao valor restante (R\$ 2,81 milhões), referente a despesas de contratos de gestão empenhadas em 2017 e liquidadas tardiamente em 2018, ainda que haja seu cômputo nos gastos com saúde do exercício, permanece o descumprimento constitucional, com incremento de apenas 0,01% sobre a Receita Líquida de Impostos e Transferências. Neste passo, considerando que as despesas com ações e serviços públicos de saúde perfizeram R\$ 2,35 bilhões no exercício de 2017, representando aplicação de 12,73% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, evidencia-se restrição de ordem constitucional quanto ao ponto, caracterizada pelo não cumprimento do percentual mínimo fixado na Constituição Estadual. Referida restrição enseja parecer prévio pela rejeição das contas. **2º - APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO** - O art. 212 da Constituição estabelece que os Estados apliquem anualmente 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Auditores do TCE verificaram que o Estado aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2017, a importância de R\$ 4,19 bilhões, equivalente ao percentual de 22,70% da receita líquida de impostos e transferências. Para atingir o mínimo exigido constitucionalmente, o governo estadual deveria ter aplicado mais R\$ 425,59 milhões. O descumprimento constitucional é recorrente, tendo sido objeto de seguidas ressalvas e recomendações nos pareceres prévios referentes aos exercícios financeiros precedentes. A análise retrospectiva dos gastos efetuados pelo Estado com manutenção e desenvolvimento do ensino evidencia comportamento estacionário do percentual aplicado no ensino, tendo havido decréscimo no exercício de referência, em comparação a 2016. Enquanto em 2016 o percentual de gastos em educação foi de 22,87%, em 2018 o percentual caiu para 22,70%. A soma dos valores referentes ao período de 2011 a 2017, que deixaram de ser aplicados para se alcançar o mínimo constitucional em educação perfizeram o montante de R\$ 2,33 bilhões. De maneira acertada, auditores do TCE não vêm considerando no cômputo dos gastos o montante correspondente ao pagamento com inativos da educação, já que a proposta apresentada pelo Governo no ano de 2007, de redução gradativa das despesas com inativos no período de 20 anos, não foi aceita pelo Tribunal, por ferir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Com efeito, o cômputo das despesas com inativos da educação para fins de averiguação do mínimo

constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino não encontra guarida nas orientações gerais sobre a matéria, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. De toda sorte, mesmo tomando como base o pretenso compromisso sugerido pelo Governo Estadual para redução paulatina do cômputo dos gastos com inativos para fins de cumprimento da regra constitucional (5% ao ano), os números demonstram a ineficácia da medida, já que a redução do percentual é aplicada sobre o total de despesas com inativos da educação, que aumenta ano a ano. Desta feita, se em 2011 foram computados R\$ 470 milhões de reais relativos a inativos da educação para fins de cumprimento do mínimo constitucional em educação, em 2017 foram computados 780 milhões. Ou seja, as despesas com inativos para fins de cômputo do patamar mínimo em educação vêm aumentando (e não diminuindo). E, além de terem permanecido elevados os níveis de gastos com inativos computados pelo Poder Executivo, também não houve incremento do percentual de gastos efetivamente destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Veja-se que o que interessa em termos de gastos em educação são investimentos, como são exemplos novas escolas. E, no exercício de 2017, o Estado atingiu o menor nível nominal em investimentos na área desde o exercício de 2011. Enquanto em 2011 os investimentos em educação corresponderam a R\$ 173 milhões, em 2017 corresponderam a R\$ 120 milhões. Ou seja, está-se a aumentar o cômputo de gastos com inativos nas despesas com educação diminuindo-se o patamar de investimentos na área. Os números demonstram que o Estado não logrou implementar mudanças concretas sobre a questão, incorrendo em grave inércia que vem resultando no sucessivo descumprimento da Constituição, mediante política de desinvestimentos que não apresenta perspectiva de melhora. Diante disso, fica claro que as sucessivas recomendações e ressalvas feitas pelo Tribunal de Contas não surtiram o efeito desejado, não tendo o Governo enfrentado adequadamente o problema, inclusive com nova piora dos dados no exercício de 2017. Paralelamente a isso, é significativo o fato de que os recursos faltantes para o implemento do preceito constitucional representam montante comparativamente baixo frente à renúncia fiscal estimada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias aprovadas nos últimos exercícios. Isso porque enquanto faltaram 425,59 milhões para o cumprimento do mínimo constitucional em educação, a renúncia de receitas estimada para 2017 correspondeu a R\$ 5,57 bilhões. Consoante bem asseverado por auditores da DCG no relatório técnico referente às contas estaduais do exercício de 2011, “o Estado, ao não aplicar, na época própria, os recursos mínimos exigidos pela Constituição da República, além de descumprir o mandamento maior, está contribuindo para a precariedade apresentada nas estruturas físicas dos estabelecimentos escolares, o planejamento extemporâneo das obras realizadas e a carência de professores para atendimento à demanda de alunos da rede pública estadual, dentre outros problemas que prejudicam sobremaneira o desenvolvimento do ensino catarinense”. E conforme destacado pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst, no voto exarado por ocasião da relatoria das contas estaduais referentes ao exercício de 2016, a questão “extrapolou o limite da razoabilidade”, não havendo mais “condições de temporização”. Na manifestação oral feita na sessão especial do Tribunal Pleno ocorrida em 31-05-2017, em que foi analisada a prestação de contas do exercício de 2016, na oportunidade manifestei-me pela elaboração de nova ressalva sobre o tema, alertando expressamente sobre a necessidade incontornável de que o limite constitucional fosse respeitado no exercício de 2017 (com desconsideração dos gastos com inativos), a partir do qual não haveria mais tolerância sobre o assunto. Tal disposição encontra-se em linha com a Recomendação nº CNMP-44/2016, que trata acerca da atuação do Ministério Público no controle do dever de gasto mínimo em educação, e cujo art. 3º trouxe orientação aos membros do “Parquet” no sentido de serem reprimidos quaisquer desvios e retrocessos quantitativos ou qualitativos no piso de custeio do direito à educação, com estrito acompanhamento de sua execução orçamentário-financeira e da respectiva prestação de contas. Nesse sentido foi que, em meados de 2017, O Ministério Público de Contas emitiu ofícios aos secretários de Estado da Fazenda e da Educação, alertando acerca do efetivo cumprimento do mínimo constitucional em educação, desconsiderando-se as despesas com inativos, em atenção ao Parecer Prévio decorrente da análise das contas do exercício de 2016. Não obstante, o Estado mais uma vez descumpriu o art. 212 da Constituição, com aplicação de somente 22,70% da receita líquida de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (distante R\$ 425,59 milhões do piso constitucional), com piora em relação ao percentual do exercício de 2016, elevação das despesas com inativos, diminuição histórica dos níveis de investimento e tendência estacionária do percentual nos últimos exercícios, sem perspectivas concretas de melhora, evidenciando restrição constitucional de ordem gravíssima que enseja parecer prévio pela rejeição das contas. 3º) RENÚNCIA FISCAL - Dentro do contexto de ausência de aplicação do mínimo constitucional em saúde e educação o tema das renúncias fiscais ganha grande relevância. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 estimou uma renúncia de receita de 5,58 bilhões, sendo que apenas 5,67% do valor estimado foi contabilizado pela SEF (R\$ 316,34 milhões). O equilíbrio das contas públicas pressupõe transparência nos registros que permita o controle social, ainda que certos dados específicos possam estar acobertados por sigilo fiscal. Nesse sentido, o grande montante estimado da renúncia de receita demanda mecanismos de controle efetivo dos benefícios fiscais concedidos, com vistas a ensejar avaliação adequada do retorno auferido pela sociedade e o registro dos incentivos, promovendo efetiva transparência da renúncia concedida pelo Estado. Por meio da Informação nº DIAT-12/2018, o Governo sustentou que parte dos benefícios fiscais não caracterizaria renúncia fiscal propriamente dita, no sentido de gasto tributário, tratando-se somente de renúncias técnicas destinadas à atração de investimentos e manutenção de indústrias existentes. Contudo, mesmo essa alegação só é passível de ser avaliada caso sejam implementados e evidenciados mecanismos de registro e estimativa detalhados da renúncia no Estado, que não constam no Balanço Geral. Conforme bem ponderado por auditores da DCG no item 2.5 do relatório técnico, “independentemente de se conceituar a renúncia como técnica ou fiscal, e de seus valores serem passíveis de mensuração confiável ou somente estimativas, faz-se imprescindível que a Diretoria de Administração Tributária controle, avalie e divulgue para a sociedade estes benefícios fiscais sob a forma de renúncias, pois somente assim estarão cumpridos os pressupostos de controle e transparência estabelecidos pela LRF”. Vale dizer, não é admissível que a Secretaria da Fazenda possua o controle de apenas 5,67% da renúncia de receita estimada, cujo total representa mais de 20% da receita arrecadada em 2017, ao mesmo tempo em que o Estado não consegue cumprir o mínimo constitucional em educação e saúde. Na sessão plenária em que se tratou das contas referentes ao exercício de 2016, sugeri a realização de auditoria sobre o ponto, proposta que foi acatada pelo Tribunal Pleno. Em consequência, houve a instauração do Processo nº @RLA-17/00478904, destinado a verificar a regularidade das renúncias de receitas do Estado, analisando os registros contábeis e os processos que geram renúncia de receita para auferir a sua legalidade. O processo se encontra ainda em fase inicial de instrução. Embora a concessão de benefícios fiscais seja medida que possa contribuir para a atração de investimentos e geração de emprego e renda, tais estímulos devem encontrar seu limite na própria capacidade das finanças públicas estaduais em fazer frente aos seus compromissos, mormente aqueles de estatura constitucional, a exemplo do desenvolvimento do ensino e da saúde, cujo implemento reflete política de estado estratégica e fundamental para a sociedade. É de se ressaltar que o argumento de que o processo de auditoria não transitou em julgado, não tendo havido o exercício do contraditório, não se confirma por dois motivos: 1º - Primeiro porque houve o exercício do contraditório neste processo de prestação de contas de governo; 2º - É necessária a distinção entre atos de gestão e de atos de governo (os atos de gestão são objeto de auditorias a cargo do Tribunal – acarretando sanção aos responsáveis; os atos de governo são objeto dos processos de contas do governo – acarretando aprovação ou rejeição das contas). E o tema ora tratado é de essencial importância para efeitos de contas de governo, uma vez que se trata de valores significativos a título de renúncias de receitas, que impactam sobremaneira nas contas dos próximos exercícios. Destarte, permanece para o exercício de 2017 a inexistência de controle adequado sobre a renúncia de receitas bilionária estimada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que prejudica sobremaneira a transparência fiscal demandada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a qualidade das finanças estaduais, em virtude de possíveis benefícios anacrônicos mantidos sem avaliação atualizada de sua pertinência, ou mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais, constituindo restrição grave que enseja parecer prévio pela rejeição das contas. 4º - DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AGRAVADO PELA REALIZAÇÃO de DESPESAS SEM EMPENHO - A execução do orçamento público deve se pautar pelo equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas em cada exercício, com vistas à preservação da saúde fiscal das finanças públicas estaduais. O Balanço Geral do Estado demonstrou déficit orçamentário de R\$ 221,32 milhões, resultante da diferença entre a receita realizada e a despesa empenhada no exercício de 2017. Segundo auditores da DCG, a contabilidade do Estado registrou ainda, na conta Créditos a Pagar Sem

Execução Orçamentária, o montante de R\$ 351.824.803,36, consubstanciado em despesas efetivamente realizadas, portanto liquidadas, mas sem reconhecimento no sistema orçamentário mediante o devido empenho. Em outras palavras, despesas pagas sem contabilização. E, se foram pagas no exercício de 2017, essas despesas a 2017 pertencem. Os principais valores registrados na referida conta pertencem ao Fundo Estadual da Saúde (R\$ 281.182.099,75) e ao Fundo Penitenciário (R\$ 68.577.547,60). Trata-se de conduta que distorce o resultado orçamentário do Estado, impactando os sucessivos exercícios financeiros. Se as despesas da mencionada conta contábil tivessem sido empenhadas, o resultado orçamentário apresentaria déficit ainda maior, alcançando o patamar de R\$ 573.142.339,37. Mas, além disso, posteriormente a Secretaria de Estado da Saúde informou a existência de, pelo menos, mais R\$ 57.768.707,59 em despesas realizadas em 2017 sem execução orçamentária e sem registro na mencionada conta contábil, valor que possivelmente é maior levando em conta o des controle generalizado da pasta no gerenciamento dos próprios dados contábeis, conforme demonstrado no Relatório nº DAE-3/2018 (Processo nº @RLA-17/00850315). Registre-se, novamente, que se as despesas foram realizadas em 2017, elas pertencem ao exercício de 2017. Somando-se o referido valor ao déficit consignado no balanço e ao montante da conta de créditos a pagar sem execução orçamentária, chega-se a um resultado orçamentário ajustado de R\$ 630.911.046,96 negativos. A invocação da crise econômica, aliada ao caráter essencial dos serviços referentes às despesas não empenhadas (saúde e sistema prisional), não pode ser empregada contra o descumprimento de regras orçamentárias básicas, que servem para garantir a veracidade dos valores orçamentários executados. Com efeito, a essencialidade dos serviços públicos não pode servir de pretexto a que se subverta o ciclo ordinário da despesa pública, mediante a realização de gastos sem autorização legislativa e sem controle orçamentário, com sensíveis repercussões na confiabilidade dos dados contábeis do Estado. A própria essencialidade dos serviços impõe que o Governo proceda a um planejamento orçamentário prévio que privilegie tais gastos mediante dotações orçamentárias condizentes em detrimento de outras despesas não essenciais. Os dados não demonstram um ambiente de gestão fiscal responsável, revelando tendência de desequilíbrio das contas públicas em face do crescente volume de despesas realizadas sem empenho, ou, fato ainda mais grave, sem qualquer registro contábil, prejudicando a confiabilidade dos demonstrativos e a própria validade do orçamento. Quanto aos valores desconsiderados pelo Relator na apuração do resultado orçamentário, no importe de R\$ 409,59 milhões, referentes à conta de créditos sem execução orçamentária e às despesas sem qualquer registro contábil, é importante deixar claro que a discussão não se refere à simples inclusão formal dos valores apontados no resultado orçamentário de 2017, mas sim à própria análise do equilíbrio orçamentário ao final do exercício. Nesse sentido, parece lógico que todas as despesas realizadas em 2017 deveriam ter sido empenhadas no exercício de referência, inclusive aquelas desconsideradas pelo Eminent Relator. Isso porque são despesas efetivamente realizadas, portanto liquidadas, mas sem o devido reconhecimento no sistema orçamentário mediante prévio empenho, representando efetiva distorção do resultado apresentado, independente da necessidade de empenhamento das despesas em exercícios futuros. Aliás, isso repercutiu inclusive em outro problema seguidamente apontado pelo Tribunal, referente ao excessivo volume de gastos realizados ano a ano no elemento 92, referente às despesas de exercícios anteriores. Frise-se que, se o montante registrado na conta de créditos a pagar sem execução orçamentária tivesse sido apropriadamente empenhado, o resultado orçamentário, já deficitário em R\$ 221,32 milhões, passa para R\$ 573.142.339,37 negativos, alcançando R\$ 630,91 milhões com as despesas sem qualquer registro informadas pela Secretaria de Estado da Saúde. Neste passo, constatou-se que o Estado não foi capaz de manter o equilíbrio orçamentário no exercício de 2017, circunstância agravada por nova piora no montante de despesas não empenhadas pertencentes ao exercício, causando significativa distorção no resultado orçamentário apresentado. Os fatos revestem-se de gravidade que impacta substancialmente na avaliação das contas apresentadas, constituindo restrição que enseja parecer prévio pela rejeição das contas. 5º - SAÚDE – DÍVIDA BILIONÁRIA - Questão que merece destaque, e que foi incluída no parecer ministerial entre as restrições que justificam a rejeição das contas, diz respeito ao passivo identificado na Secretaria de Estado de Saúde, por conta de auditoria operacional efetuada pelo Tribunal em 2017, a pedido do MPSC (@RLA-17/00850315). Conforme identificado por auditores do Tribunal, o passivo da saúde do Estado encontra-se no patamar de R\$ 1,08 bilhão, dos quais R\$ 492,42 milhões sem qualquer registro contábil, não tendo sido possível apurar com precisão o valor total da dívida, ante a grave desorganização financeira da Secretaria, fato que resultou no atraso de repasses usuais a entidades do setor ao longo do exercício, prejudicando sobremaneira a própria confiabilidade do sistema. Os achados refletem diretamente na posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado no exercício de 2017, assim como na própria prestação de serviços adequados à população, sendo que a amortização da dívida acumulada demandará compromisso rígido de economias por, pelo menos, 6 exercícios financeiros consecutivos, conforme cálculo efetuado por auditores do Tribunal no processo de auditoria, comprometendo as gestões futuras. Há que se ressaltar expressamente a grave situação descrita, que impacta substancialmente seja nas contas prestadas seja na administração e nos serviços públicos prestados na área da saúde, constituindo restrição grave que enseja parecer prévio pela rejeição das contas. Contudo, há que se ressaltar também que, não obstante a gravidade da situação levantada no parecer do Ministério Público de contas, o assunto não foi tratado no voto do Eminent Relator. CONCLUSÃO - Estas são senhores conselheiros, as principais irregularidades relativas às contas prestadas do exercício de 2017 que, ao ver do Ministério Público de Contas, demandam parecer prévio pela rejeição das contas. - Déficit Orçamentário no valor 630,91 milhões, ocasionado pelo descumprimento da meta de receita total para o exercício, bem como pela realização de despesas sem prévio empenho e sem registros contábeis, representando grave distorção orçamentária contrária ao disposto na Lei nº 4320/64. 4.2 - Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no percentual de 22,70% da receita líquida de impostos e transferências, abaixo do percentual mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição, com aplicação a menor de R\$ 425,59 milhões, representando piora em relação ao percentual do exercício de 2016, diminuição histórica dos níveis de investimento e tendência estacionária do percentual nos últimos exercícios, sem perspectivas concretas de melhora, evidenciando restrição constitucional de ordem gravíssima. 4.3 - Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de 12,73% da receita líquida de impostos e transferências, abaixo do percentual mínimo constitucional de 13%, previsto na Constituição Estadual, com aplicação a menor de R\$ 50.079.236,11. 4.4 - Descontrole contábil e gerencial da Secretaria de Estado da Saúde, em virtude de planejamento orçamentário inconsistente e deficiências de macrogestão contábil, verificando-se um passivo de R\$ 1.083.958.642,18, considerando somente os dados auditados até 30-09-2017, dos quais R\$ 492.424.083,13 não haviam passado pelo estágio do empenho, tampouco haviam sido registrados contabilmente, representando grave distorção orçamentária e patrimonial contrária ao art. 85 da Lei nº 4320/64, com agravante da possível existência de outras despesas não registradas em virtude da situação organizacional encontrada na pasta. 4.5 - Ausência de registros contábeis adequados sobre a renúncia de receitas bilionária estimada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, contrariando o art. 85 da Lei nº 4320/64, com prejuízo ao controle externo e social na avaliação da pertinência dos benefícios mantidos, vulnerando-se sobremaneira a transparência fiscal demandada pela Lei Complementar nº 101/2000. Além disso, outras quatro restrições graves constam em meu parecer. Espero que as questões trazidas ao debate gerem bons frutos com a devida valoração pelos eminentes conselheiros e a devida correção por parte do Governo do Estado". A seguir, o **Senhor Presidente** colocou a matéria em discussão. Usou da palavra o **Senhor Conselheiro Herneus De Nadal**, assim se manifestando: "O assunto da renúncia fiscal é recorrente. No de 2016, ou referente às contas de 2016, de forma insistente, conseguimos aprovar, aqui neste plenário, uma auditoria para dar clareza à concessão desses benefícios. No entanto, me parece que a situação continua inalterada, até porque, é uma situação extremamente preocupante, quando o valor de 5,58 bilhões é estimado como renúncia fiscal, em 2017, sem que se possa exercer o controle, até porque as informações, até a instalação da auditoria não foram disponibilizados para o Tribunal de Contas, durante muitos anos, e com certeza essa renúncia implica em repassar valores menores para a educação, para a saúde, e também para os municípios, e os duodécimos para poderes e instituições. E a fiscalização externa exercida pelo Tribunal de Contas, não tem tido o acesso com relação a este tema, extremamente preocupante em que a Secretaria contabiliza somente 5,67 % desse valor, e que há necessidade sim, da transparência, que a sociedade acompanhe, principalmente diante da crise que vivia o nosso país, não só crise financeira. Crise de todos, de todas as formas pensáveis e imagináveis. Por isso eu tenho aqui comigo uma indagação. Que medidas o governo adotou depois das manifestações do Ministério Público e deste plenário, com relação à

renúncia, de 2016. Foram adotadas algumas medidas para dar transparência para que a população possa acompanhar, efetivamente, quais foram as renúncias, quem foram beneficiados, até porque se não há nenhum acompanhamento, se não é contabilizado pela Secretaria da Fazenda, como nós iremos tomar conhecimento e quem é que faz esta fiscalização. Essa a minha grande preocupação, não sei se o nobre Relator avaliou essa condição, no seu voto, que ainda vamos aguardar que seja proferido, mas essa situação, é uma situação, ao meu modesto modo de ver é de extrema gravidade, como também faço esta manifestação, para que possamos durante a discussão tomar conhecimento em detalhes. Eu vejo que, segundo informações da área técnica, agora confirmadas pelo Ministério Público, do montante de 2,35 bilhões da receita líquida, o equivalente a 12,73 % em ações e serviços de saúde, não foi cumprido o limite fixado pela Constituição Estadual, se bem que também me filio e concordo que fazer a majoração de percentuais, obrigando o Estado a cumpri-los, sem indicar a fonte de recursos, não é uma contribuição, ao meu ver efetiva, até porque nós estamos sentindo aqui, pelos valores estratosféricas de dívida da Secretaria da Saúde, nós estamos vendo, aqui, de que o aumento de percentual de repasse, não significa um efetivo resultado nessa área tão importante e necessária a toda a população, consignando inclusive que durante o ano que passou, dezenas, centenas de pessoas buscaram o tratamento de câncer fora do Estado de Santa Catarina porque não tínhamos mais as condições de atendê-las junto ao CEPON, e aí a espera, com certeza significaria uma proximidade com o óbito das pessoas que aguardavam esse tratamento, a cirurgia para depois se tratar. Então é uma situação extremamente complexa. E também o montante de R\$ 50.69 milhões, referentes a restos a pagar, advindo da conta contábil, aqui mencionada, contas credoras a pagar sem execução orçamentária e do fundo estadual de educação, no valor de R\$ 281.182 milhões, pela manifestação da área técnica, ressaltou que não há como afirmar que o montante de R\$ 235 milhões que trata desta despesa, pois é uma aplicação relacionada com a fonte de recurso utilizado no momento do empenhamento consta como situação não ocorrida. Desse valor inscrito em 2017, segundo essas informações foi verificado pela diretoria de contas que a contabilidade da Secretaria de Estado da Saúde efetuou baixa de R\$ 50.692 milhões, em razão de empenhos realizados na fonte, sem recursos do tesouro. O corpo técnico evidenciou que este montante é referente à competência de 2017, sendo que R\$ 47 milhões foram empenhados e liquidados no sistema SIGEF somente em 2018, e R\$ 2.813 milhões foram empenhados em 2017, mas liquidados no sistema, somente em 2018. Em que pese que o montante de R\$ 52 milhões, ser de competência de 2017, se referia a despesas de ações e serviços de saúde, entendo ser temerário para fins de cálculo, até porque R\$ 47 milhões se quer foram empenhados no exercício de 2017, e R\$ 2 milhões em que pese terem sido empenhados em 2017, não estão acompanhados de qualquer documento que posso comprovar que as despesas de fato ocorreram em 2017, e ainda não se comprovou que o montante de despesas foram de fato pagas, mas apenas empenhadas e liquidadas. Logo quero deixar aqui consignado para avaliação do Relator, que R\$ 50.592 milhões utilizados para fins de compra de despesas com ações e serviços públicos se revestem com fragilidade para ser considerada em 2017, e destaco ainda, que a meu ver, podem ser considerados no exercício de 2018, desde que venham acompanhados dos documentos complementares que comprovem efetivamente que ocorreram no exercício de 2017, e os empenhos foram liquidados e pagos. Então esta é uma preocupação que manifesto com relação a situação da renúncia de receita e também com relação à saúde, que na história de Santa Catarina, que a meu juízo, nunca a Secretaria da Saúde teve uma dívida tão significativa quanto esta e serviços com extrema dificuldade, até porque o seqüestro judiciais se fazem por conta da situação calamitosa, em que viveu e vive a Secretaria de Estado da Saúde, bem diferente de outros momentos. Me recorde, bem diferente de que em outros momentos da história de Santa Catarina, em vários governos, independente de cores partidárias. Então há uma grande preocupação, e lógico que haverá mais seqüestros judiciais, porque se a Secretaria deve um bilhão, ela não está prestando serviço necessários à população. E o seqüestro não é causa, é efeito da situação que vive a Secretaria da Saúde do nosso Estado. Então, por isso quero exteriorizar aqui, minha grande preocupação com esses dois temas, há outros ainda, que já foram mencionados pelo Ministério Público, mas que ensejam para todos nós grandes indagações. Essa a minha manifestação, Senhor Presidente". A seguir, usou da palavra o **Auditor Gerson dos Santos Sicca**, assim se manifestando: "Procurarei ser breve, até porque a maioria das questões já foi bem debatida, pela menos aqui no plenário. Cumprimentar todos aqueles que trabalharam nesse processo, cumprimentar os presentes, Drs. Nelson Serpa, Paulo Elia, Samuel Naspolini. De fato, há várias questões que recebem preocupação, cito a situação das alterações orçamentárias, sem indicações de recursos, algo que já ocorreu em exercícios anteriores, e que pode ter implicações não apenas na esfera do Tribunal de Contas, mas inclusive em outras searas, porque a princípio há uma declaração da existência de recurso que verificou que não existe, isso é muito grave, mas não vou me debruçar quanto a isso, já foi muito bem trabalhado no tema. Também a situação das renúncias fiscais, eu sou o Relator de um processo que versa sobre essa matéria, e testemunhei a dificuldade para receber os dados, a necessidade de melhorar o entendimento com a Secretaria da Fazenda para que possamos ter de fato o acesso irrestrito, e se está em processo de conversa, acho que tem que se resolver o quanto antes, até porque já há jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, no caso do BNDS, onde o Supremo entendeu que o órgão de controle ele deve ter acesso aos dados para exercer as suas atribuições, respeitando obviamente o sigilo, naquilo que for necessário, mas irei me debruçar quanto a um ponto específico da manutenção de ensino, para trazer um elemento que não foi ainda debatido por este plenário, e que interfere diretamente neste critério que foi definido pela Secretaria da Fazenda, lá nos idos das contas de 2016. É um ato superveniente, muito relevante e aqui eu me refiro ao Plano Estadual de Educação. O Plano Estadual de Educação é a lei n. 16.794/2015, e uma das estratégias é garantir a sustentabilidade desse plano. A estratégia 19.1 estabelece que o estado deve garantir fonte de financiamento permanente e sustentável para todos os níveis. A primeira fonte de financiamento é aquela que já desde a constituição de 34 está com alguns interregnos, está garantida, que é a vinculação de parte dos impostos, na manutenção de ensino. Embora nos reconheçamos a dificuldade econômica que o país vive, é justamente nessas situações que nós precisamos focar naquilo que é o mais essencial para as pessoas, e a educação e saúde são atendimento que não podem ficar para ontem, por isso que este percentual de 5% sempre me encomendou muito, porque o aluno que estava lá na educação básica em 2006, hoje ele já não está mais. Possivelmente ele esteja, até inclusive naquele percentual de alunos que não concluíram o ensino médio, e isso é muito grave. Este tipo de despesa, ela não pode ficar para o outro dia. Então dentro das prioridades, a prioridade absoluta, é sim a educação e a saúde, mas quero falar mais especificamente da educação. Nós temos aí uma queda da taxa de matrículas pela questão também demográfica, mas no ensino médio nós temos uma perda de alunos, isso é um movimento nacional. Vejo que em Santa Catarina de 2010 a 2016, nós perdemos 5% de matrículas, no ensino médio, e nós temos um percentual de jovens de 15 a 16 anos que freqüentam, já concluíram a educação básica, em torno em 82%, são dados da Secretaria Estadual de Educação. Então nós estamos ainda longe da universalização, a meta 3 da universalização do ensino médio, ela era para ser concluída até 2016. Nós temos alguns números preocupantes do IDEB, do ensino médio, está em 3,8, está dentro da média nacional, o ensino médio é o grande gargalo e para que nós consigamos avançar no Plano Estadual de Educação, nós precisamos da fonte financeira. É a fonte de financiamento que garante a universalização, a equidade no atendimento e a qualidade. Sem a fonte de financiamento mínima, sequer pode-se pensar em executar o básico do plano de educação, que é a universalização, e no ensino médio nós estamos estacionados. É por isso que incomoda muito este percentual de 425 milhões a menos, que embora este 5% venha sendo retirado, ano a ano, o que se verifica em termos percentuais porque a receita estaciona, mas o gasto com inativo ele aumenta, há uma tendência de redução. Então houve uma aplicação de 23.2 em 2014, 22.23 em 2015, 22.87 em 2016, e 22.7 em 2017. Isso não é aceitável, e eu acho que a luz do plano saúde e educação, o Tribunal tem que pensar numa alternativa para resolver de uma vez por toda este problema. Além disso, nós temos um conflito distributivo muito sério que pune a educação básica, é um problema estrutural. Se nós fizermos um cálculo muito rápido, aqui, nós sabemos quais são as prioridades de níveis de ensino que o Município, Estado e a União devem atender, mas por razões históricas, os estado investiram em ensino superior, até por uma dificuldade em atendimento pela União, e em alguns momentos históricos. Só que hoje nós verificamos, se nós considerarmos um investimento, considerando o art. 170, com a Universidade Estadual é em torno de 400 milhões, mais a perda do FUNDEF de 1.4 bilhões, que é aquela distribuição horizontal de recursos como, na época, Ministro Barjas Negri falou no FUNDEF, na discussão do FUNDEF, que era uma mini reforma tributária. Somando isto tudo, nós temos uma perda para a educação básica de 1.800 bilhões, por ano. E aí nós verificamos que esse recurso é muito necessário para

atender, tanto a universalização, quanto situações muito sérias, como o grande número de ACTs, e nós temos um processo na pauta discutindo isso, no Estado de Santa Catarina, então nós precisamos de recursos na educação. Os problemas estruturais têm seus fóruns para serem discutidos, do FUNDEB, já está em processo em discussão, porque ele tem um prazo que está expirando, a União ainda não regulamentou o custo valor em qualidade inicial, e o custo valor em qualidade previsto no Plano Nacional e Educação, que poderia minimizar esta situação. Mas dentro deste cenário estrutural muito grave, eu entendo que o Estado tenha que tomar decisões para afirmar de fato a prioridade da educação básica. Eu entendo o Estado quando diz que não consegue cumprir o 170, porque se ele cumprisse o 170, ele inviabilizaria a educação básica, e hoje nós temos uma... a atividade prioritária do ensino superior é a União. Então até que se discutisse este art. 170 deve ser mantido na redação como está hoje. Esta é uma discussão que tem que chegar no parlamento, que a educação básica, ela é severamente punida na distribuição de recursos, nesse País, basta ver o custo aluno do ensino superior, do ensino médio, na educação fundamental, e fazer a comparação. O aluno no ensino superior, o valor é em torno de 21 mil reais, e no ensino médio, em torno de 7 mil. Então nós precisamos de recursos para atender a educação básica. Eu considero, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, que dentro desse cenário, extremamente grave, em percentual de 5 bilhões de renúncia fiscal, onde não conseguimos verificar, de fato, o resultado econômico disso, e aí nós poderíamos ter também muitos recursos para a área da educação que poderiam aportar para atender estas condições mínimas. Eu considero que o Tribunal não pode mais aceitar, pura e simplesmente, esta redução de 5%. Se não for no sentido de não tolerar para o exercício de 2017, uma proposta mais radical, mas que a partir de agora, não admita mais a inclusão de inativos, ou então não admita mais a redução percentual, e exija uma solução mais rápido possível. Basta um cálculo simples para verificarmos que este critério que existe hoje, ele não atende o mínimo do Plano Estadual da Educação, porque a redução de 5% ano, o Plano Estadual de Educação, ele vai terminar em 2024, e nós não vamos chegar nos 25%. Então já encerrando porque me estendi demais, as considerações que faço nesse sentido, é de que este percentual de fato ele é incompatível com o Plano Estadual de Educação que é superveniente àquela discussão trazida pela Secretaria da Fazenda, em 2006. Então não há mais como tolerar essa perda de recurso para manutenção de desenvolvimento de ensino, especialmente para a educação básica. Esses 400 milhões poderiam ir para a educação básica que já é punida com todas as condições estruturais que eu coloquei. Então, Senhor Presidente, seriam estas as considerações". A seguir, o **Senhor Presidente** devolveu a palavra ao **Relator, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall**, para a sua conclusão final, que assim se manifestou: "Antes de entrar nas considerações finais, devo responder, duas respostas indagadas no plenário. Uma pelo Conselheiro Herneus De Nadal quanto a renúncia... eu li no meu resumo e também tenho dentro do voto todas as informações, mas vou ler um pequeno trecho, ao menos para lembrar daquilo que foi dito na sessão. Quanto à renúncia eu acompanho parte do parecer do Ministério Público, quase em sua totalidade. Deveras imprescindíveis controle absoluto sobre os valores da renúncia de receita para que tais informações sejam transparentes, acessíveis aos cidadãos. No entanto entendo que a presente restrição não pode resultar na rejeição das presentes contas por um motivo principal, qual seja, a existência de dois processos em trâmite no Tribunal de Contas, um RLA-17/00478904, e o outro um processo de monitoramento PMO-16/00488266, dos quais nenhum deles transitou em julgado. Então o Tribunal está acompanhando. Diante do exposto entendo que o processo entrando no Tribunal, mormente aqueles que se quer tenha obedecido ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa não pode ser considerado para efeito de emissão de parecer, no entanto mantenho como ressalva e sugiro que aprimoro os mecanismos de controle de renúncia. Até o Secretário, Dr. Serpa, deu uma explicação um pouco da renúncia, que o Tribunal tem que ver. A gente acha que renúncia é só o que abriu mão, mas o que deu de incentivo para as empresas virem, gerou emprego, gerou receita, a gente também tem que fazer esta contabilidade. Quanto ao Ministério Público, o Dr. Aderson, sobre a saúde, também foi questão sobre um bilhão, que foi levantado, ele está dentro do meu processo, no voto falo sobre esse um bilhão que foi levantada a estimativa, só não consideramos esses dados também, por duas razões. A primeira para que fosse considerado estes dados, a análise deveria abranger todo o exercício de 2017, o que não aconteceu. O Tribunal só fez a análise até 30 de setembro, como vamos incluir em uma conta, onde não existe, não foi adotado, a princípio, o ano todo de 2017. Então a segunda razão, é que o processo de auditoria ainda se encontra também em trâmite neste Tribunal. Só para dar as devidas explicações". Interveio o **Conselheiro Herneus De Nadal**. "Senhor Relator, se me permite, só uma consideração, é que se nós não tivermos conhecimento através do controle externo, de onde são aplicados, de onde se concede esses benefícios, como saberemos para quem eles foram direcionados". Responde o **Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall**: "Nós iremos saber durante o trâmite do processo". O Senhor Presidente, concede a palavra ao **Dr. Paulo Eli, Secretário da Fazenda**, que quer fazer uma contribuição: "Bem Senhores, a questão da renúncia fiscal é um assunto que me incomoda também. Nós estamos num processo... a guerra fiscal que se instalou no País com atração de investimento, ela fez com que muito dos benefícios fiscais fossem concedidos à revelia do CONFAZ. Na nossa conta, mais ou menos 80% dos atos normativos, foram concedidos à revelia do CONFAZ. A Lei Complementar Federal n. 160 iniciou um processo de convalidação desses benefícios. Nós publicamos no Diário Oficial, no dia 28 de março, todos os atos normativos foram concedidos à revelia do CONFAZ. Agora em junho nós vamos publicar todos os atos concessivos, e vamos depositá-las no CONFAZ, que isto faz parte do processo de consolidação. Então os benefícios fiscais, eles estão sendo trabalhado nesta questão. Depois de depositado no CONFAZ nós temos até 31 de dezembro para reinstalá-los na legislação, após uma avaliação de pertinência. Então o processo está sendo feito, o processo está sendo construído. A contabilidade geral do Estado está trabalhando numa metodologia de contabilização desses benefícios. A DIAD, Diretoria de Administração Tributária está trabalhando na questão de convalidação e da concessão da reinstalação dos benefícios. Todos estes benefícios terão que ser reinstalados por lei estadual. Não existe mais a concessão de benefício por decreto. Então isso é um processo que está sendo construído. Com relação a renúncia fiscal de 6 bilhões, que deve estar nessa fase, a grande parcela dela é de expectativa de potencial de arrecadação, mais ou menos 15 %, que um supermercado vende, é isento de ICMS, são os hortifrutigranjeiros, ovos e outros. Estes produtos nunca foram tributados pelo ICMS, mas eles estão na cota da renúncia fiscal, porque eles são mais um potencial de arrecadação do que de renúncia. Então um processo está sendo construído, tem um protocolo em andamento que o Tribunal de Contas com o Ministério Público para acesso ao SAT da Secretaria da Fazenda, já assinei a Portaria inclusive. Então isto está sendo construído, e aí eu gostaria que o Tribunal me convocasse, para que a gente discuta renúncia fiscal, numa sessão com muito mais detalhes para a gente trabalhar. Só para vocês terem uma idéia, nós fizemos uma medida provisória, reduzindo a alíquota de 17 para 12%, transferindo a carga tributária da indústria para o varejo. Em termos de transferência de encargo, o Estado não tem nenhuma perda de arrecadação. Qual é o benefício que nós teríamos na arrecadação? É que hoje a renúncia fiscal é calculada sobre a alíquota de 17, por isso que eu perdi por 24 votos, na Assembleia, porque a renúncia fiscal é calculada sobre a alíquota 17, a renúncia fiscal seria calculada sobre a alíquota de 12. Só neste item, de 4 redes de lojas nós ganharíamos mais de 60 milhões, nesse ano. Quer dizer, existe um impeditivo também. A renúncia fiscal ela também tem uma proteção que nós temos que trabalhar este aspecto também. Então eu gostaria que o Tribunal me convocasse com uma audiência, para discutir com a nossa equipe, e vamos clarear os dados. Muito obrigado". Solicitou a palavra o **Procurador Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. Aderson Flores**: "Senhor Presidente, apenas para contribuir com o deslinde da questão. Ouvi atentamente o Senhor Secretário da Fazenda, Paulo Eli, o Tribunal precisa de acesso aos dados para poder compreender a questão. Por exemplo: agora tramita um processo de auditoria relativo a renúncia de receita, e eu tenho informação de que os auditores do Tribunal, eles tiveram acesso negado ao sistema de administração tributária. Então isto dificulta muito a compreensão... seria adequado que no âmbito dessa auditoria que está tramitando, se possível os auditores pudessem ter essas informações, até para compreender o sistema e que a coisa não deságüe nas contas do governo de uma forma drástica. Então essa contribuição do Ministério Público, que efetivamente, Senhor Presidente, nós no âmbito desse processo já começamos a trabalhar o acesso dos auditores do Tribunal, ao sistema de administração tributária". Retorna a palavra ao **Relator Wilson Rogério Wan-Dall**: "Fiquei feliz que o Secretário da Fazenda se dispôs a vir aqui, pois é muito importante para esclarecer bem essa renúncia fiscal. Ainda tenho um ponto... quanto aos 50 milhões que o Ministério Público não aceitou na saúde, que foram empenhados em 2018. Só quero esclarecer que a nossa área técnica, na contabilidade foi registrada, em 2017, tanto aqueles 2 bilhões, quanto os 47 bilhões e pouco. Então elas estão

registradas, efetivamente foram gastos na saúde, não foi empenhado, só foi empenhado em 2018, mas deixei claro no meu voto, que não poderão ser consideradas esses valores, nas contas de 2018. Só para deixar mais claro aqui no plenário. Tem até outra questão que o Dr. Serpa esclarece a respeito da saúde. A nossa área técnica tem certeza que o seqüestro, aquelas verbas de cerca de 300 milhões foram gastos com a saúde. Apenas não aceitamos porque não foram integrados, então é uma discussão que se pode levar nas próximas contas do governo. Se a área técnica e a Fazenda têm certeza que foi gasto em saúde, teremos que avaliar esta posição. Passamos então as **CONSIDERAÇÕES FINAIS**: Assim, considerando que o art. 59, Inciso I, da Constituição do Estado estabeleça que compete ao Tribunal de Contas “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, às quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento”; Considerando que as Contas referentes ao exercício de 2017 foram prestadas pelo Governador do Estado de Santa Catarina dentro do prazo constitucional (art. 71, IX, da Constituição Estadual); Considerando a análise realizada pela DCG, através do Relatório Técnico DCG Nº 10/2018; Considerando a existência de questões relevantes, apontadas pelo Corpo Técnico, que estão sendo analisadas por esta Corte de Contas em Processos específicos, que ainda não transitaram em julgado no âmbito deste Tribunal, ou nos quais ainda não foi exercido o contraditório e ampla defesa; Considerando as contrarrazões oferecidas pelo Governador do Estado no exercício do contraditório (Ofício GABS/SEF nº 0339/2018 - fls. 691/828), previsto no art. 78 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; Considerando que as Contas apresentadas, referentes ao exercício de 2017, de modo geral, atenderam aos princípios norteadores da Administração Pública condizentes à legalidade e à legitimidade, excetuadas as falhas e deficiências anotadas; Considerando que as razões expostas no presente relatório denotam a ocorrência de observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, manifesto-me no sentido de que a proposta deste Relatório do Relator e a de Parecer Prévio não podem deixar de consignar a formulação de Ressalvas, Recomendações e Determinações, que embora não impeçam a aprovação das Contas do Governo requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes; Considerando que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado; e Considerando que a análise técnica e Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais do exercício de 2017, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, não obstam nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, e 59, II, da Constituição Estadual; Considerando que o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº MPC/AF/55.681/2018 (fls. 263/274), sugeriu que o Tribunal de Contas recomende à Assembleia Legislativa do Estado a rejeição das contas do Governador do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2017; O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o disposto nos arts. 12, inciso I, 47 e 49 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, emite a seguinte PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO: PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO Considerando todo o exposto e tudo mais o que consta dos presentes autos do Processo nº PCG 18/00200720, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor João Raimundo Colombo, com as seguintes ressalvas, recomendações e determinações: 1. RESSALVAS: 1.1. Sistema de Planejamento Orçamentário 1.1.1. Plano plurianual – PPA (2016-2019), com execução orçamentária de 2017 e metas planejadas para 2018, com exigências de aporte financeiro além do que foi planejado para o período, demonstrando dificuldades na planificação dos custos dos projetos e atividades constantes nas ferramentas orçamentárias voltadas ao planejamento. 1.1.2. Abertura de créditos adicionais, por conta de excesso de arrecadação e superávit financeiro, sem a devida comprovação da ocorrência dos mesmos e sem a correspondente fonte de recursos. 1.1.3. Ausência de controle, avaliação e divulgação da totalidade dos benefícios fiscais sob a forma de renúncias, sendo extremamente preocupante que somente 5,67% de um total de R\$5.58 bilhões estimado como renúncia de receita, seja efetivamente controlado pela Secretaria de Estado da Fazenda. 1.2. Resultado orçamentário 1.2.1. No exercício de 2017, segundo o Balanço Geral do Estado o resultado orçamentário alcançado foi deficitário na ordem de R\$ 221,32 milhões. Entretanto, este resultado não contemplou o registro no subsistema orçamentário de R\$ 409.593.510,95, decorrente de R\$ 351.824.403,86 registrados na conta crédito sem execução orçamentária e R\$ 57.768.707,59 de despesas não empenhadas, bem como não reconhecidas na referida conta. Desta forma, o Balanço Orçamentário do Estado de Santa Catarina em 2017 não evidencia a realidade, em desacordo com o artigo 102 da Lei nº 4.320/64. 1.3. Despesa sem prévio empenho - Realização de despesas sem prévio empenho em descumprimento ao art. 60 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, no montante de R\$ 409.593.510,95, ou seja, a realização de despesas liquidadas que não passaram pelo estágio do empenho, o que reflete diretamente no resultado orçamentário do Governo do Estado, que passa a ser de déficit no valor de R\$ 630.911.046,96 milhões. 1.4. Despesas com pessoal do Poder Executivo. 1.4.1. Gastos de pessoal com o poder executivo, para fins de LRF, atingiram o equivalente a 49,73% da receita corrente líquida, quando o limite legal estabelecido é de 49%, devendo tal excesso ser reduzidos aos limites legais nos termos do art. 23 da LRF. 1.5. Metas Anuais estabelecidas na LDO 1.5.1. Descumprimento das metas de receita total, resultado nominal, dívida consolidada líquida e resultado primário, demonstrando um planejamento orçamentário não condizente com uma política de gestão fiscal responsável. 1.6. Fundo Financeiro 1.6.1. Ausência de adoção de alguns dos métodos previstos pelo ordenamento jurídico para o reequilíbrio atuarial do regime próprio de previdência de acordo com o art. 17 e 18 da Portaria 403/2008 do Ministério da Previdência Social. 1.7. Educação 1.7.1. Inclusão dos gastos com inativos da educação no cálculo do percentual mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal 1988; 1.7.2. Descumprimento do art. 170 da Constituição Estadual e art. 1º, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 281/2005, com aplicação de 1,42% da base legal para fins de concessão de assistência financeira aos estudantes matriculados em instituições de ensino superior, legalmente habilitadas a funcionar no estado, quando o correto seria 5%. 1.7.3. Descumprimento do art. 212, §5º da CF 88, relativamente a aplicação dos recursos do salário-educação, uma vez que foi aplicado no exercício de 2017 o percentual de 95,39% das receitas de contribuição do salário educação, deixando de aplicar 4,61% ou R\$10.492.948,76. Aplicação dos recursos do art. 171 da Constituição do Estado de SC – FUMDES. 1.8.1. Descumprimento do art. 171 da Constituição Estadual de Santa Catarina, com uma aplicação a menor de 29,44% dos recursos arrecadados pelo Fundo De Apoio De Manutenção e Desenvolvimento da Educação Superior do Estado De Santa Catarina – FUMDES. 1.9. Acompanhamento do Plano de Educação – PNE/PEE. 1.9.1. Não avaliação das metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação – PNE/PEE, no prazo legal e não cumprimento das metas 1, 3, 9 e 18, fixadas no PEE, através da lei estadual 16.794/2015, para os exercícios 2016 e 2017. 1.10. Sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação – SIOPE. 1.10.1. Ausência de divulgação dos dados do estado de Santa Catarina a serem registradas no SIOPE, até a data da confecção deste Relatório. 1.11. Saúde 1.11.1. Existência no exercício de 2017, segundo informado pelo Governo do Estado, de valores sequestrados judicialmente e relacionados a ações e serviços públicos de saúde, especialmente tratamento médico e/ou fornecimento de medicamentos, não regularizados orçamentária e contabilmente, refletindo diretamente na correta evidenciação das demonstrações contábeis, bem como na apuração dos resultados orçamentário e patrimonial 1.11.2. Não cumprimento do disposto no art. 2º da Lei Estadual 16.968/2016, que estabelece a forma de aplicação e distribuição dos recursos arrecadados pelo Fundo de Apoio dos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, HEMOSC, CEPON e Hospitais municipais, visto que do volume dos recursos empenhados no exercício foram destinados 19,41% ao HEMOSC e CEPON, ou seja, 19,41% além do percentual legal permitido, que deveria ter sido repassado aos hospitais municipais e entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos, que receberam apenas 80,59 % dos recursos. 1.12. Pesquisa Científica e Tecnológica. 1.12.1. Descumprimento por parte do Estado de Santa Catarina do montante de recursos destinados à aplicação e pesquisa científica e tecnológica, que no exercício de 2017 somaram R\$400,28 milhões correspondendo a 1,70% das receitas correntes apuradas no período, ficando R\$70,68 milhões abaixo do mínimo a ser aplicado, descumprindo o art. 193 da Constituição Estadual. 1.13. Participação do Estado no resultado das empresas estatais 1.13.1. Ao efetuar a análise das demonstrações contábeis das

empresas pertencentes ao Estado de Santa Catarina, a DCG constatou que, no que concerne aos dividendos, este somente recebeu os mesmos da CASAN, no montante de R\$5,51 milhões, de que quanto a distribuições dos dividendos das demais estatais, não se encontrou registro contábil dos mesmos.

1.14. Controle Interno 1.14.1. O relatório que acompanha o Balanço Geral do Estado em 2017, produzido pela Diretoria de Auditoria Geral – DIAG, não apresenta qualquer manifestação acerca das demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias que acompanham o Balanço Geral do Estado em descumprimento ao Regimento Interno deste Tribunal (art. 70). No mesmo sentido, assevera-se que a DIAG não atendeu nenhuma das determinações contidas na IN-20. Enfatiza-se que a ausência de remessa de informações é fato recorrente nas Contas de Governo.

2. RESSALVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS 2.1. Execução de programas temáticos abaixo da previsão orçamentária (14,33% inferior ao planejado), com exceção do programa De olho no Crime, que apresentou uma execução de 100,13% do valor fixado.

2.2. Gastos com publicidade pelos órgãos que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social em patamar elevado.

2.3. Descumprimento das metas planejadas quanto à aplicação de recursos do Fundo para Infância e Adolescência – FIA.

3. RECOMENDAÇÕES 3.1. Sistema de Planejamento Orçamentário 3.1.1. Realizar o planejamento orçamentário que contemple possíveis contingências advindas da realidade econômica existente, para que as diferenças entre as metas pré-fixadas e o que for efetivamente executado, especialmente no plano plurianual, não extrapole os recursos financeiros colocados à disposição pela peça orçamentária.

3.1.2. Realizar esforços para priorizar as ações propostas pela comunidade catarinense nas audiências públicas promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, bem como as ações consideradas prioritárias na LDO.

3.1.3. Proceder aos ajustes no módulo de acompanhamento físico e financeiro do SIGEF, especialmente com relação às metas físicas, no que tange ao orçamento fiscal e de investimentos, adote medidas junto às setoriais e administração indireta para que este módulo seja preenchido de forma adequada, tempestiva e esmerada, em consonância com LOA, no decorrer da execução orçamentária, considerando a execução e medição de todas as subações previstas, nos moldes do orçamento estadual.

3.1.4. Quando da abertura de créditos adicionais, por conta do excesso da arrecadação e superávit financeiro, observe a devida comprovação do excesso citado em desempenho do exercício financeiro anual do Estado, evitando a indicação a abertura de créditos adicionais pelo excesso de arrecadação, sem a ocorrência do mesmo e sem a correspondente fonte de recursos.

3.2. Controle da Renúncia Fiscal 3.2.1. Que a Diretoria de Administração Tributária da SEF desenvolva mecanismos ainda mais avançados de controle, divulgação para a sociedade e avaliação da totalidade dos benefícios fiscais sob a forma de renúncia.

3.3. Resultado orçamentário 3.3.1. Adote medidas para evitar nos exercícios subsequentes, a ocorrência de déficit orçamentário, dentre as quais a promoção do efetivo reconhecimento das despesas orçamentárias no exercício em que as mesmas deveriam ser registradas e executadas, evitando onerar e distorcer a execução orçamentária dos exercícios seguintes.

3.4. Cancelamento de despesas liquidadas.

3.4.1. Adote providências para que sejam realizados por parte da contabilidade geral do Estado ajustes nos relatórios disponibilizados para consulta das informações sobre os cancelamentos de despesas no SIGEF, visando à comprovação da regularidade dos referidos cancelamentos.

Dívida Ativa 3.5.1. Adote mecanismos que melhorem a eficiência por parte do Estado na cobrança dos créditos relativos à Dívida Ativa, considerando a evolução constante do seu estoque e arrecadação, já há muitos exercícios em patamares ínfimos desta última.

3.6. Gastos com pessoal vs Receita corrente líquida.

3.6.1. Estabelecer mecanismos com o objetivo de eliminar o excedente de gastos com pessoal (49,73%), no prazo legal, conforme art. 23 da LRF.

3.6.2. Atentar para os gastos com o pessoal consolidado do Estado que atingiram um percentual de 59,92%, quando o limite da LRF se situa em 60%.

3.7. IPREV, IPPS e Fundo Financeiro.

3.7.1. Adote providências visando a redução do déficit atuarial do Fundo Financeiro evitando dificuldades futuras com o pagamento de pensões e aposentadorias dos servidores, bem como em relação ao equilíbrio das finanças públicas do Estado.

3.8. Educação 3.8.1. Adote providências para que doravante o Estado aplique no ensino superior o percentual determinado na Constituição Estadual (art. 170) e na Lei Complementar estadual 281/2005, art. 1º, incisos I e II.

3.8.2. Adote providências para que sejam aplicados a totalidade das receitas da contribuição do salário-educação no financiamento de programas, projetos e ações voltadas à educação básica pública, de acordo com o preconiza o art. 212, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988.

3.8.3. Aplique a totalidade dos recursos recebidos pelo Fundo de Apoio e Manutenção e desenvolvimento da Educação superior do Estado de SC – FUMDES, objetivando fomentar o desenvolvimento e as potencialidades regionais, e mantenha a aplicação dos mesmos de acordo com o objetivo estabelecido na Lei Complementar Estadual n. 407/2008, alterada pela LC Estadual n. 583/2012.

3.8.4. Adote medidas visando ao cumprimento das diretrizes, metas e estratégias relativamente ao plano estadual de educação (PEE) no prazo fixado pela Lei estadual n. 16794/2015.

3.9. Saúde 3.9.1. Quando da ocorrência de sequestros judiciais nas contas de titularidade do Governo do Estado, promova a regularização contábil e orçamentária desses valores no exercício de ocorrência dos mesmos.

3.9.2. Cumpra as determinações do art. 2 da Lei Estadual 16.968/2016 que instituiu o Fundo Estadual de Apoio aos hospitais filantrópicos de Santa Catarina e que determina os percentuais, bem como a destinação dos recursos arrecadados pelo citado Fundo.

3.10. Apuração de custas pelo Estado 3.10.1. Continue implementando a apuração de custas dos serviços públicos e que a conclusão dos trabalhos seja célere, para dar cumprimento ao art. 50, §3º da Lei Complementar n. 101/2000.

3.11. Transparência da Gestão Fiscal 3.11.1. Disponibilize no novo portal de transparência do Estado as informações que ainda não estão presentes, como, o lançamento da receita com identificação dos contribuintes, as informações sobre os cargos criados, providos e vagos, além de facilitar o acesso em consultas relativas aos desembolsos de operações independentes de execução orçamentária.

4. RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS 4.1. Adote providências para que a Secretaria de Estado da Fazenda atualize, tempestivamente, o Módulo de acompanhamento das Metas Físicas e Financeiras, ao longo da execução orçamentária, contemplando a execução das metas de todas as subações previstas no orçamento estadual.

4.2. Adote providências quantos aos riscos fiscais e passivos contingentes da INVESC, Letras do Tesouro e DEINFRA, conforme exigência do art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como execute medidas para que os gestores das empresas estatais busquem reequilibrar a liquidez de menor prazo.

4.3. Adote providências para evitar os déficits de vagas nos presídios, especialmente para melhorar as condições daqueles avaliados com a indicação “péssima”, quais sejam, Presídios Regionais de Biguaçu, Araranguá, Mafra, Itajaí, Caçador, Xanxerê e Blumenau, bem como o Presídio Feminino de Florianópolis e a Unidade Prisional Avançada de Cocalândia.

5. DETERMINAÇÕES 5.1. Determinar à Diretoria de Controle de Contas de Governo - DCG, a autuação de Processos de Monitoramento das matérias objeto de Ressalvas e Recomendações, relativas à análise das Contas do exercício de 2017, para os quais deverão ser propostos os respectivos planos de ação por parte do Poder Executivo, excetuando-se aquelas, relativas a exercícios anteriores, que já estão sendo monitoradas;

5.2. Determinar à Diretoria de Controle de Contas de Governo - DCG, que quanto às ressalvas e recomendações remanescentes dos exercícios anteriores, seja mantida a sistemática de acompanhá-las por processo de monitoramento, mediante apresentação pelo Poder Executivo de Plano de Ação para o exame das providências saneadoras;

5.3. Determinar à Diretoria competente deste Tribunal de Contas, que inclua em sua programação de Auditorias a realização de Auditoria na CASAN, CODESC, INVESC e SCGÁS visando à verificação da ocorrência de prejuízos em cada uma delas e uma projeção negativa com um prejuízo de R\$ 28,26 milhões à conta do Estado;

5.4. Reiterar à Diretoria competente deste Tribunal de Contas a determinação que proferi quando da realização de Voto Divergente (Relatório: GAC/WWD - 308/2017) no Processo PCG 17/00171094 – Prestação de Contas Anuais do Estado referentes ao exercício de 2016, para que inclua em sua programação de Auditorias a realização de Auditoria relativa às alterações orçamentárias do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), realizada por fonte de recursos provenientes do superávit financeiro do balanço patrimonial e do excesso de arrecadação. Esta é a proposta de voto.” A seguir, o Senhor Presidente, colocou o voto do Relator em votação. Usou da palavra a **Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken**, assim se manifestando: “Ouvi atentamente o voto e discussão, parabeno o Relator e toda a sua equipe, pela excelência do trabalho, de fato foi um voto robusto, que trouxe uma visão ampla das contas do governo, mas faço então a minha manifestação de voto.” Interveio o **Senhor Presidente**: “Só para esclarecimento do plenário e a todos que nos assistem, a Senhora apresentará um voto divergente?” Continua a **Conselheira Ssubstitua Sabrina Nunes locken**: “Sim, apresentarei um voto divergente, que encontra-se anexado no sistema e foi distribuído a todos. **I – Introdução** - O exame das contas relativas ao exercício 2017, prestadas pelo

Exmo. ex-Governador do Estado, João Raimundo Colombo, nas quais se incluem as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, é realizado por esta Corte de Contas em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 da Constituição Estadual, bem como às competências estabelecidas pelo artigo 59 do mesmo diploma normativo. O exercício da democracia pressupõe que se confira ampla visibilidade aos resultados obtidos pelas ações e programas governamentais à sociedade, função reservada primordialmente aos Tribunais de Contas, que avalia a responsabilidade de governo com relação ao passado, sob a perspectiva da accountability e compliance, da justificativa das ações realizadas e das decisões tomadas, bem como do exame das políticas públicas planejadas e implementadas. O esforço do Tribunal de Contas tem sido direcionado no sentido de que o trabalho produzido possa ser útil também para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito, contribuindo com a transparência da gestão pública e com a possibilidade de sua avaliação da pela sociedade. O processo de prestação de contas de governo materializa uma das mais relevantes atividades do controle externo, conjugando a dimensão política, através do julgamento realizado pela Assembleia Legislativa, com a dimensão técnica, proveniente da emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas. Referido Parecer, de natureza técnica e opinativa, subsidia o Parlamento com os elementos necessários para a formulação do seu entendimento acerca das contas apresentadas no exercício, tornando legível para os representantes eleitos, assim como para os cidadãos, como foi o desempenho do mandato num determinado intervalo temporal, o do exercício financeiro. Para tanto, considera a observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, relativos ao cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo, e ainda os níveis de endividamento e o atendimento às vinculações de gastos mínimos e máximos com saúde, educação, pessoal, entre outros. Assim, considerando a relevância do processo em questão, destaco alguns aspectos que julgo serem relevantes para a análise das contas de governo sob exame. Após a apreciação detida da manifestação da Diretoria de Controle das Contas de Governo (DCG), do Relator e do Ministério Público de Contas, entendo que as razões apresentadas pelo Parquet merecem acolhimento, pelas razões que passo a expor. **II - Restrições Relativas às Contas de 2017 - Partindo-se do Parecer n. 55.681/2018, da lavra do Procurador-Geral Aderson Flores, entendo pertinente abordar, de forma específica, os itens designados como "graves restrições" e que embasaram a manifestação ministerial pela rejeição das Contas do Governo. São eles: II.1. Déficit orçamentário agravado pela realização de despesas sem empenho - As restrições apontadas pela área técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas vão no sentido de que a gestão orçamentária do Estado de Santa Catarina no exercício de 2017 foi temerária. Isso porque o valor da receita orçamentária arrecadada foi de R\$ 25,37 bilhões (2,68% abaixo da previsão orçamentária) e a despesa empenhada totalizou R\$ 25,59 bilhões. Além do déficit de execução orçamentária de R\$ 221,32 milhões, que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário, a situação é ainda agravada pela realização de despesas sem empenho. Foi apurado a realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 351.824.803,36, oriundas principalmente do Fundo Estadual da Saúde e do Fundo Penitenciário, em afronta ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1967, cuja singela redação não deixa dúvidas: "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho". Além disso, o registro realizado no subsistema patrimonial gerou distorções no resultado orçamentário, em desacordo com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964, in verbis: Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Como bem salientado na instrução, se as despesas tivessem sido efetivamente empenhadas, o resultado orçamentário apresentaria déficit ainda maior, no valor ajustado de R\$ 573.142.339,37. Já no contexto da Secretaria de Estado da Saúde, apurou-se a existência de, pelo menos, R\$ 57.768.707,59 em despesas realizadas no ano de 2017 sem execução orçamentária e sem registro na conta contábil. Somando-se esse valor às despesas sem prévio empenho registradas no subsistema patrimonial, tem-se um déficit orçamentário ajustado no valor de R\$ 630,91 milhões, o que, em última análise, representa também grave distorção orçamentária ofensiva ao art. 85, acima mencionado. Na verdade, os valores acima referidos possivelmente são maiores, tendo em vista a "desorganização generalizada" da pasta no gerenciamento dos próprios dados contábeis, conforme apurado nos autos @RLA 17/00850315. Diante do quadro constatado, verifico que a restrição apresenta gravidade suficiente para comprometer a aprovação das contas. II.2. Alterações orçamentárias com abertura de créditos adicionais sem o preenchimento dos requisitos legais - Por meio de análise por amostragem, o corpo técnico deste Tribunal de Contas apurou a edição de diversos decretos determinando a abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), escorados na existência de superávit financeiro ou em excesso de arrecadação. Porém, o que se constatou foi que os aludidos decretos foram editados sem a observância dos respectivos requisitos legais. Com efeito, a área técnica do TCE/SC apurou que foram abertos créditos adicionais sem saldo aparente, ou com saldo insuficiente. Além disso, verificou-se a existência de créditos adicionais abertos por conta de suposto excesso de arrecadação, mas cujas fontes apresentam saldo negativo de arrecadação, sem tendência arrecadatória positiva, portanto, sem recursos para justificar os créditos abertos. Não restam dúvidas de que, nesse contexto, a parte final do art. 167, V, da Constituição Federal, foi vulnerada: Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [grifos acrescidos]. Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, "A indicação exigida constitucionalmente deve ser precisa, analítica e específica de forma a viabilizar a sua perfeita correção, haja vista que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 4320/64. Nesse caso, a abertura de créditos adicionais sem a devida evidenciação dos recursos corrompe o orçamento público, dando ensejo à realização de despesas sem autorização legislativa e sem o adequado controle". Há que se lembrar que o problema verificado não é novo; o Tribunal de Contas já vem atentando e alertando para essa questão desde o ano de 2015. Assim sendo, a irregularidade em destaque possui gravidade para comprometer a aprovação das contas e, em análise conjunta com as demais restrições relacionadas ao resultado orçamentário comprometem o equilíbrio e a adequação do orçamento, ensejando a rejeição das Contas do Governo. II.3. Excesso de despesas de exercícios anteriores - Conceitualmente, como bem advertido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as despesas de exercícios anteriores representam a "postergação do reconhecimento e pagamento de despesas de um exercício para outro, alterando significativamente os resultados da execução orçamentária, bem como o reconhecimento de dívidas decorrentes de despesas liquidadas de fato, porém ainda não reconhecidas no orçamento do Poder Executivo ou indevidamente canceladas em exercícios anteriores". Dispõe o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Por sua vez, o art. 46 do Decreto Estadual nº 964/2016 dispõe: Art. 46 Após o término do exercício, poderão ser pagas por dotações para Despesas de Exercícios Anteriores, quando devidamente reconhecidas e justificadas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, em ordem cronológica, as seguintes despesas: I - não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las; II - de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida; e, III - relativas a compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. § 1º Os empenhos e pagamentos à conta de Despesas de Exercícios Anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo protocolizado no órgão ou na entidade, no SGP-e, contendo, em sequência, os seguintes elementos: I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente; II - justificativa pela ausência de registro da despesa na época oportuna; III - solicitação do titular do órgão ou dirigente máximo da entidade de manifestação da consultoria ou procuradoria jurídica sobre a possibilidade de efetuar o empenho e pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores; IV - manifestação fundamentada da consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico do órgão ou da entidade quanto à possibilidade e legalidade da realização do procedimento intencionado, além da análise quanto à ocorrência ou não de prescrição em favor da administração pública estadual, nos termos do Decreto federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e do Decreto-Lei federal nº 4.597, de 19 de agosto de 1942; e V - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores. § 2º O processo de que trata**

o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou na entidade à disposição dos órgãos de controle interno e externo. § 3º Na realização de empenhos para pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores, deverão ser observados, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos por decreto vigente que aprova a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de recursos estaduais. No caso do Governo de Santa Catarina, o que se observa é um excesso de despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 554,73 milhões, em contrariedade ao caráter excepcional de tais despesas, conforme disposto na legislação acima mencionada. Sublinhe-se que a restrição ora em análise é objeto dos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal de Contas desde o exercício de 2010. Inclusive, em virtude de ressalva e recomendação constantes no Parecer Prévio das Contas de 2015, foi instaurado o @PMO 16/00509956 para apurar as providências tomadas pelo Estado para a correção do problema apontado. Entretanto, o que se observa na Prestação de Contas de 2017 é que o problema persiste. A instrução fala, inclusive, na existência de um "orçamento paralelo" decorrente do uso indevido do Elemento de Despesas 92. Assim sendo, diante da reincidência e da gravidade da restrição, caracteriza-se também como mais um fator que enseja a rejeição das contas. **II.4. Descumprimento da meta de resultado primário** - A meta prevista na LDO era de R\$ 390,36 milhões positivo. O resultado primário foi negativo em 1,13 bilhão. Ou seja, as contas ficaram aquém da meta no montante de 1,52 bilhão. Não obstante o componente da imprevisibilidade deva ser levado em conta na apuração do cumprimento das metas, o fato é que o Governo do Estado de Santa Catarina vem sistematicamente descumprindo os valores previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde o ano de 2012. E, desde 2013, a diferença entre o resultado primário e a meta fixada na respectiva LDO está na casa do bilhão. No ano passado, o Relator originário das Contas, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, salientou o descumprimento reiterado da meta de resultado primário, utilizando-o como uma das razões para a rejeição das contas. Conforme ponderado pelo Parquet de Contas, "constata-se o não cumprimento das metas de dívida consolidada líquida e de receita total, bem como o reiterado descumprimento da meta de resultado primário, cujo atendimento é indicativo de um planejamento orçamentário equilibrado, sendo este um dos pressupostos da gestão fiscal responsável". Assim sendo, apresenta-se mais uma restrição que enseja a rejeição das contas. **II.5. Aplicação do mínimo constitucional em Educação - Artigo 212 da Constituição Federal** - A Constituição Federal estabelece que no mínimo 25% das receitas tributárias e de transferências constitucionais da União devem ser aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - no Estado. Entretanto, o Relatório Técnico verificou que este percentual, o qual para o exercício de 2017 deveria corresponder a R\$ 4,62 bilhões, não foi cumprido. Inicialmente foi apontada pela DCG a aplicação de R\$ 4,193 bilhões (22,70%) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Contudo, após terem sido analisadas as contrarrazões oferecidas pelo Governador, a equipe técnica considerou procedentes os argumentos apresentados em relação à exclusão dos cancelamentos de restos a pagar realizados no exercício de 2017, tendo apresentado novo cálculo que evidenciou a aplicação de R\$ 4,195 bilhões (22,71%), que demonstra ter faltado aplicar R\$ 422,79 milhões para que o limite constitucional fosse cumprido. Destaco que a metodologia de cálculo utilizada pelo Corpo Técnico obedece aos parâmetros estabelecidos na Portaria n. 403/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em decorrência do que dispõem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Cabe ressaltar que o § 2º do artigo 50 da LRF atribui ao órgão central de contabilidade da União a competência para a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas. Outro ponto que merece destaque é que de forma recorrente a equipe técnica vem considerando irregular a inclusão, pelo Poder Executivo, de despesas com pagamento de inativos da educação, realizadas pelo Fundo Financeiro do IPREV, as quais em 2017 importaram R\$ 780,34 milhões, representando 45% do total despendido nesta rubrica. A inclusão das despesas com inativos não encontra amparo da legislação, para fins de cálculo do cumprimento do limite constitucional, como bem asseveraram a Diretoria Técnica e o Ministério Público de Contas, uma vez não constituem despesas com ações que contribuam com o desenvolvimento do ensino, como exige o artigo 73 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB). A STN mantém entendimento acerca desta questão, já firmado desde a 1ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), corroborado no Anexo VIII da sua 7ª edição, aprovada pela Portaria n. STN/MF 403/2016, válida para o exercício de 2017 e aplicável a todos os entes da federação, sendo de uso obrigatório pela União, Estados e Municípios, conforme segue: (...)considerando a interpretação conjunta dos arts. 37 e 40 da Constituição, os arts. 70 e 71 da LDB, e o art. 22 da Lei 11.494/07, conclui-se que, para fins do limite constitucional com MDE, devem-se considerar apenas as despesas destinadas à remuneração e ao aperfeiçoamento dos profissionais em educação, e que exerçam cargo, emprego ou função na atividade de ensino, **excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas**, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimento: remuneração, proventos e pensões. As despesas com inativos e pensionistas devem ser mais apropriadamente classificadas como Previdência. (Grifei). Ainda que o Governo do Estado venha reduzindo anualmente em 5% a inclusão do valor despendido com os inativos no cálculo da aplicação do mínimo constitucional em educação, constato que esta redução não representou um incremento significativo dos investimentos nesta área. Nesse ponto, faço referência à manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, o qual destacou que os gastos com inativos aumentam ano a ano e que, na realidade, vem ocorrendo de forma reflexa um aumento no valor nominal computado pelo Governo no cálculo do mínimo constitucional nos últimos anos, como segue:

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas com pessoal inativo da educação	626,96 milhões	1,02 bilhão	1,12 bilhão	1,30 bilhão	1,29 bilhão	1,40 bilhão	1,73 bilhão
Percentual considerado	75%	70%	65%	60%	55%	50%	45%
Despesas com inativos da educação computada para fins de cumprimento do mínimo constitucional pelo Executivo	470,22 milhões	714,22 milhões	731,16 milhões	782,02 milhões	710,42 milhões	698,34 milhões	780,34 milhões

Fonte: Dados extraídos dos relatórios técnicos elaborados sobre as contas anuais de governo, pela Diretoria de Controle de Contas de Governo (DCG).

Como bem demonstrou o Parquet Ministerial, os gastos com inativos computados indevidamente permanecem elevados. Somente no exercício de 2017, o valor total das despesas com inativos na educação incluído no cálculo do limite constitucional cresceu 23,57%, passando de R\$1,40 bilhões em (2016) para R\$ 1,73 bilhões no exercício de (2017), o que demonstra a ineficácia, ou melhor, a inexistência de medidas que revertam a situação. Ademais, os percentuais da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, efetivamente aplicados nos últimos exercícios se mantém praticamente estagnados, inclusive com quedas em alguns exercícios:

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Percentual da receita e transferências de impostos aplicado em MDE	22,35%	23,14%	22,86%	23,21%	22,23%	22,87%	22,71%

Fonte: Dados extraídos dos relatórios técnicos elaborados anualmente pela Diretoria de Contas de Governo relativo as contas do governador.

Nesse contexto, destaco que as sucessivas recomendações e determinações feitas por este Tribunal de Contas não se mostraram eficazes, pois o Estado não enfrentou o problema, mediante o estabelecimento de novas ações, programas ou projetos voltados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. O Parecer do MPC traz ainda um paralelo entre os valores que faltam para o Estado cumprir a aplicação mínima de 25% na educação e a renúncia fiscal estimada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovadas nos últimos exercícios:

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Renúncia de Receitas estimadas (LDO)	4,27 bilhões	4,87 bilhões	4,66 bilhões	5,01 bilhões	5,17 bilhões	5,45 bilhões	5,57 bilhões

Despesas faltantes para o cumprimento do mínimo constitucional em MDE	295,80 milhões	228,22 milhões	289,69 milhões	271,83 milhões	456,35 milhões	362,78 milhões	422,79 milhões
---	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------

Fonte: Parecer MPC/AF/55.681/2018

A despeito de ter tratado da questão da renúncia de receita em item específico, considero pertinente a ilação apresentada pelo MPC, na medida em que o Estado tem estabelecido na LDO valores exorbitantes de renúncia de receita e, em contraponto, tem deixado de investir em educação os valores mínimos estabelecidos no mandamento constitucional. Consoante asseverado pela DCG no relatório técnico referente às contas estaduais do exercício de 2011, e referendado pelo Ministério Público de Contas “o Estado, ao não aplicar, na época própria, os recursos mínimos exigidos pela Constituição da República, além de descumprir o mandamento maior, está contribuindo para a precariedade apresentada nas estruturas físicas dos estabelecimentos escolares, o planejamento extemporâneo das obras realizadas e a carência de professores para o atendimento à demanda de alunos da rede pública estadual, dentre outros problemas que prejudicam sobremaneira o desenvolvimento do ensino catarinense”. Por fim, destaco que o entendimento de que não é cabível a inclusão das despesas com inativos no cálculo do limite mínimo a ser aplicado na educação que vem sendo reiterado por este Tribunal nos últimos anos, quando da análise das contas do governo. Por sucessivos exercícios o Plenário tem ressaltado e recomendado ao Poder Executivo Estadual que deixe de inserir as despesas com o pagamento dos inativos da educação no cômputo dos gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Contudo, a análise dos dados históricos demonstra que em todos os exercícios não houve o cumprimento do limite mínimo previsto da Constituição da República, não tendo ocorrido a evolução dos percentuais efetivamente aplicados. O cumprimento dos investimentos constitucionalmente previstos aliado à efetiva exclusão das despesas com inativos nesse cômputo faria com que, em valores históricos, o Estado tivesse aplicado mais R\$ 5,5 bilhões em educação nos últimos 9 anos (2009 a 2017). Tais medidas poderiam ter impactado positivamente tanto nas questões pedagógicas quanto naquelas relativas à infraestrutura do ensino público em Santa Catarina, evitando, por exemplo, a queda expressiva no desempenho nos últimos anos no IDEB do ensino médio, destacada pela DCG. Nesse contexto, o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal é mais uma irregularidade que enseja a rejeição das contas do exercício. **II.6. Aplicação do Percentual Mínimo em ensino superior – Artigo 170 da Constituição Estadual** - A prestação de assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado é medida que decorre do artigo 170 da Constituição do Estado, dos artigos 46 a 49 de seu ADCT, bem como da Lei Complementar Estadual n. 281/2005 e alterações. De acordo com esses instrumentos, o Estado deve aplicar anualmente na assistência a esses alunos valor não inferior a 5% do valor a ser aplicado em MDE. Contudo, a DCG apontou que o Estado, que deveria ter aplicado a importância de R\$ 230,93 milhões, correspondentes a 5% do mínimo constitucional a ser aplicado na MDE em 2017, destinou a esta área somente R\$ 65,69 milhões, correspondentes a 1,42% do referido mínimo constitucional, fazendo com que a determinação legal não fosse cumprida integralmente. Cabe destacar que ano após ano o Estado vem deixando de aplicar em ensino superior o mínimo exigido pelo artigo 170 da Constituição Estadual, sendo que no período de 2010 a 2017 o déficit chegou a R\$ 979,31 milhões, que deixaram de ser investidos na assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado, como segue:

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Percentual aplicado	2,05%	1,64%	1,95%	1,86%	1,36%	1,27%	1,28%	1,42%
Recursos faltantes	70,62 milhões	93,63 milhões	93,25 milhões	106,23 milhões	138,54 milhões	153,50 milhões	158,30 milhões	165,24 milhões

Fonte: Parecer MPC/AF/55.681/2018

Em suas contrarrazões, o ex-Governador alega que o comando estabelecido na Constituição Estadual é de difícil execução, uma vez que não depende inteiramente de iniciativa do Poder Executivo, sendo imprescindível o interesse e necessidade do aluno, que deve solicitar o referido auxílio financeiro através de requerimento de bolsa de estudos. Em relação a essa questão, trago o entendimento do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, apresentado na análise das contas do exercício 2016, quando, ao ponderar sobre a defesa apresentada pelo Governo à época, destacou que: Acerca desse tema, cabe lembrar que a dificuldade relatada vem ocorrendo ao longo dos anos, mas o Estado ainda não adotou providências eficazes para saná-la, assim como, verifica-se que os esforços depreendidos pelo Estado no cumprimento do disposto no art. 170 da Constituição Estadual não foram significativos, pois o percentual dos recursos aplicados em 2016 atingiu somente 1,28%, enquanto o mínimo constitucional que o Estado deveria aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino (MDE), é de 5%. Ademais, se a norma atual se mostra incompatível com a realidade, compete ao Chefe do Poder Executivo propor alteração legislativa. Considerando que a este Tribunal compete apresentar os resultados da execução orçamentária e financeira, diante do atual quadro normativo, não resta alternativa senão confirmar o descumprimento da norma constitucional estadual. Ademais, como asseverou o MPC, o descumprimento da norma constitucional vem se repetindo nos últimos exercícios, não tendo o Estado apresentado medidas eficazes para o incremento dos gastos em ensino superior até o nível exigido. Não obstante o assunto estar sendo tratado em novo processo de monitoramento, coaduno com o entendimento de que as recomendações e determinações exaradas por este Tribunal não surtiram o efeito desejado, na medida em que o Estado não enfrentou o problema de forma adequada, culminado com a desconsideração do último processo de monitoramento instaurado sobre o tema. Diante do exposto, resta evidenciado o descumprimento do disposto no art. 170 da Constituição Estadual, configurando irregularidade grave que enseja parecer pela rejeição das contas. **II.7. Aplicação do mínimo constitucional em Saúde - Artigo 198, §3º, da Constituição Federal** - O artigo 198, § 3º, da Constituição da República, regulamentado pela Lei Complementar n. 141/2012, exige dos Estados a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, de pelo menos 12% das receitas de impostos e transferências de recursos da União, deduzidos os valores transferidos aos municípios. No âmbito do Estado de Santa Catarina, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 72/2016, que deu nova redação ao art. 155, §2º e inciso II, da Constituição Estadual e ao art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecendo novo limite mínimo de gastos com saúde para o Estado de 15%, a ser aplicado de forma gradativa até o exercício de 2019, ficando definido o percentual de 13% para o exercício em análise. Portanto, considerando que a Constituição Estadual definiu um percentual superior ao estabelecido na Carta Constitucional para o exercício sob exame, o Governo do Estado deve aplicar em ações e serviços públicos de saúde 13% do produto da arrecadação dos impostos, acrescido das transferências de recursos provenientes da União, deduzidos os valores transferidos aos municípios, relativos à participação destes nas receitas dos estados. De acordo com o Relatório Técnico, no exercício de 2017 o Governo do Estado aplicou R\$ 2,35 bilhões (12,73%) em ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Constituição Federal (mínimo 12%). Entretanto, deixou de cumprir o percentual de 13% estabelecido pela Carta Estadual, o que demandaria o aporte de mais R\$ 50,08 milhões para que o mínimo estabelecido na Constituição Catarinense fosse atingido. Destaco que na apuração dos percentuais, a equipe técnica descon siderou valores inseridos no cálculo pelo Governo do Estado no montante de R\$ 62.540.325,54, que elevariam o percentual para 13,07%. Tratam-se de R\$ 45.516.728,32 relativos a dispêndios financeiros com sequestros judiciais e de R\$ 16.023.597,22 referentes a restos a pagar não processados, inscritos sem disponibilidade financeira e que foram cancelados no exercício de 2018. O Ministério Público de Contas e o Conselheiro Relator acompanharam o entendimento da Diretoria Técnica e não consideraram referidos valores para fins de apuração do limite de gastos com saúde. Considero correta a posição adotada, uma vez que o valor de R\$ 16.023.597,22, inscrito em restos a pagar sem disponibilidade financeira, foi cancelado no exercício de 2018. Dessa forma, como bem afirmou o Conselheiro Relator, aceitar tais valores seria permitir a contabilização fictícia, visto que bastaria ao Governo Estadual, se na eminência de não cumprir com os aludidos limites constitucionais, utilizar-se de restos a pagar, cancelando-os no exercício subsequente. No mesmo sentido, os dispêndios financeiros com sequestros judiciais, no montante de R\$ 46.516.728,32, necessitam de regularização orçamentária e contábil e devem ser considerados para apuração do mínimo constitucional no momento em que forem efetivamente

reconhecidas como despesa orçamentária, mediante empenhamento. Verifico, contudo, que o Conselheiro Relator adicionou R\$ 50.692.553,05 ao montante de despesas apuradas pela Equipe Técnica de R\$ 2.351.593.703,83, totalizando uma aplicação na ordem de R\$ 2.402.286.256,88, equivalente ao percentual de 13%. O valor adicionado refere-se a despesas registradas na conta contábil 2.1.8.9.1.28.01.00 – Credores a Pagar sem Execução Orçamentária. Segundo o Relator, do montante contabilizado nesta conta, referente a despesas de competência do exercício de 2017, foram considerados no cálculo aquelas que já passaram pelo processo de empenhamento e liquidação no exercício de 2018. Neste aspecto, discordo do ajuste efetuado, porque se estaria considerando no montante dos gastos com saúde no exercício de 2017, despesas que integram o orçamento de 2018, potencialmente como despesas de exercícios anteriores. Ressalto ainda que este Tribunal considera, na metodologia de cálculo para apuração do mínimo constitucional da saúde, as despesas empenhadas no exercício de referência, inclusive as despesas de exercícios anteriores, nos termos definidos pela Lei n.141/2012 e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela consolidação das contas públicas, registradas na 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovada pela Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016. A DCG considerou o valor de R\$ 232.175.436,31, empenhado no exercício de 2017, mesmo se referente a despesas de exercícios anteriores. Ou seja, para considerar os aproximadamente 50 milhões do exercício de 2018, estar-se-ia considerando tanto as despesas de exercícios anteriores como as do exercício seguinte, adotando dois regimes distintos para a apuração do cálculo. Por tal razão, deixo de considerar tais despesas adotando a metodologia que atende às orientações da STN. No que se refere ao descontrole contábil e gerencial da Secretaria de Estado da Saúde (@RLA-17/00850315), entendo não ser pertinente considerá-lo como fator para a rejeição das contas em virtude da necessidade de avaliação definitiva por parte desta Corte. A despeito dessa consideração, verifico a ocorrência de grave irregularidade, que também enseja a rejeição das contas. **II.8. Renúncia Fiscal** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 estimou uma renúncia de receita de R\$5,58 bilhões. Porém, desse montante, pouco menos de 6% foram contabilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda (R\$ 316,34 milhões). A ausência de registros contábeis adequados sobre a renúncia de receitas bilionária estimada na Lei de Diretrizes Orçamentárias contraria o art. 85 da Lei Federal n. 4.320/1964, com prejuízo ao controle externo e social na avaliação da pertinência dos benefícios mantidos, vulnerando-se sobremaneira a transparência fiscal demandada pela Lei Complementar Federal nº 101/2000. No ano passado, o Conselheiro Herneus de Nadal demonstrou grande preocupação em relação às renúncias fiscais empreendidas pelo Governo do Estado, sobretudo no que diz respeito à ausência de registros contábeis adequados sobre a renúncia de receitas. É válido mencionar que o Governo de Santa Catarina vem sonogando esses dados ao Tribunal de Contas há vários anos, tanto que a própria Presidência desta Casa já pediu essas informações e elas não foram prestadas. Inclusive, a área técnica recomendou a adoção de medidas judiciais para a solução do impasse. Frise-se que a omissão do Governo em relação à prestação de informações é inconstitucional. Ora, a própria existência do Tribunal de Contas pressupõe o controle dos dinheiros públicos e esse controle somente pode ser realizado caso a Corte de Contas possua as informações necessárias à realização do controle. Se o órgão que controla não dispuser das informações, a conclusão é óbvia: opera-se a falta de controle. Não obstante as ponderações – e até mesmo as censuras – do Conselheiro Herneus de Nadal na sessão de julgamento das contas do ano passado, que inclusive o levaram a propor a rejeição das contas do Governo, a situação permanece igual, com as mesmas irregularidades constatadas. Em tempos de acentuada transparência pública, essa prática do Governo de Santa Catarina afigura-se inadmissível. Por essa razão é que, também neste ponto, as contas devem ser rejeitadas. **II.9. Agenda 2030** - Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o planejamento, a transparência e o equilíbrio são pressupostos da gestão fiscal responsável, tendo as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) como peças essenciais para o controle e o planejamento orçamentário do Estado, o acompanhamento da execução das ações de governo, a verificação do grau de aprimoramento desses orçamentos e o alcance da efetividade desses instrumentos. Em 2016 se iniciou o novo quadriênio do Plano Plurianual (2016/2019) e os auditores da Diretoria de Controle de Contas de Governo (DCG) analisaram os valores inicialmente estimados nas peças de planejamento publicadas pela Secretaria de Estado da Fazenda. Segundo os auditores, em 2017 os valores estabelecidos no PPA estariam superestimados, ou seja, a execução das despesas foi inferior às projeções fixadas. Tal fato poderia ser explicado em face de um cenário de crise, no qual a contenção de gastos pode ter ensejado uma execução inferior à projeção. A crise financeira, evidenciada em vários estados brasileiros, demonstra que as medidas paliativas adotadas não têm amenizado os resultados insatisfatórios nas áreas fundamentais para o desenvolvimento econômico e social, tais como educação, saúde, segurança, meio ambiente, mobilidade urbana, entre outras. Nesse contexto, importante destacar que o Governo Brasileiro subscreveu, em 2015, a Agenda 2030 aprovada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), denominada “Transformando Nosso Mundo”, a qual estabelece ações e iniciativas relacionadas a 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), consignados em 169 metas. Em outubro de 2016, o Governo Federal, por meio do Decreto n. 8.892/16, criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030. Para o Tribunal de Contas da União, “Trata-se, portanto, de estratégia mundial em que se busca ações de longo prazo em prol de um planeta mais sustentável sob o ponto de vista social, econômico, ambiental e institucional, a qual o Brasil aderiu, ao aprová-la, na Assembleia Geral das Nações Unidas, em conjunto com os demais países-membros”. Como destacado pelo TCU (Acórdão 1968/2017), o estabelecimento de um plano de longo prazo no Brasil se constitui uma questão geral em razão das graves deficiências nos instrumentos de planejamento de longo prazo adotados pelo governo, que prejudicam a definição das prioridades, a alocação eficiente de recursos e o próprio atendimento das demandas sociais. Nesse sentido, verifico ser essencial a participação deste Tribunal de Contas no processo de acompanhamento das ações governamentais de curto, médio e longo prazos, relativas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos na Agenda 2030, considerando a necessidade do governo estabelecer um plano de internalização dos ODS, contemplando os processos e as atividades necessárias para esse fim (inclusive aquelas relacionadas à internalização das metas, definição de indicadores nacionais, gestão de risco e controles internos), bem como os respectivos responsáveis, produtos e prazos. Referida participação inclusive deve ser consignada no presente Parecer Prévio, a fim de conferir objetividade e eficiência às medidas a serem adotadas. Verifico ser pertinente também que o Governo promova e que este Tribunal acompanhe a estruturação de monitoramento integrado das políticas públicas, considerando as características inerentes aos ODS (multissetorial, multinível e de longo prazo); a realização de estudo para adaptar sistemas de planejamento e sistemas de informações existentes possibilitando avaliações transversais ao longo do tempo, de forma contínua e permanente, compreendendo o Estado e os municípios; e o estabelecimento de mecanismos de coordenação para promover o alinhamento e a consistência das políticas públicas, considerando uma perspectiva integrada de governo (whole-of-government approach), alinhando-se, portanto, com a decisão proferida no âmbito do TCU (Acórdão 1968/2017. Relator Ministro Augusto Nardes). **III – Voto** - Considerando todo o exposto e tudo mais o que consta dos presentes autos do Processo n. PCG 18/00200720, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Raimundo Colombo, com vistas ao julgamento da Augusta Assembleia Legislativa, considerando as seguintes **GRAVES RESTRIÇÕES**: **1.** Déficit Orçamentário registrado no valor de R\$ 221,32 milhões, ocasionado pelo descumprimento da meta de receita total para o exercício, acarretando o descumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário e em desacordo com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964. **2.** Realização de despesas sem prévio empenho, em contrariedade ao disposto no art. 60 da Lei nº 4320/64, no montante de R\$ 351.824.803,36, com registro no subsistema patrimonial, gerando distorções no resultado orçamentário em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/64, ocasionando déficit orçamentário ajustado de R\$ 573.142.339,37. **3.** Realização de despesas sem prévio empenho e sem registros contábeis, contrariando preceitos básicos da contabilidade pública, no montante de R\$ 57.768.707,59, que somados às despesas sem prévio empenho registradas no subsistema patrimonial, resulta em déficit orçamentário ajustado de R\$ 630,91 milhões, representando grave distorção orçamentária contrária ao disposto no art. 85 da Lei nº 4320/64, com agravante da possível realização de outras despesas no exercício de 2017 não registradas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, conforme demonstrado no Relatório nº DAE - 3/2018 (processo no @RLA-17/00850315), evidenciando descontrole contábil e orçamentário. **4.** Realização de alterações orçamentárias mediante abertura de créditos

adicionais (suplementares e especiais) em virtude de superávit financeiro, sem adequada comprovação da existência de saldo suficiente para sua cobertura, bem como abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, com saldo negativo de arrecadação das respectivas fontes e sem tendência arrecadatória positiva, portanto, sem recursos para justificar os créditos abertos, dando ensejo à realização de despesas sem autorização legislativa e sem o adequado controle, em contrariedade ao disposto no art. 167, V, da Constituição e ao art. 43 da Lei nº 4320/64. 5. Excesso de despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 554,73 milhões, em contrariedade ao caráter excepcional de tais despesas, conforme disposto no art. 37 da Lei nº 4320/64 e art. 46 do Decreto Estadual nº 964/2016, causando significativa distorção do resultado orçamentário apurado em cada período, com ônus para os exercícios subsequentes, mediante utilização do Elemento de Despesa 92 como espécie de orçamento paralelo, em prejuízo da credibilidade e confiabilidade dos resultados contábeis apresentados, bem como acarretando detalhamento insuficiente que inviabiliza a correta classificação econômica do gasto público, com prejuízo à transparência e ao controle social. 6. Descumprimento reiterado da meta de resultado primário nos últimos seis exercícios, demonstrando planejamento orçamentário não condizente com a gestão fiscal responsável, podendo afetar a análise sobre a capacidade de pagamento do Estado, prejudicando futuras operações de crédito, em desconformidade com os arts. 1º, § 1º, e 4º, § 1º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 7. Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no percentual de 22,70% da receita líquida de impostos e transferências, abaixo do percentual mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição, com aplicação a menor de R\$ 425,59 milhões, representando piora em relação ao percentual do exercício de 2016, diminuição histórica dos níveis de investimento e tendência estacionária do percentual nos últimos exercícios, sem perspectivas concretas de melhora, evidenciando restrição constitucional de ordem gravíssima. 8. Aplicação de 1,42% da base legal para fins de concessão de assistência financeira aos estudantes matriculados em instituições de ensino superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado, quando o correto seria 5%, acarretando falta de aplicação de recursos no montante de R\$ 165,24 milhões, caracterizando o descumprimento do art. 170, parágrafo único, da Constituição Estadual. 9. Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de 12,73% da receita líquida de impostos e transferências, abaixo do percentual mínimo constitucional de 13%, previsto no art. 155, § 2º e inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 50, I, do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com aplicação a menor de R\$ 50.079.236,11. 10. Ausência de registros contábeis adequados sobre a renúncia de receitas bilionária estimada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, contrariando o art. 85 da Lei nº 4320/64, com prejuízo ao controle externo e social na avaliação da pertinência dos benefícios mantidos, vulnerando-se sobremaneira a transparência fiscal demandada pela Lei Complementar nº 101/2000. Por fim, a inclusão da seguinte **DETERMINAÇÃO** às Diretorias competentes do Tribunal de Contas: - Quanto à Agenda 2030, efetuar a participação deste Tribunal de Contas no processo de acompanhamento das ações governamentais de curto, médio e longo prazos, considerando a necessidade do governo de promover o alinhamento e a consistência das políticas públicas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Coloco isto em consideração para que possa, se entender cabível também, independente da votação, incorporar essa determinação ao seu voto".

Interviu, o **Senhor Presidente**: "A Conselheira Sabrina fez uma pergunta, se a determinação, independente da votação..." Interviu o Relator, **Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall**: "Essa determinação, ela foi discutida na Assembleia das Nações Unidas, de uma agenda até 2030, eu não aceito no momento, acho que era uma discussão para uma reunião da nossa diretoria, para que a gente possa discutir, até porque o Tribunal não tem esta competência de acompanhamento desse tipo de processo, no momento. Então eu sugiro em uma reunião, talvez administrativa, ou levar ao Instituto Ruy Barbosa, até a própria Associação dos Tribunais de Contas, para que a gente possa fazer um trabalho em conjunto, porque ela ainda não foi muito discutida. É uma sugestão... só por isso que não acato. Acho que a ideia é brilhante, valiosa, para a gente discutir nos próximos dias". Continua o **Senhor Presidente**: "Como há um voto divergente da Conselheira Sabrina, que hoje está substituindo o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, coloco em votação a manifestação do Relator, pela aprovação do relatório preliminar das contas, e também coloco em votação a divergência da Conselheira Sabrina. Colho votos nominais." O **Conselheiro Cesar Filomeno Fontes** votou com o Relator. **Herneus De Nadal** assim se manifestou: "Senhor Presidente, se me permite fazer uma consideração para encaminhamento do voto. O Estado brasileiro chegou a exaustão. É muito difícil se impor novos percentuais para que o Executivo cumpra, quando não tem a respectiva receita para fazê-lo. Então por estas questões, eu me manifesto favorável ao voto do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, mas também fazendo uma outra afirmação. A área técnica recomendou que nós possamos nos valer, inclusive de remédios legais procurando o judiciário para que a Fazenda nos forneça informações sobre a renúncia fiscal. É muito singelo, e até simplório, nos fazer afirmação de que a renúncia de 6 bilhões é por conta de hortifrutigranjeiro, e é por conta da linha branca. Ora, se fosse isso deveria ter sido dito para a auditoria que lá esteve. Então, na minha na minha concepção, essas manifestações não logram êxito com relação a este conceito. Por isso, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, mesmo com as dificuldades que nós temos com relação ao voto de V.Exa., eu vou acompanhá-lo por conta do estágio grave que vive o Estado Brasileiro". O **Conselheiro José Nei Alberton Ascari**, assim disse: "Senhor Presidente, todas as questões foram durante esta sessão, profundamente exposta e debatidas a exaustão, sobretudo as questões referentes ao déficit, as questões referentes ao investimento mínimo constitucional, na área da saúde, da educação, e também com destaque a questão referente à renúncia fiscal, desnecessário portanto tecer maiores comentários sobre todas estas questões. Antecipo que acompanho o Relator, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, que fez ponderações importantes, em relação às anotações da nossa área técnica, propondo recomendações importantes ao Executivo. Nesse sentido, resalto aqui, uma que considero relevante, feita à Secretaria do Estado da Fazenda, em relação aos valores contabilizados do Fundo Estadual de Saúde, em 2017, num montante superior a 50 milhões de reais, utilizados para fins de aplicação em saúde. Esses valores, como já comentado aqui, não poderão servir para nova contabilização em exercícios futuros. Eu lembro que são despesas referentes à competência de 2017, fora do sistema SIGEF, liquidadas no exercício de 2018, ou seja, além da necessidade de ampliar de 13 para 14% os investimentos na saúde, o ano de 2018, o Executivo, além disso, não poderá contabilizar este 50 milhões referidos que estão sendo, neste momento, contabilizados então como investimento na saúde, sem levarmos em conta, evidentemente, a redução anual dos valores despendidos com os inativos da educação. Feita esta observação, eu registro aqui que meu voto é também no sentido de acompanhar a manifestação do Conselheiro Relator, Wilson Rogério Wan-Dall". Por derradeiro, o **Senhor Presidente, por maioria de votos, declarou aprovada a emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com as ressalvas, recomendações e determinações das Contas relativas ao exercício de 2017 prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com vistas ao julgamento da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.** Continuando disse: "Antes de encerrar a presente sessão, eu apenas gostaria de fazer uma manifestação do voto da Conselheira Sabrina Nunes locken, a qual concordo também com a determinação que foi proposta no final de seu voto. Acho pertinente, momento oportuno, que tem que ser sim, levado em consideração, se nós quisermos melhorar cada vez mais as contas do governo. Quero aqui parabenizar toda a equipe do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, o seu gabinete pela tarefa cada vez mais difícil de fazer este Relatório, em tão pouco tempo, com tanta dificuldade, com tantas anuências, com tantas intercorrências, que a gente sabe que há no exercício do mandato do Executivo. Aqui foi manifestada várias situações, do Conselheiro Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, a manifestação da divergência, do Ministério Público de Contas, a respeito das dificuldades que todo o Executivo, não apenas do Governo do Estado, são os municípios, os demais estados, o próprio País, todos tem, acompanha as dificuldades que existe pela frente ao administrar o dinheiro público. Ficamos entre a cruz e a espada, da teoria e da prática. A teoria das contas do governo e a prática do exercício aplicando as contas de governo. São duas coisas que caminham paralelo, mas parece que não se converge no final dessa linha. Então quero aqui também parabenizar o Procurador, Dr. Aderson Flores, que em momento algum foi exaustivo, a sua manifestação, muito pelo contrário, elucidativa, importante, e tenho certeza que o Ministério Público de Contas, como o Ministério Público de Santa Catarina cumprem o seu papel em muitos sentidos de ser, como aquele personagem, que eu tinha pouca idade, que ficava soprando no ouvido da nossa consciência, da necessidade, acho que era um grilinho, que tinha no passado, ficava no ouvido das pessoas dizendo, olha isto não está bem, isto não está bom, faz assim... então a função do Ministério Público de Contas dessa Casa, e também do Estado, é nesse sentido, de estar sempre atenta, sempre vigilante, esta é função deles. Dr. Aderson Flores, parabéns pela sua manifestação muito brilhante,

puxando pontos de reflexão muito forte. Encerro agradecendo as manifestações e a presença dos Conselheiros e Auditores que fizeram questão de estarem presentes, na manhã de hoje, e todos os demais funcionários da Casa, a equipe do Jânio, aqui presente, que elaboram um relatório que muitas vezes incompreendido pela situação do conhecimento, da falta de conhecimento na área contábil. E sei que é difícil, contabilidade pública não é para qualquer um. Ficou aquela discussão... houve o seqüestro da saúde, foi aplicado na saúde, mas não pode ser colocado, como brilhantemente colocou, aqui, o Dr. Nelson Serpa, porque não pode ser empenhado pelo governo. Foi um seqüestro do judiciário. Então são estas coisas, que é um desafio do Tribunal de Contas, explicar para a população, de uma maneira simples, o que isso significa. Foi colocado na saúde, mas não pode ser colocado nas contas do Governo. Acredito que o Conselheiro Herneus De Nadal, que é o Relator das próximas contas do Governo terá também esse desafio pela frente, que com certeza vai se deparar com situações iguais a essas que nos deparamos na manhã de hoje."

II - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença das ilustres autoridades, Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, dos Servidores, da imprensa e das demais pessoas que acompanharam a Sessão Extraordinária. Ato contínuo, convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 13h20min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
Relator

Conselheiro César Filomeno Fontes

Conselheiro Herneus De Nadal

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken
(art.86, caput, da LC nº 202/2000)

Auditor Gerson dos Santos Sicca

Auditor Cleber Muniz Gavi

Fui Presente _____
Aderson Flores
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 15/08/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE-15/00023350 / IPMMafra / Roberto Agenor Scholze, Crisley Maria Fuchs
@PPA-17/00752062 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RCO-18/00331310 / PMCalmon / Adircelio de Moraes Ferreira Junior
REP-15/00124890 / SCGÁS / Cósme Polêse, Diogo Roberto Ringenberg
@REP-16/00463000 / PMADoce / Eduardo Hoffmann, Leonardo Elias Bittencourt, Novelli Sganzerla, Leonardo Elias Bittencourt, MPSC - Comarca de Joaçaba - 2ª Promotoria de Justiça
RLA-11/00198579 / PMFpolis / Dário Elias Berger, Cesar Souza Junior
@APE-15/00080400 / PREVBIGUAÇU / Mauricéia de Lara Nunes Siqueira
@APE-17/00298914 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho
@APE-17/00302024 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho
@APE-17/00340708 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

@PPA-17/00237370 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00629708 / FUNDOSOCIAL / Mariana Brasiliense - ME

REP-13/00062972 / PMPeritiba / Neusa Klein Maraschini, Lauri João Maltauro, Lodovio Finger, Eraldo Simon, Tarcisio Reinaldo Bervian

@RLA-18/00302646 / PMBlumenau / Mário Hildebrandt

@APE-16/00309787 / INPREVID / Wilmar Carelli

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

TCE-12/00147771 / SEDSTR / Cleverson Siewert, César João Cim, Içuriti Pereira da Silva, Zuleika Mussi Lenzi, Dalva Maria de Luca Dias,

Sérgio José Godinho, Braulio César da Rocha Barbosa, Antônio Serafim Venzon, Everton Jorge Waltrick da Silva, Joarez Tavora de Mattos,

Leonardo Dutra Soares, Max Roberto Bornholdt, Rodrigo Meyer Bornholdt, Geraldo Wetzel Neto, Karla Cecília Adami Bornholdt, João Fábio

Silva da Fontoura, Nestor Castilho Gomes, Jesus Francisco Lages dos Santos, Amarildo Alcino de Miranda, Antônio Carlos Machado Junior

@APE-15/00019086 / IPREVEBVelha / Sueli dos Santos Müller

@PPA-17/00822290 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-16/00196567 / PMLimitada / Jaison Cardoso de Souza, Dilson Petrassem Júnior, Hamilton Amadeo, Jairo Teixeira Martins, Observatório Social de Imbituba - OSIMB, Alexandre Góes Ulysséa dos Santos, Conselho Municipal das Associações de Imbituba - COMAI, Sérgio de Oliveira

@PPA-15/00384531 / IPREF / Imbrantina Machado, Alex Sandro Valdir da Silva

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-15/00567709 / PMSJosé / Observatório Social de São José, Jaime Luiz Klein, Adelianna Dal Pont

@REC-17/00577392 / URB-Blumenau / Michael Raul Schneider

@RLI-16/00546720 / BESCOR / Diogo Machado Ulisses Figueiredo, Fernando dos Reis Lino, Miguel Ximenes de Melo Filho

LCC-16/00303746 / PMSJosé / Observatório Social de São José, Adelianna Dal Pont, Carlos Alberto Vivian Gravi, Vera Suely de Andrade, Karoline Da Silva

APE-15/00493403 / PMPetrolândia / Sérgio Luiz Coelho, Fabio Telles, Felisberto Manoel Floriano, Joel Longen

@APE-16/00332258 / INPREVID / Wilmar Carelli

@APE-16/00372713 / IBPREV / Cristiano Bittencourt

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCR-13/00687301 / FESPORTE / Erivaldo Nunes Caetano Junior, Maris Elizabeth Rodrigues de Souza, Adalir Pecos Borsatti, Associação Beneficente Cultural Recreativa e Esportiva Crianças da Comunidade Nova Esperança, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber, Leonir Baggio, Stefan Sandro Pupioski, Fernando Henrique Baggio, Jarrie Albani Leiria, José Silvestre Cesconetto Junior, Elio Luís Frozza, Jony Stülp, Paulo Egídio Bugnotto Frozza, João Hercílio Leoveral de Oliveira, João Adriano Borges dos Santos, Lionardo José de Oliveira

PCR-13/00689347 / FESPORTE / Erivaldo Nunes Caetano Junior, Desejo Comércio de Confecções Ltda, Telmo Demarch, Adalir Pecos Borsatti, Associação de Pessoas com Deficiência em Santa Catarina, Jurani Acélio Miranda, Leonir Baggio, Stefan Sandro Pupioski, Jarrie Albani Leiria, Fernando Henrique Baggio, Eder Luiz Costa, Elio Luís Frozza, Jony Stülp, Paulo Egídio Bugnotto Frozza, João Hercílio Leoveral de Oliveira, João Adriano Borges dos Santos, Lionardo José de Oliveira

PCR-13/00689770 / FESPORTE / Erivaldo Nunes Caetano Junior, Ricardo Valdir da Silveira, Adalir Pecos Borsatti, Associação Recreativa e Cultural Lagoa, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber, Leonir Baggio, Stefan Sandro Pupioski, Lucas Rotta Silva, Fernando Henrique Baggio, José Silvestre Cesconetto Junior, Elio Luís Frozza, Jony Stülp, Paulo Egídio Bugnotto Frozza, João Hercílio Leoveral de Oliveira, João Adriano Borges dos Santos, Lionardo José de Oliveira

PCR-13/00695908 / FESPORTE / Santa Cruz Futebol Clube, Valmir Francisco Pereira, Adalir Pecos Borsatti, Erivaldo Nunes Caetano Junior, Jurani Acélio Miranda, Rodrigo Cantú, Leonir Baggio, Stefan Sandro Pupioski, Lucas Rotta Silva, Fernando Henrique Baggio, Elio Luís Frozza, Jony Stülp, Paulo Egídio Bugnotto Frozza, João Hercílio Leoveral de Oliveira, João Adriano Borges dos Santos, Lionardo José de Oliveira, Marco Aurélio Baggio

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00372073 / FMSSJose / Rafael Augusto Kosa Teixeira, Profarma Specialty S.A., Sinara Regina Landt Simioni, Felipe de Araújo Dias

@REP-17/00506533 / CMIcara / Murialdo Canto Gastaldon, Alex Ferreira Michels, Luiz Fernando Freitas

@REP-18/00157450 / CELESC / José Carlos Oneda, Roger Maciel de Oliveira, Roselle Berthier, Maciel Auditores S/S, Cleverson Siewert, Luis Felipe Canto Barros, Edson Uiliam Bender de Oliveira, Vitória Bastos Bernardi

@PCP-18/00162020 / PMLuzerna / Mauri Jose Schlindwein, Moisés Diersmann

LRF-18/00060456 / TJ / Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Atos Administrativos

Diárias Pagas no Mês de Julho de 2018

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Julho de 2018 foram pagas 294,50 diárias, no valor total de R\$ 122.952,00, independente do período da viagem, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço www.tce.sc.gov.br, na página Instituição/Relatório de atividades:

Adelqui Rech, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Adelqui Rech, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.140,00;
Adelqui Rech, 5,50 diárias, valor total R\$ 2.090,00;
Adelqui Rech, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.520,00;
Adircelio de Moraes Ferreira Junior, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.860,00;
Adriana Regina Dias Cardoso, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Adriana Regina Dias Cardoso, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Alcionei Vargas de Aguiar, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Alcionei Vargas de Aguiar, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Alcionei Vargas de Aguiar, 4,50 diárias, valor total R\$ 1.710,00;
Alcionei Vargas de Aguiar, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.330,00;
Alexandre Fonsêca Oliveira, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.280,00;
Alysson Mattje, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.060,00;
Antonio Carlos Boscardin Filho, 4,50 diárias, valor total R\$ 1.710,00;
Antônio Carlos Censi Pimentel, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.360,00;
Azor El Achkar, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Azor El Achkar, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Azor El Achkar, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.330,00;
Carlos Tramontin, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.020,00;
Caroline de Souza, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.330,00;
Claudio Felicio Elias, 5,50 diárias, valor total R\$ 2.090,00;
Claudio Felicio Elias, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.900,00;
Daniela Aurora Ulysséa, 5,50 diárias, valor total R\$ 2.508,00;
Denise Regina Struecker, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Edson Biazussi, 1,00 diárias, valor total R\$ 380,00;
Erasmão Manoel dos Santos, 4,50 diárias, valor total R\$ 1.710,00;
Erasmão Manoel dos Santos, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.330,00;
Evandro Jose da Silva Prado, 5,50 diárias, valor total R\$ 2.508,00;
Fabiano Domingos Bernardo, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Fabiano Domingos Bernardo, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Fabiano Domingos Bernardo, 4,50 diárias, valor total R\$ 1.710,00;
Fabiano Domingos Bernardo, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.330,00;
Gabriela Tomaz Siega, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.280,00;
George Brasil Paschoal Pitsica, 4,50 diárias, valor total R\$ 1.710,00;
George Brasil Paschoal Pitsica, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.330,00;
Geraldo José Gomes, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Geraldo José Gomes, 4,50 diárias, valor total R\$ 1.710,00;
Gerson dos Santos Sicca, 0,50 diárias, valor total R\$ 280,00;
Gerson dos Santos Sicca, 1,00 diárias, valor total R\$ 560,00;
Gerson dos Santos Sicca, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.120,00;
Gian Carlo da Silva, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.368,00;
Gomercindo Carvalho Machado, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Helio dos Santos, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Helio dos Santos, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.140,00;
Helio dos Santos, 5,50 diárias, valor total R\$ 2.090,00;
Helio dos Santos, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.520,00;
Hemerson Jose Garcia, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.368,00;
Herneus João De Nadal, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.400,00;
Herneus João De Nadal, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.800,00;
Jairo Wessler, 4,50 diárias, valor total R\$ 1.710,00;
Jefferson Falk Bittencourt, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Jefferson Falk Bittencourt, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Jefferson Falk Bittencourt, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Jefferson Falk Bittencourt, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Jefferson Falk Bittencourt, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Luis Felipe Camargos de Sousa, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.280,00;
Luiz Cesar Veríssimo, 1,00 diárias, valor total R\$ 380,00;
Luiz Claudio Viana, 2,00 diárias, valor total R\$ 760,00;
Luiz Eduardo Cherem, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.860,00;
Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães, 4,50 diárias, valor total R\$ 1.710,00;
Marcos Aurelio Silva, 0,50 diárias, valor total R\$ 190,00;
Marcos Aurelio Silva, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Marcos Aurelio Silva, 5,50 diárias, valor total R\$ 2.090,00;
Maria Thereza Simões Cordeiro, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Maria Thereza Simões Cordeiro, 4,50 diárias, valor total R\$ 1.710,00;
Moacir Bandeira Ribeiro, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.280,00;
Moises Hoegenn, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.020,00;

Névelis Scheffer Simão, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Névelis Scheffer Simão, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Névelis Scheffer Simão, 4,50 diárias, valor total R\$ 1.710,00;
Névelis Scheffer Simão, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.330,00;
Osvaldo Batista de Lyra Junior, 0,50 diárias, valor total R\$ 190,00;
Osvaldo Batista de Lyra Junior, 1,00 diárias, valor total R\$ 380,00;
Osvaldo Batista de Lyra Junior, 2,00 diárias, valor total R\$ 760,00;
Osvaldo Faria de Oliveira, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Paulo Roberto Teixeira, 0,50 diárias, valor total R\$ 190,00;
Paulo Roberto Teixeira, 0,50 diárias, valor total R\$ 190,00;
Paulo Roberto Teixeira, 0,50 diárias, valor total R\$ 190,00;
Paulo Roberto Teixeira, 0,50 diárias, valor total R\$ 190,00;
Paulo Roberto Teixeira, 0,50 diárias, valor total R\$ 190,00;
Paulo Roberto Teixeira, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.900,00;
Pedro Jorge Rocha de Oliveira, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.330,00;
Raphael Perico Dutra, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Raphael Perico Dutra, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Raphael Perico Dutra, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Raphael Perico Dutra, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Raphael Perico Dutra, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Raphael Perico Dutra, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.330,00;
Reinaldo Gomes Ferreira, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Reinaldo Gomes Ferreira, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Renato Costa, 1,00 diárias, valor total R\$ 380,00;
Ricardo da Costa Mertens, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Ricardo da Costa Mertens, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Ricardo da Costa Mertens, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.330,00;
Rodrigo Duarte Silva, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Rodrigo Luz Gloria, 4,50 diárias, valor total R\$ 1.710,00;
Rogerio Felisbino da Silva, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Rogerio Felisbino da Silva, 3,50 diárias, valor total R\$ 1.330,00;
Rogerio Guilherme de Oliveira, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Rogerio Guilherme de Oliveira, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Rogerio Guilherme de Oliveira, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Rogerio Guilherme de Oliveira, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Rogerio Guilherme de Oliveira, 0,50 diárias, valor total R\$ 228,00;
Rogerio Loch, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Sabrina Maddalozzo Pivatto, 2,50 diárias, valor total R\$ 950,00;
Sabrina Maddalozzo Pivatto, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.140,00;
Sabrina Maddalozzo Pivatto, 5,50 diárias, valor total R\$ 2.090,00;
Sabrina Maddalozzo Pivatto, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.520,00;
Sandro Paulo Lopes, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.020,00;
Wilson Rogerio Wan Dall, 1,00 diárias, valor total R\$ 560,00;

Florianópolis, 06/08/2018.

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2018 - Interessado: CONSTRUTORA DE ANGELO EIRELI EPP. Objeto do Contrato: reforma do interior do Plenário do TCE/SC. Alteração: Incluir itens na Cláusula Quinta do contrato original no valor de R\$ 35.911,09, o que representa 6,66% do valor original do contrato. Fundamento: Artigo 65, I, a, § 1º da Lei Federal nº 8666/93. Assinatura: 08/08/2018. Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF
